



SENADO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25783**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
22/02/2006 17:34 22486



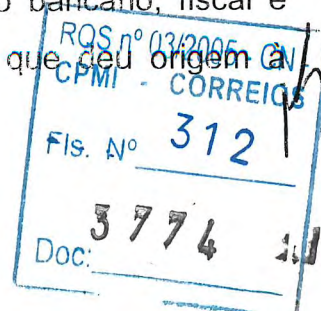
**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI
DOS CORREIOS (Requerimento nº 03/2005-CN)** – vem, respeitosamente, por
seu Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao r. despacho exarado nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado por **RAMON PRESTES GUEDES DE
MORAIS**, contra ato legal e regular da competência deste Colegiado, voltado à
transferência de dados sigilosos imprescindíveis às investigações da CPMI, como
se provará.

I – DA IMPETRAÇÃO

Em sua versão dos fatos, o Impetrante alega que não é servidor dos
Correios e não praticou ilícito “relacionado àquele órgão” (*sic*). Afirma, ainda, em
sua linguagem simplista, que o ato que “quebrou” seu sigilo bancário, fiscal e
telefônico foi “imotivado e descolado do fato determinado” que deu origem à





SENADO FEDERAL

CPMI. Evidenciando *desconhecimento tanto do direito aplicável quanto dos fatos concretos relativos aos atos do Colegiado*, em verdadeiro tumulto, presume que o nome vulgar pelo qual é conhecida a presente CPMI – “CPI dos Correios” – equivale a sua própria competência, o que se provará, mais adiante, ser equívoco patente.

Justifica-se dizendo que “seu nome veio à tona, em função de, na condição de advogado, com relação jurídica firmada com Tolentino e Melo Assessoria Empresarial, ter recebido valores financeiros dessa empresa, por serviços prestados – elaboração de pareceres e compensação de créditos tributários”. Em comportamento velhaco e indigno, como demonstraremos, narra sua história como se os Deputados e Senadores estivessem todos em delírio coletivo, procurando cidadãos de bem para perseguir com investigações despropositadas.

O Impetrante fundamenta seu pleito no argumento de que “a CPMI foi criada para investigar os Correios” e, como ele “nada tem que ver com tais fatos”, a violação de seus sigilos seria inconstitucional. Além disso, vocífera contra supostas “ilegalidades e inconstitucionalidades”, que consistiriam em: a) falta de motivação do ato, que, segundo ele, deveria demonstrar “a causa que liga o investigado (...) ao fato determinado, qual seja, os Correios” (*sic*); b) falta de indícios do ilícito ligado ao fato determinado; c) falta de votação colegiada e falta de indicação do período abrangido pela “quebra de sigilo” (*sic*).

A simplória peça inicial termina com uma justificação genérica do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, reafirmando que nada tem a ver com os Correios e que corre o risco de divulgação pela imprensa dos dados sigilosos.

Ressalte-se que o **requerimento liminar não indica o ato combatido**, o qual se reconheceria por meio do número do requerimento aprovado, seu autor, finalidade e justificativa.

Esse o relato da inicial.





SENADO FEDERAL

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Muito embora o impetrante em nenhum momento tenha transcrito, na exordial, o Requerimento de instauração da CPMI 'dos Correios' (como se não precisasse se ocupar de tais "minúcias"), sequer resumidamente, ou juntado documentos em tal sentido, aduz levianamente faltam à Comissão competência para investigar suas relações com o Senhor Rogério Tolentino.

Nada obstante, competência nesse sentido consta do Requerimento nº 3, de 2005-CN, aprovado para a criação da CPMI, como se lê no seguinte trecho:

(...)

Maurício Marinho diz, na reportagem, que esquema semelhante ao existente na diretoria de Administração dos Correios seria montado na Diretoria de Tecnologia, e teria feito, ainda, referências à existência de esquemas semelhantes em outras estatais.

A íntegra da reportagem, a seguir transcrita, revela outros indícios de atos e fatos delituosos envolvendo escalões superiores da Administração Pública em desvios, da maior gravidade, que requerem apuração imediata com os instrumentos do devido processo legal de apuração presentes na Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que ora requeremos.

O impetrante, olvida, ademais, que a investigação tem obrigação de seguir **fatos conexos ilícitos descobertos em seu curso**, diante mesmo do múnus que a Comissão exerce, não lhe sendo facultado omitir-se sobre tal mister, consoante entendimento firmado no Pretório Excelso. Com efeito, no julgamento do HC 71.231-RJ (relator: Ministro Carlos Velloso), o STF assentou que "A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam**

RQS nº 03/2005	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	314
Doc:	3774



SENADO FEDERAL

intimamente, com o fato principal” (DJ, 31-10-96, p. 42014), competência esta já pacificada na Corte.

Desde o início das investigações, os elos encadeiam-se com o fato principal: a gravação audiovisual do recebimento de pecúnia pelo Sr. Maurício Marinho em circunstâncias suspeitas. De fato, o esquema de corrupção conhecido como “valerioduto”, revelado pelo ex-Deputado Roberto Jefferson em decorrência das investigações da CPMI dos Correios, teve como cabeça o empresário Marcos Valério de Souza, e contou com a participação do Banco Rural, do escritório do advogado Rogério Lanza Tolentino, do Procurador da Fazenda Nacional Glênio Guedes, filho do impetrante, e do próprio Impetrante, entre outros.

III – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Cabe, preliminarmente, argüir a inépcia da petição inicial do presente *writ*, vez que configurada a hipótese prevista no art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Com efeito, da narrativa que o Impetrante faz dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Uma singela leitura da peça exordial é suficiente para constatar que o único argumento de que se socorre o Impetrante para fundamentar sua pretensão é que investigá-lo extrapolaria o fato certo e determinado que ensejou a criação da CPMI. Não obstante, como ressaltado no tópico anterior, este Colegiado é, sim, competente para investigar fatos conexos com o objeto central da investigação, o que desfaz de imediato o argumento central do *mandamus*.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 315
Doc: 3774



SENADO FEDERAL

Dessarte, como da narrativa dos fatos não decorre logicamente a suposta ilegalidade, patente está a hipótese d

e indeferimento da petição inicial por inépcia. Vale ressaltar que a existência de petição inicial apta (ou não inépta), no escólio de Arruda Alvim¹, é pressuposto processual de validade do processo, sem o qual a relação processual não pode se estabelecer validamente, sendo imperiosa a extinção do feito sem exame de mérito.

IV – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NÃO INDICAÇÃO DO ATO SUPOSTAMENTE COATOR: AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA POR FALHA EXCLUSIVA DO IMPETRANTE

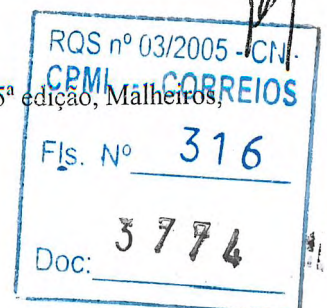
O Impetrante furtou-se de cumprir o dever que lhe tocava, consistente em apontar o ato coator objeto do presente *mandamus*.

Omitiu, no pedido, o número do requerimento aprovado combatido, quando é certo que neste consistem, justamente, os atos supostamente coatores, limitando-se a formular pedido genérico contra a transferência dos sigilos. De ver-se o escólio de Hely Lopes Meirelles sobre o que vem a ser “direito líquido e certo”².

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto quanto à sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Por outras palavras, o direito

¹ Manual de Direito Processual Civil, p. 141.

² In Mandado de Segurança, atualizado por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 25ª edição, Malheiros, p. 36/37.





SENADO FEDERAL

invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documentos. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Ora, está-se diante, justamente, do oposto a direito líquido e certo.

O impetrante ficou inerte, baseando a ação mandamental unicamente em sua parca e tendenciosa narração dos fatos, não tendo, portanto, cumprido a obrigação legal que lhe cabia, consistente em trazer à inicial a indicação do ato impugnado, e deixando, portanto, de produzir a principal prova

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
317
FIS. Nº
3774
Doc:



SENADO FEDERAL

que lhe competia. Limitou-se a fatos que ele próprio reconhece serem estranhos aos autos, na suposição de poder ludibriar o elevado Juízo do STF, mediante, unicamente, declarações preconceituosas contra as CPIs.

De mais a mais, ainda que plausíveis, as alegações trazidas pelo Impetrante dependeriam de dilação probatória, o que, como se sabe, não é admissível na via estreita do *writ of mandamus*.

É mister, portanto, indeferir a inicial, com fundamento no art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. I, art. 267, inc. I, ambos do CPC, combinados com o art. 1º da Lei nº 1.533/1951, por lhe faltar *causa petendi* e carecer de pedido certo e determinado, bem como de prova pré-constituída.

IV – DA EXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS, OS QUAIS PROVAM A EXISTÊNCIA DE CAUSAS PROVÁVEIS DO COMETIMENTO DE ILÍCITO PELO IMPETRANTE.

A partir deste ponto, demonstraremos a má-fé do Impetrante em sua narração e lançaremos um mínimo de racionalidade à lide.

Primeiramente, é preciso esclarecer que o Impetrante é pai de GLÊNIO SABBAD GUEDES, Procurador da Fazenda Nacional acusado de receber propinas para favorecer ilicitamente o Banco Rural em julgamentos do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. A CPMI defrontou com fortes indícios de que esses “serviços” prestados por Glênio Guedes ao Banco Rural eram pagos pelo escritório de advocacia de Rogério Tolentino, que mantinha ligações com o empresário Marcos Valério. Ocorre que esses pagamentos feitos a Glênio Guedes eram realizados por meio da conta bancária de seu pai, RAMON GUEDES, Impetrante do presente mandado de segurança.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORRÊIOS	
Fls. Nº	318
Doc:	3774



Em seu depoimento à CPMI, em 27 de setembro de 2005, Rogério Tolentino reconhece que fez depósitos na conta do Impetrante. Transcrevemos a arguição conduzida pela Senadora Ideli Salvatti. (Grifos foram apostos)³.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Vamos ter um outro depoimento em seguida ao do senhor. O Banco Rural tinha uma série de situações que ele precisava resolver, fazer os pagamentos. Entre os pagamentos não muito adequados, houve inúmeros pagamentos ao Procurador Glênio Guedes, que atendeu a interesses do Banco Rural nas encargas que o Banco teve no Judiciário e na questão tributária, na Receita etc. Há alguma ligação desses serviços necessários ao Banco Rural, que foram pagos, e essa tão cara consultoria tributária que a sua empresa prestou ao Banco Rural?

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Senadora, há uma salada de informações no contexto dessa pessoa. A bem da verdade, o Dr. Glênio Guedes é um Procurador da Fazenda Nacional. As atribuições profissionais...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Que recebeu mais de um milhão de propina.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Eu nunca fiz e a empresa nunca fez pagamento ao Sr. Glênio Guedes.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Não foi através da sua empresa então, dessa consultoria tributária que o escritório de V. Sª prestou que houve o pagamento do Sr. Glênio Guedes?

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Se V. Exª me permite, foi pago a Ramon Guedes um depósito e depois veio a se saber que ele tinha conta corrente com o pai. Ramon Guedes é advogado, o Sr. Glênio Guedes... a assessoria tributária não foi feita.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – É só coincidência essa ligação familiar do cheque?

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Não há coincidência, é pai e filho. V. Exª, Senadora, quando contrata algum escritório de projeção em Brasília, as pessoas que trabalham nesse escritório não podem pagar o preço de ter um pai importante, que é ministro, que é isso ou aquilo, esse é o mundo jurídico...

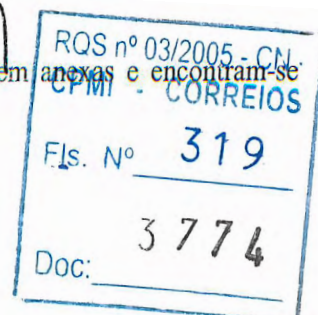
A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Eu só quero deixar registrado...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Não, só um segundo, Senadora, há um equívoco...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Eu só quero deixar registrado que um dos principais clientes da consultoria tributária da sua empresa é o Banco Rural. Por coincidência, o Banco Rural precisa pagar o Sr. Glênio Guedes e existe um cheque com um parente ligado ao Sr. Glênio Guedes.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – A história não é essa. Mas existe, Senadora, e está disponibilizado para V. Exª, serviços prestados por esse cidadão. Ele é pai do Glênio Guedes. Aliás, seria muito útil para esta CPMI!...

³ As notas taquigráficas da íntegra do depoimento de Rogério Tolentino seguem anexas e encontram-se disponíveis em www.cpmidoscorreios.com.br.





SENADO FEDERAL

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Aliás, ali na família Guedes, são vários os que têm problemas com a Justiça.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Desculpe-me, Excelência, mas é uma questão da família dos outros...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Aliás, eu não posso falar muito de família, porque, semana passada, já tive problemas com isso.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Veja bem, Senadora, o Glênio Guedes tem atribuições de procurador perante o Conselho de Recursos Financeiros do Sistema Nacional.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – E facilitou a vida do Banco Rural horrores.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Mas isso é fácil da senhora comprovar, se pedir à Procuradoria-Geral da Fazenda...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Nós vamos ouvir o Sr. Glênio Guedes depois.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Exato, ele viria hoje...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Eu apenas quero fazer a ligação, se existe ou não, e o senhor terminou de dizer que existe...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Não. Existe, não...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – ... uma ligação entre o pagamento ao pai do Sr. Guedes...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Ah, bom, aí é diferente, né, Senadora?

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Pois é, que coincidência, né? Toda essa coincidência, digamos assim então, porque o Rural precisava de ter "serviços" feitos pelo Sr. Guedes...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Essa ligação pode se tornar uma verdade verdadeira, Senadora, se a Senadora cotejar com o procedimento desse procurador junto a esse chamado conselhinho do Banco Central, se

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Como ele será ouvido depois, vamos aprofundar a investigação...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – É verdade. Aí poderia ver essa ligação ou não.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – ... inclusive de toda a relação dos serviços com o pai dele.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 320
3774
Doc:



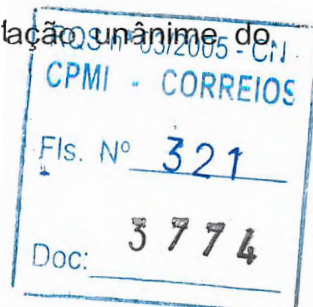
SENADO FEDERAL

O Impetrante afirma astutamente que recebeu valores do escritório de Rogério Tolentino em pagamento pela elaboração de pareceres e compensação de créditos tributários, mas não indica que serviços eram esses nem junta prova dos supostos contratos realizados. E mesmo que viessem aos autos os contratos entre Tolentino e o Impetrante, tratar-se-ia de documentos produzidos unilateralmente por indivíduos suspeitos de participar, em conjunto, de esquema de corrupção relacionado ao "valerioduto", o que reduziria sobremaneira sua fidedignidade. Ademais, como o mandado de segurança não admite dilação probatória, restaria evidenciada a inadequação da via eleita.

A verdade é que as patranhas do Impetrante não convencem. Não pode haver dúvidas de que há, no mínimo, fundadas suspeitas de conluio dessas pessoas para despistar as autoridades do conhecimento dos fatos ocorridos entre o Banco Rural e Glênio Guedes. A prova cabal da ligação do Impetrante com o esquema narrado virá com o conhecimento das informações a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, regularmente determinada, proporcionará à CPMI.

Como se vê, há uma razão bastante concreta para a transferência dos sigilos, fundada em causa provável de ocorrência de ato ilícito, cuja investigação é de competência da CPMI.

Ademais, a Corte Suprema adota, em relação aos atos investigatórios das CPIs, o **princípio da formalidade relativa**, segundo o qual os colegiados parlamentares de investigação, muito embora obrigados a fundamentar suas decisões, podem fazê-lo de modo diverso do estilo tipicamente judicial, não sendo impelidos a apresentar, tal qual as decisões judiciais, relatório, fundamentação e parte dispositiva, desde que demonstrem claramente ao investigado os fatos concretos autorizadores da medida de investigação. De ver-se as seguintes ementas de acórdãos do STF, que, em votação unânime do Pleno, indeferiram a ordem:





SENADO FEDERAL

EMENTA:- Mandado de segurança, contra ato praticado pela Mesa do Senado, representada pelo seu Presidente, bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, consistente no requerimento n.º 232, destinado à quebra do sigilo bancário do Impetrante, aprovado por unanimidade em 18 de abril de 2001. 2. Informações requisitadas. Cautelar indeferida. 3. Parecer da P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. Constatada e comprovada a necessidade da medida extraordinária. Elementos de prova já existentes nos autos da CPI e de conhecimento daquele órgão. 5. Alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito à verificação de existir, ou não, no decisum parlamentar, apoio em elementos tidos pelo órgão coator como bastantes ao decreto de quebra de sigilo que adotou. 6. Mandado de segurança indeferido. (MS 23953)

EMENTA: Quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico por deliberação sucinta mas suficientemente fundamentada de Comissão Parlamentar de Inquérito no uso dos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, que lhe confere o art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança indeferido. (MS 23556)

CPI - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO. Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial. (MS 23716)

Presente está a causa provável de cometimento de ato autorizador da transferência de sigilo, como determina a jurisprudência do STF, evidenciado no depoimento prestado pelo advogado Rogério Tolentino em 27 de setembro de 1995 e suficientemente discutido no âmbito da CPMI.

Quanto à alegação do Impetrante de que o ato de transferência de sigilos careceu de decisão colegiada, nada mais absurdo, uma vez que a

ROS nº 03/2001
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 322
3774
Doc: _____



SENADO FEDERAL

requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá foi regulamentemente lido e aprovado pelos membros da CPMI.

Por fim, quanto à alegada falta de delimitação temporal ou o Impetrante sequer tentou peticionar à Comissão pugnando pela limitação do período de abrangência da transferência de seus sigilos, como ora pretende.

Poderia tê-lo feito. Tal direito consta não apenas da relação de Direitos Fundamentais consagrados na Carta (CF, art. 5º, XXXIV, a) como também do art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, norma aplicável por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim vazada:

*Art. 142. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, **procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem diligências semelhantes**, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações **e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.** (Grifou-se)*

Como se vê, o Impetrante, ora investigado, poderia e *deveria* ter esgotado a instância administrativa antes de lançar-se ao Judiciário, quedando, dessarte, sem interesse de agir. É de se aplicar o art. 267, inc. VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, nesse particular.

IV – DA AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA

h

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº <u>323</u> 3774
Doc: _____



SENADO FEDERAL

A Lei do Mandado de Segurança fixa dois pressupostos para a concessão da medida de urgência, o primeiro dos quais, a plausibilidade do direito, foi ao menos vindicado, se bem que de fato inexistia (Lei nº 1.533/1951, art. 7º, inc. II).

Nada obstante, o impetrante furtou-se de definir minimamente a ocorrência do perigo de lesão irreparável. Não se pode deixar de reconhecer em concreto a dificuldade dessa. Acontece que tal risco – consistente em mera análise de dados sigilosos por comissão de inquérito – inexistente, sendo mesmo difícil, ainda que em tese, admiti-lo.

De efeito, o conhecimento, por Colegiado de Parlamentares do Congresso, das negociações do Impetrante, somente põe em perigo de submissão ao devido processo legal seu responsável. Daí constata-se não ser possível, ou mesmo recomendável, declinar tão desagradável risco de cunho pessoal, não institucional.

Inverte-se, ademais, o *periculum in mora* em desfavor da Comissão congressional. É que, uma vez decorrido seu prazo de funcionamento, deveras curto, a investigação não se realizará, quedando sem a revelação de quanto atender ao interesse público, este sim, presente e manifesto.

Assim, ainda que em tese se colocassem em confronto os dois riscos de lesão irreparável – admitindo-se, por hipótese, que este assistiria também ao particular ora Impetrante -, de um lado, o de fracasso de aspecto relevante da investigação parlamentar, aspecto este de interesse nacional público e, por outro, o de apreciação indevida dos dados sigilosos pela comissão, qual dos dois merece maior respeito e consideração? Qual deve preponderar sobre o outro? Sem dúvida, o interesse público revela-se de tomo, porquanto há toda uma população interessada, ao passo que daquele outro, somente umas pouquíssimas pessoas dependem.

Handwritten signature: *M*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 324
3774
Doc: _____



V – DOS PEDIDOS

Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida do Impetrante.

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna pelo **INDEFERIMENTO DA INICIAL**, por inépcia e por lhe faltar pedido certo e determinado, bem por **AUSÊNCIA DE COMEÇO DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ATO SUPOSTAMENTE COATOR (DIREITO LÍQUIDO E CERTO, LEI Nº 1.533/1951, ART. 1º)**; acaso ultrapassadas as preliminares apontadas, requer seja **INDEFERIDA A LIMINAR** e, finalmente **DENEGADA A SEGURANÇA**, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento das investigações, diante de suficientes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimento de ilícitos no âmbito da prática do Impetrante, sob pena de se reconhecer a inversão do ônus da prova, a ilegitimidade dos atos públicos e o desatendimento do interesse público indisponível colocado na investigação parlamentar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de respeito e consideração.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25783**

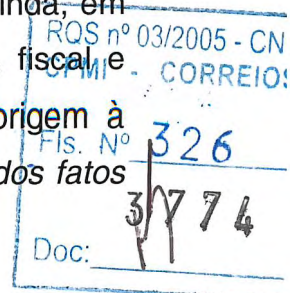
**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI
DOS CORREIOS (Requerimento nº 03/2005-CN)** – vem, respeitosamente, por
seu Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao r. despacho exarado nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado por **RAMON PRESTES GUEDES DE
MORAIS**, contra ato legal e regular da competência deste Colegiado, voltado à
transferência de dados sigilosos imprescindíveis às investigações da CPMI, como
se provará.

I – DA IMPETRAÇÃO

Em sua versão dos fatos, o Impetrante alega que não é servidor dos
Correios e não praticou ilícito “relacionado àquele órgão” (*sic*). Afirma, ainda, em
sua linguagem simplista, que o ato que “quebrou” seu sigilo bancário, fiscal e
telefônico foi “imotivado e descolado do fato determinado” que deu origem à
CPMI. Evidenciando *desconhecimento tanto do direito aplicável quanto dos fatos*



concretos relativos aos atos do Colegiado, em verdadeiro tumulto, presume que o nome vulgar pelo qual é conhecida a presente CPMI – “CPI dos Correios” – equivale a sua própria competência, o que se provará, mais adiante, ser equívoco patente.

Justifica-se dizendo que “seu nome veio à tona, em função de, na condição de advogado, com relação jurídica firmada com Tolentino e Melo Assessoria Empresarial, ter recebido valores financeiros dessa empresa, por serviços prestados – elaboração de pareceres e compensação de créditos tributários”. Em comportamento velhaco e indigno, como demonstraremos, narra sua história como se os Deputados e Senadores estivessem todos em delírio coletivo, procurando cidadãos de bem para perseguir com investigações despropositadas.

O Impetrante fundamenta seu pleito no argumento de que “a CPMI foi criada para investigar os Correios” e, como ele “nada tem que ver com tais fatos”, a violação de seus sigilos seria inconstitucional. Além disso, vocifera contra supostas “ilegalidades e inconstitucionalidades”, que consistiriam em: a) falta de motivação do ato, que, segundo ele, deveria demonstrar “a causa que liga o investigado (...) ao fato determinado, qual seja, os Correios” (*sic*); b) falta de indícios do ilícito ligado ao fato determinado; c) falta de votação colegiada e falta de indicação do período abrangido pela “quebra de sigilo” (*sic*).

A simplória peça inicial termina com uma justificação genérica do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, reafirmando que nada tem a ver com os Correios e que corre o risco de divulgação pela imprensa dos dados sigilosos.

Ressalte-se que o **requerimento liminar não indica o ato combatido**, o qual se reconheceria por meio do número do requerimento aprovado, seu autor, finalidade e justificativa.

Esse o relato da inicial.



II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Muito embora o impetrante em nenhum momento tenha transcrito, na exordial, o Requerimento de instauração da CPMI ‘dos Correios’ (como se não precisasse se ocupar de tais “minúcias”), sequer resumidamente, ou juntado documentos em tal sentido, aduz levianamente faltam à Comissão competência para investigar suas relações com o Senhor Rogério Tolentino.

Nada obstante, competência nesse sentido consta do Requerimento nº 3, de 2005-CN, aprovado para a criação da CPMI, como se lê no seguinte trecho:

(...)

Maurício Marinho diz, na reportagem, que esquema semelhante ao existente na diretoria de Administração dos Correios seria montado na Diretoria de Tecnologia, e teria feito, ainda, referências à existência de esquemas semelhantes em outras estatais.

A íntegra da reportagem, a seguir transcrita, revela outros indícios de atos e fatos delituosos envolvendo escalões superiores da Administração Pública em desvios, da maior gravidade, que requerem apuração imediata com os instrumentos do devido processo legal de apuração presentes na Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que ora requeremos.

O impetrante, olvida, ademais, que a investigação tem obrigação de seguir **fatos conexos ilícitos descobertos em seu curso**, diante mesmo do múnus que a Comissão exerce, não lhe sendo facultado omitir-se sobre tal mister, consoante entendimento firmado no Pretório Excelso. Com efeito, no julgamento do HC 71.231-RJ (relator: Ministro Carlos Velloso), o STF assentou que “A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**” (DJ, 31-10-96, p. 42014), competência esta já pacificada na Corte.

M



Desde o início das investigações, os elos encadeiam-se com o fato principal: a gravação audiovisual do recebimento de pecúnia pelo Sr. Maurício Marinho em circunstâncias suspeitas. De fato, o esquema de corrupção conhecido como “valerioduto”, revelado pelo ex-Deputado Roberto Jefferson em decorrência das investigações da CPMI dos Correios, teve como cabeça o empresário Marcos Valério de Souza, e contou com a participação do Banco Rural, do escritório do advogado Rogério Lanza Tolentino, do Procurador da Fazenda Nacional Glênio Guedes, filho do impetrante, e do próprio Impetrante, entre outros.

III – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Cabe, preliminarmente, argüir a inépcia da petição inicial do presente *writ*, vez que configurada a hipótese prevista no art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Com efeito, da narrativa que o Impetrante faz dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Uma singela leitura da peça exordial é suficiente para constatar que o único argumento de que se socorre o Impetrante para fundamentar sua pretensão é que investigá-lo extrapolaria o fato certo e determinado que ensejou a criação da CPMI. Não obstante, como ressaltado no tópico anterior, este Colegiado é, sim, competente para investigar fatos conexos com o objeto central da investigação, o que desfaz de imediato o argumento central do *mandamus*.



Dessarte, como da narrativa dos fatos não decorre logicamente a suposta ilegalidade, patente está a hipótese d

e indeferimento da petição inicial por inépcia. Vale ressaltar que a existência de petição inicial apta (ou não inepta), no escólio de Arruda Alvim¹, é pressuposto processual de validade do processo, sem o qual a relação processual não pode se estabelecer validamente, sendo imperiosa a extinção do feito sem exame de mérito.

IV – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NÃO INDICAÇÃO DO ATO SUPOSTAMENTE COATOR: AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA POR FALHA EXCLUSIVA DO IMPETRANTE

O Impetrante furtou-se de cumprir o dever que lhe tocava, consistente em apontar o ato coator objeto do presente *mandamus*.

Omitiu, no pedido, o número do requerimento aprovado combatido, quando é certo que neste consistem, justamente, os atos supostamente coatores, limitando-se a formular pedido genérico contra a transferência dos sigilos. De ver-se o escólio de Hely Lopes Meirelles sobre o que vem a ser “direito líquido e certo”².

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto quanto à sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

¹ Manual de Direito Processual Civil, p. 141.

² In Mandado de Segurança, atualizado por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 25ª edição, Malheiros, p. 36/37.



Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

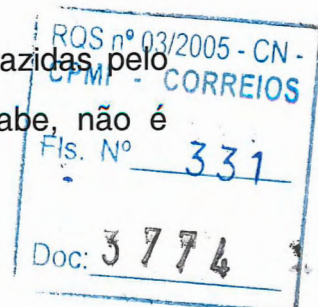
Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documentos. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Ora, está-se diante, justamente, do oposto a direito líquido e certo.

O impetrante ficou inerte, baseando a ação mandamental unicamente em sua parca e tendenciosa narração dos fatos, não tendo, portanto, cumprido a obrigação legal que lhe cabia, consistente em trazer à inicial a indicação do ato impugnado, e deixando, portanto, de produzir a principal prova que lhe competia. Limitou-se a fatos que ele próprio reconhece serem estranhos aos autos, na suposição de poder ludibriar o elevado Juízo do STF, mediante, unicamente, declarações preconceituosas contra as CPIs.

De mais a mais, ainda que plausíveis, as alegações trazidas pelo Impetrante dependeriam de dilação probatória, o que, como se sabe, não é admissível na via estreita do *writ of mandamus*.



É mister, portanto, indeferir a inicial, com fundamento no art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. I, art. 267, inc. I, ambos do CPC, combinados com o art. 1º da Lei nº 1.533/1951, por lhe faltar *causa petendi* e carecer de pedido certo e determinado, bem como de prova pré-constituída.

IV – DA EXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS, OS QUAIS PROVAM A EXISTÊNCIA DE CAUSAS PROVÁVEIS DO COMETIMENTO DE ILÍCITO PELO IMPETRANTE.

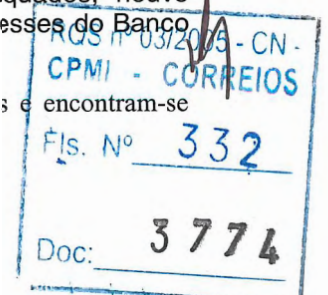
A partir deste ponto, demonstraremos a má-fé do Impetrante em sua narração e lançaremos um mínimo de racionalidade à lide.

Primeiramente, é preciso esclarecer que o Impetrante é pai de GLÊNIO SABBAD GUEDES, Procurador da Fazenda Nacional acusado de receber propinas para favorecer ilicitamente o Banco Rural em julgamentos do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. A CPMI defrontou com fortes indícios de que esses “serviços” prestados por Glênio Guedes ao Banco Rural eram pagos pelo escritório de advocacia de Rogério Tolentino, que mantinha ligações com o empresário Marcos Valério. Ocorre que esses pagamentos feitos a Glênio Guedes eram realizados por meio da conta bancária de seu pai, RAMON GUEDES, Impetrante do presente mandado de segurança.

Em seu depoimento à CPMI, em 27 de setembro de 2005, Rogério Tolentino reconhece que fez depósitos na conta do Impetrante. Transcrevemos a arguição conduzida pela Senadora Ideli Salvatti. (Grifos foram apostos)³.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Vamos ter um outro depoimento em seguida ao do senhor. O Banco Rural tinha uma série de situações que ele precisava resolver, fazer os pagamentos. Entre os pagamentos não muito adequados, houve inúmeros pagamentos ao Procurador Glênio Guedes, que atendeu a interesses do Banco.

³ As notas taquigráficas da íntegra do depoimento de Rogério Tolentino seguem anexas e encontram-se disponíveis em www.cpmidoscorreios.com.br.



Rural nas encargos que o Banco teve no Judiciário e na questão tributária, na Receita etc. Há alguma ligação desses serviços necessários ao Banco Rural, que foram pagos, e essa tão cara consultoria tributária que a sua empresa prestou ao Banco Rural?

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Senadora, há uma salada de informações no contexto dessa pessoa. A bem da verdade, o Dr. Glênio Guedes é um Procurador da Fazenda Nacional. As atribuições profissionais...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Que recebeu mais de um milhão de propina.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Eu nunca fiz e a empresa nunca fez pagamento ao Sr. Glênio Guedes.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Não foi através da sua empresa então, dessa consultoria tributária que o escritório de V. Sª prestou que houve o pagamento do Sr. Glênio Guedes?

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Se V. Exª me permite, foi pago a Ramon Guedes um depósito e depois veio a se saber que ele tinha conta corrente com o pai. Ramon Guedes é advogado, o Sr. Glênio Guedes... a assessoria tributária não foi feita.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – É só coincidência essa ligação familiar do cheque?

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Não há coincidência, é pai e filho. V. Exª, Senadora, quando contrata algum escritório de projeção em Brasília, as pessoas que trabalham nesse escritório não podem pagar o preço de ter um pai importante, que é ministro, que é isso ou aquilo, esse é o mundo jurídico...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Eu só quero deixar registrado...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Não, só um segundo, Senadora, há um equívoco...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Eu só quero deixar registrado que um dos principais clientes da consultoria tributária da sua empresa é o Banco Rural. Por coincidência, o Banco Rural precisa pagar o Sr. Glênio Guedes e existe um cheque com um parente ligado ao Sr. Glênio Guedes.

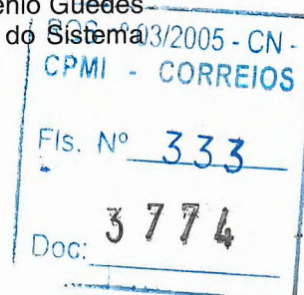
O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – A história não é essa. Mas existe, Senadora, e está disponibilizado para V. Exª, serviços prestados por esse cidadão. Ele é pai do Glênio Guedes. Aliás, seria muito útil para esta CPMI...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Aliás, ali na família Guedes, são vários os que têm problemas com a Justiça.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Desculpe-me, Excelência, mas é uma questão da família dos outros...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Aliás, eu não posso falar muito de família, porque, semana passada, já tive problemas com isso.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Veja bem, Senadora, o Glênio Guedes tem atribuições de procurador perante o Conselho de Recursos Financeiros do Sistema Nacional.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – E facilitou a vida do Banco Rural horrores.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Mas isso é fácil da senhora comprovar, se pedir à Procuradoria-Geral da Fazenda...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Nós vamos ouvir o Sr. Glênio Guedes depois.

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Exato, ele viria hoje...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Eu apenas quero fazer a ligação, se existe ou não, e o senhor terminou de dizer que existe...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Não. Existe, não...

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) –... uma ligação entre o pagamento ao pai do Sr. Guedes...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Ah, bom, aí é diferente, né, Senadora?

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Pois é, que coincidência, né? Toda essa coincidência, digamos assim então, porque o Rural precisava de ter “serviços” feitos pelo Sr. Guedes...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – Essa ligação pode se tornar uma verdade verdadeira, Senadora, se a Senadora cotejar com o procedimento desse procurador junto a esse chamado conselhinho do Banco Central, se

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Como ele será ouvido depois, vamos aprofundar a investigação...

O SR. ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – É verdade. Aí poderia ver essa ligação ou não.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) –... inclusive de toda a relação dos serviços com o pai dele.

O Impetrante afirma astutamente que recebeu valores do escritório de Rogério Tolentino em pagamento pela elaboração de pareceres e compensação de créditos tributários, mas não indica que serviços eram esses nem junta prova dos supostos contratos realizados. E mesmo que viessem aos autos os contratos entre Tolentino e o Impetrante, tratar-se-ia de documentos produzidos unilateralmente por indivíduos suspeitos de participar, em conjunto, de esquema de corrupção relacionado ao “valerioduto”, o que reduziria sobremaneira sua fidedignidade. Ademais, como o mandado de segurança não admite dilação probatória, restaria evidenciada a inadequação da via eleita.

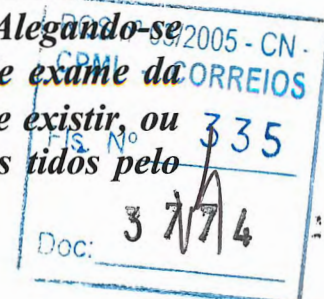


A verdade é que as patranhas do Impetrante não convencem. Não pode haver dúvidas de que há, no mínimo, fundadas suspeitas de conluio dessas pessoas para despistar as autoridades do conhecimento dos fatos ocorridos entre o Banco Rural e Glênio Guedes. A prova cabal da ligação do Impetrante com o esquema narrado virá com o conhecimento das informações a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, regularmente determinada, proporcionará à CPMI.

Como se vê, há uma razão bastante concreta para a transferência dos sigilos, fundada em causa provável de ocorrência de ato ilícito, cuja investigação é de competência da CPMI.

Ademais, a Corte Suprema adota, em relação aos atos investigatórios das CPIs, o **princípio da formalidade relativa**, segundo o qual os colegiados parlamentares de investigação, muito embora obrigados a fundamentar suas decisões, podem fazê-lo de modo diverso do estilo tipicamente judicial, não sendo impelidos a apresentar, tal qual as decisões judiciais, relatório, fundamentação e parte dispositiva, desde que demonstrem claramente ao investigado os fatos concretos autorizadores da medida de investigação. De ver-se as seguintes ementas de acórdãos do STF, que, em votação unânime do Pleno, indeferiram a ordem:

EMENTA:- *Mandado de segurança, contra ato praticado pela Mesa do Senado, representada pelo seu Presidente, bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, consistente no requerimento n.º 232, destinado à quebra do sigilo bancário do Impetrante, aprovado por unanimidade em 18 de abril de 2001. 2. Informações requisitadas. Cautelar indeferida. 3. Parecer da P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. Constatada e comprovada a necessidade da medida extraordinária. Elementos de prova já existentes nos autos da CPI e de conhecimento daquele órgão. 5. Alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito à verificação de existir, ou não, no decisum parlamentar, apoio em elementos tidos pelo*



órgão coator como bastantes ao decreto de quebra de sigilo que adotou. 6. Mandado de segurança indeferido. (MS 23953)

EMENTA: Quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico por deliberação sucinta mas suficientemente fundamentada de Comissão Parlamentar de Inquérito no uso dos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, que lhe confere o art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança indeferido. (MS 23556)

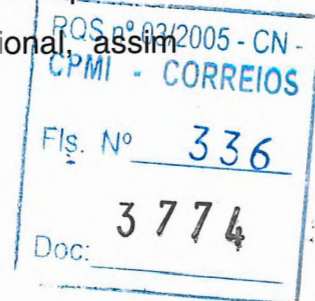
CPI - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO. Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial. (MS 23716)

Presente está a causa provável de cometimento de ato autorizador da transferência de sigilo, como determina a jurisprudência do STF, evidenciado no depoimento prestado pelo advogado Rogério Tolentino em 27 de setembro de 1995 e suficientemente discutido no âmbito da CPML.

Quanto à alegação do Impetrante de que o ato de transferência de sigilos careceu de decisão colegiada, nada mais absurdo, uma vez que o requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá foi regulamente lido e aprovado pelos membros da CPML.

Por fim, quanto à alegada falta de delimitação temporal ou o Impetrante sequer tentou peticionar à Comissão pugnando pela limitação do período de abrangência da transferência de seus sigilos, como ora pretende.

Poderia tê-lo feito. Tal direito consta não apenas da relação de Direitos Fundamentais consagrados na Carta (CF, art. 5º, XXXIV, a) como também do art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, norma aplicável por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim vazada:

Art. 142. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, **procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.** (Grifou-se)

Como se vê, o Impetrante, ora investigado, poderia e *deveria* ter esgotado a instância administrativa antes de lançar-se ao Judiciário, quedando, dessarte, sem interesse de agir. É de se aplicar o art. 267, inc. VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, nesse particular.

IV – DA AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

A Lei do Mandado de Segurança fixa dois pressupostos para a concessão da medida de urgência, o primeiro dos quais, a plausibilidade do direito, foi ao menos vindicado, se bem que de fato inexistia (Lei nº 1.533/1951, art. 7º, inc. II).

Nada obstante, o impetrante furtou-se de definir minimamente a ocorrência do perigo de lesão irreparável. Não se pode deixar de reconhecer em concreto a dificuldade dessa. Acontece que tal risco – consistente em mera análise de dados sigilosos por comissão de inquérito – inexistente, sendo mesmo difícil, ainda que em tese, admiti-lo.



De efeito, o conhecimento, por Colegiado de Parlamentares do Congresso, das negociações do Impetrante, somente põe em perigo de submissão ao devido processo legal seu responsável. Daí constata-se não ser possível, ou mesmo recomendável, declinar tão desagradável risco de cunho pessoal, não institucional.

Inverte-se, ademais, o *periculum in mora* em desfavor da Comissão congressional. É que, uma vez decorrido seu prazo de funcionamento, deveras curto, a investigação não se realizará, quedando sem a revelação de quanto atender ao interesse público, este sim, presente e manifesto.

Assim, ainda que em tese se colocassem em confronto os dois riscos de lesão irreparável – admitindo-se, por hipótese, que este assistiria também ao particular ora Impetrante -, de um lado, o de fracasso de aspecto relevante da investigação parlamentar, aspecto este de interesse nacional público e, por outro, o de apreciação indevida dos dados sigilosos pela comissão, qual dos dois merece maior respeito e consideração? Qual deve preponderar sobre o outro? Sem dúvida, o interesse público revela-se de tomo, porquanto há toda uma população interessada, ao passo que daquele outro, somente umas pouquíssimas pessoas dependem.

V – DOS PEDIDOS

Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida do Impetrante.

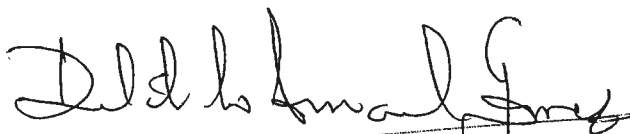
Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna pelo INDEFERIMENTO DA INICIAL por inépcia e por lhe faltar pedido certo e determinado, bem por AUSÊNCIA DE COMEÇO DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ATO SUPOSTAMENTE COATOR



(DIREITO LÍQUIDO E CERTO, LEI Nº 1.533/1951, ART. 1º); acaso ultrapassadas as preliminares apontadas, requer seja **INDEFERIDA A LIMINAR** e, finalmente **DENEGADA A SEGURANÇA**, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento das investigações, diante de suficientes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimento de ilícitos no âmbito da prática do Impetrante, sob pena de se reconhecer a inversão do ônus da prova, a ilegitimidade dos atos públicos e o desatendimento do interesse público indisponível colocado na investigação parlamentar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de respeito e consideração.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.



Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito



CÓPIA

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

02/02/2006 16:15 11785



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO –
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

REF.: MS 25725 / 25749

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, através de seu
Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao despacho exarado nos autos dos mandados de
segurança em epígrafe, impetrados por **JOSÉ OSVALDO MORALES**, contra ato
efetivamente legal e regular da competência deste Colegiado, voltado à
transferência de dados sigilosos imprescindíveis às investigações da CPMI, como se
provará.

Irresignado com a determinação de transferência de dados sigilosos
seus à CPMI, o Impetrante propôs o mandado de segurança 25725, aludindo, em
síntese, ser controlador de instituição financeira que é objeto dos trabalhos da CPMI

MS nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
Fls. Nº 340
Doc: 3774

Aduz que a competência fiscalizatória do Congresso Nacional está restrita aos entes públicos, inexistindo previsão constitucional para que tal atribuição se estenda a pessoas de direito privado, quando é certo que de competência fiscalizatória, *stricto sensu*, não se cuida, mas sim de investigação. Ademais, há norma constitucional de eficácia plena que lhe confere tais poderes (CR, art. 58, § 3º).

Diz que “... a simples assertiva de que a empresa controlada pelo impetrante (NOVINVEST C.V.M. Ltda.) perpetrrou ‘prováveis ilicitudes em operações’ com errônea qualificação dos pressupostos de fato, deixa evidenciado, de forma extreme de dúvidas, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato...”. Nisso centra-se sua crítica. Malgrado afirmar errônea a classificação dos tais pressupostos de fato, não diz em que consistiria tal equívoco, conforme lhe competia.

Entende, equivocadamente, que somente o Poder Judiciário poderia determinar a obtenção de dados sigilosos, quando é certo que a Constituição atribui, expressamente, competência investigatória ínsita às autoridades judiciais, ao Colegiado Parlamentar de Inquérito.

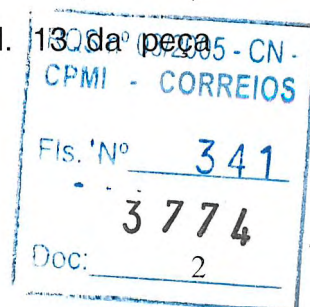
Aduz ter o requerimento ora guerreado negado vigência e eficácia a “*expressos dispositivos constitucionais*” sem, entretanto, nomear quais seriam tais normas violadas.

Requer liminar, **sem, contudo, dizer para quê a pretende, restando inepta a inicial, na forma do Código de Processo Civil, art. 295, inc. I, Parágrafo único, inc. I, por lhe faltar pedido, consoante se verifica claramente na fl. 13 da exordial.**

De todo o modo, verifica-se que, ademais de deixar de dizer qual seria a liminar pretendida, **deixa também de fazer constar, minimamente, um de seus pressupostos**, porquanto lhe competia afirmar e provar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não fez (Lei nº 1.533/1951, art. 7º, inc. II, *in fine*).

De ver-se tal omissão no trecho pertinente, constante da fl. 13 da peça vestibular, *litteris*:

M





Já o 'periculum in mora' patenteia-se de forma inequívoca e indubitosa, pelo simples fato de que, se a presente Segurança for concedida (o que se espera) por ocasião da decisão final, sem a prévia paralisação de seus efeitos, já terá a impetrante (sic) sofrido prejuízo irreparável, ou na melhor hipótese, de difícil e incerta reparação.

Observe-se a ausência de qualquer menção sobre o que seria tal "prejuízo irreparável."

A inépcia manifesta-se, em igual diapasão, no pedido principal, onde faz referência à liminar, que, como se viu, nada pede:

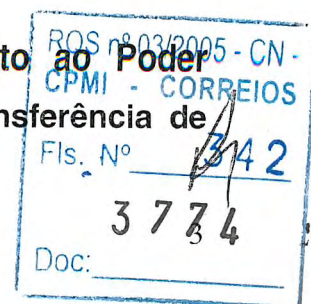
Pelo exposto, acolhido o pedido de liminar, e requisitadas as informações da ilustre autoridade impetrada e ainda, após a manifestação da douta Procuradoria Geral da República, aguarda seja concedida a Segurança mediante a desconstituição do ato impugnado bem como a cessação de seus efeitos (executoriedade).

Anote-se que deixou o Impetrante de dizer qual seria tal "ato impugnado", como lhe competia.

Diante da mais absoluta falta de fundamentação em tese viável da impetração quanto ao mérito, a par das lacunas insuperáveis que tornam inepta a inicial do mandado de segurança 25725, impetrou o mandado de segurança 25749, com **idêntico objeto** e as **mesmas partes**, donde se extraí somente o que se segue.

Segundo o Impetrante ver-se-ia "a todo momento a ampla divulgação, pela CPMI, de dados coletados sob o manto da quebra do sigilo" sem citar ao menos um exemplo, comprovando-o, ou, ainda, dizer como tal suposição ainda imaginária seria a ele aplicável, como compete a todo Impetrante na hipótese de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do ato coator.

Mais adiante mistura, em insuportável desrespeito ao Poder Judiciário, o termo "divulgação" com outro conceito, o de transferência de



sigilo, de molde a confundir o Julgador, utilizando-se do primeiro como causa de pedir, porém requerendo o segundo.

A liminar foi deferida tão-somente para fazer cessar a divulgação de dados que, de resto, inócorre. Até mesmo porque o Impetrante não soube informar sequer um veículo de comunicação que contivesse dados sigilosos sobre ele.

Este o relato dos autos.

A respeito da presença de causa provável do cometimento de ato ilícito, sua presença é patente, consoante se lê no combatido requerimento, *in verbis*:

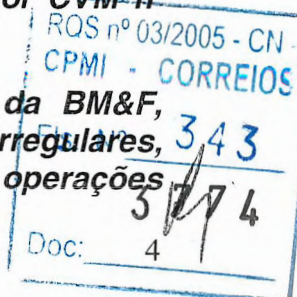
*Requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a partir de 1/1/2000, do Sr. **JOSÉ OSVALDO MORALES (CPF.: 010.409.368-49)**, a fim subsidiar as investigações desta "CPMI destinada a investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".*

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1181, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPMI, constatarem-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas pela Novinvest. Essas referências são consubstanciadas pelo Relatório de Auditoria da BM&F (RDA – 13/06/05), e pelo processo administrativo sancionador CVM nº 13/2005.

No que se refere ao Relatório de Auditoria da BM&F, consta o envolvimento da Novinvest em operações irregulares, onde figura como uma das intermediadoras de operações





financeiras, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

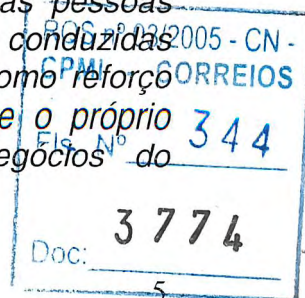
O conjunto dessas operações reveste-se de uma característica própria de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como “não residente”), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a “ ... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras”.

Informações adicionais apontam que a instituição financeira Master atua nos mercados da BM&F como Corretora de Mercadorias (um Título Patrimonial e cinco Permissões de Acesso), sendo a liquidação financeira junto à Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM.

Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos.

Quanto ao Processo Administrativo da CVM, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na Bovespa, fica indicado que agentes intermediários como as corretoras Quality CCTVM, Laeta CCTVM, Novinvest CVM Ltda., Bônus Banval Commodities Ltda., entre outras, atuam, no caso específico, junto aos fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, com fortes indícios de irregularidades que levaram a perdas expressivas para este Fundo de Pensão, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

Além dos referidos documentos, o relatório de análise GMA-2 n.º 031/03, de 07 de julho de 2003, trata de operações financeiras irregulares do Fundo de Pensão Petros. No âmbito deste relatório, as operações em tela envolviam o fundo de pensão e pessoas físicas que, aparentemente seriam beneficiadas, no esquema de fraude e simulação, contra os interesses da Petros. Várias dessas pessoas físicas, ainda segundo o relatório, tinham suas operações conduzidas pela Novinvest, de forma sistemática. Especificamente, como reforço da suspeita de prática de ilícitos, afirma o relatório que o próprio diretor-presidente desta corretora intermediava os negócios do comitente.



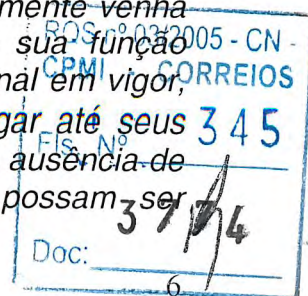
De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Novinvest CVM Ltda., é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acertos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Dos fatos acima elencados pode-se extrair que alguns dessas operações foram submetidas a órgãos de fiscalização, tiveram aceitação e foram instaurados processos administrativos para apuração, fato que reitera a característica irregular das operações.

Considerando, ademais, sua participação no usufruto de recursos oriundos do esquema de financiamento irregular de partidos políticos operado pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, justificam-se as requeridas transferências de sigilo, destinadas a permitir continuidade da investigação de seu possível envolvimento com os assuntos objeto da CPMI dos Correios.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, **tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves**, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com o requerido. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Poderia se indagar: por que não se limitar a investigação apenas ao patrimônio da pessoa jurídica? Cabe esclarecer que a personalidade jurídica, se por um lado, reforça a preocupação de se proteger os direitos desta, como forma de que ela efetivamente venha a atender ao fim para o qual foi criada e cumpra a sua função econômico-social diante da ordem econômica constitucional em vigor, de outro, não pode servir como obstáculo para se chegar até seus sócios, que podem se utilizar de ardis como, por exemplo, ausência de patrimônio pessoal para praticar inúmeros atos que possam ser





enquadrados como fraude ou simulação. Assim, caso o sócio se esconda sob o pálio de sociedade, poderá evidenciar que a conduta deste é absolutamente reprovável, podendo causar sérios prejuízos a quem com eles venha comerciar, impondo-se por parte do Poder Judiciário a ação efetiva para romper com esses obstáculos jurídicos, a fim de que sejam eliminadas as abusividades e ilegalidades praticadas com conluio quer da pessoa jurídica quer das pessoas físicas que integrem essa pessoa jurídica. Se a jurisprudência dos tribunais já é pacífica em aplicar a "desconsideração da personalidade jurídica" toda vez que a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude, por via transversa, também, cabe o mesmo raciocínio.

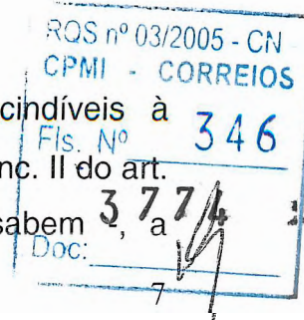
Cabe observar que a Comissão tem levado a efeito e aplicado o princípio da desconsideração da personalidade jurídica diante de atos de administração ilícitos que comprometem não apenas as finalidades estatutárias legítimas mas, também, e, sobretudo, a ordem e o interesse públicos.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Diante de todo o exposto, temos que existem fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos por parte da Impetrante, autorizando a transferência de seu sigilo à CPMI.

Pois bem. O Impetrante é proprietário da empresa Novinvest que, como se viu tem envolvimento com o sistema levado a efeito pelo Sr. Marcos Valério.

De outra parte, observa-se que os requisitos imprescindíveis à concessão de liminar em mandado de segurança, aqueles presentes no inc. II do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança, consistem em - todos o sabem





plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano irreparável ao impetrante, ou, nos devidos termos legais, *in verbis*:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias.

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

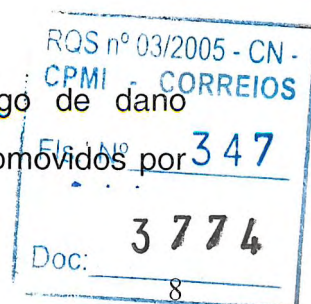
(Grifou-se)

Pois bem. **O eventual deferimento de liminar não se amparara no imprescindível elemento constante da parte final do inciso e sequer a ele se referiu.** A dizer, em momento algum declinou a Impetrante o risco de que a segurança, acaso seja deferida somente ao final, pudesse resultar em tal sorte de dano. O argumento de que sua “intimidade” seria violada é absurdo. Somente os seres humanos poderiam aduzi-lo. A simples transferência, portanto, não teria o condão de violá-la, posto inexistente.

Não é só.

Nem mesmo a Impetrante, em sua extensa petição inicial sequer referiu a tal imprescindível elemento do pedido liminar, limitando-se às alegações de falta de fundamentação e à sua simples menção, sem, contudo, dizer em que consistiria.

Sequer em tese poderia considerar-se presente perigo de dano irreparável diante de liminar contra atos de transferência de sigilos promovidos por CPI.



A transferência em si implica também na transferência da responsabilidade pela guarda do sigilo ao ente outorgado, conforme diversos julgados do próprio STF.

Assim, qual o risco no qual incorreria a Impetrante, pessoa jurídica, diante desse simples ato? A resposta irrecusável vem a ser: absolutamente nenhum.

Não se pode inverter o **princípio da legitimidade dos atos do poder público**, presumindo que a mera obtenção de tais dados sigilosos vá resultar em dano indevido à Impetrante, o que nem mesmo foi aventado, nem por ele, nem pelo eminente Relator. De ver-se a doutrina de Reis Friede:¹

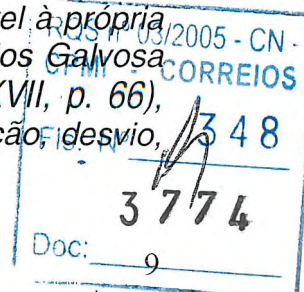
Sem a menor sombra de dúvida, o periculum in mora, constitui-se no primeiro e mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, hábeas corpus, ADIn, ou como antecipação de cautela, no caso de medida cautelar em ação com idêntica designação.

(Para alguns, como Willard de Castro Villar (in Ação Cautelar Inominada, Forense, 1986, p. 128), vale mencionar, este perigo de da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva, ou, como disse Calamandrei (in Introduccion, p. 42), é a impossibilidade prática de acelerar a emanção da providência definitiva que faz surgir o interesse da emanção de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir como uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva).

É sobremaneira a condição necessária – porém não suficiente -, para o eventual deferimento da medida liminar vindicada ou mesmo para a concessão ex officio operada através do denominado poder cautelar genérico, inerente à própria função do julgador, na qualidade de representante do Estado-Juiz.

Para a obtenção da medida liminar e consequentemente da tutela cautelar implícita, portanto, a parte requerente obrigatoriamente deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favorável à própria tutela. E isto somente pode ocorrer, conforme leciona Carlos Galvosa (In Sequestro Giudiziario, Novíssimo Digesto Italiano, v. XVII, p. 66), “quando haja efetivamente o risco de perecimento, destruição, desvio,

¹ In Informativo Jurídico Consulex de 23/12/2002, pp. 5 e 6.



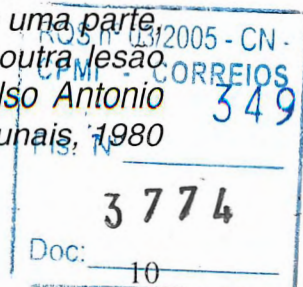
deterioração ou de qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito.”

A redação conceitual do instituto, como um dos pressupostos fundamentais para o deferimento da medida liminar – ou seja, fundado receio da existência de um dano jurídico (e não propriamente “fundado receio de dano ao direito de uma das partes”, como disciplina o art. 798 do CPC/73, considerando que enquanto não acontecer o julgamento do mérito da chamada “questão de fundo”, com a solução da lide, não se pode, ainda, falar em efetivo direito da parte que, eventualmente pode até não ser reconhecido em decisão terminativa (sentença), de difícil ou impossível reparação (portanto, não é suficiente a simples prova da eventual existência de um posterior dano jurídico no curso da lide, mas, além deste, a dificuldade ou mesmo impossibilidade de efetiva reparação se o mesmo vier a ocorrer), durante o curso da ação que contém o pedido meritório -, refere-se sempre ao interesse processual (e jamais material ou meritório) presente na busca permanente da obtenção de uma real garantia quanto a própria efetividade da solução final (prestação das tutelas jurisprudenciais cognitiva e executiva) a ser ditada pelo Poder Judiciário, inspirado em última análise, no que Othon Sidou (in *Garantias Ativas dos Direitos Coletivos*, Forense, RJ, 2 ed., p255) entendeu por bem denominar “instituto cardeal de assegurar matéria à sentença a ser editada”.

Para a perfeita caracterização do dano jurídico de difícil ou impossível reparação não é suficiente, apenas, a simples prova da eventual existência de um posterior dano jurídico no curso da lide, mas, além deste, a indubitável dificuldade ou mesmo impossibilidade de efetiva reparação se o mesmo vier a ocorrer:

“Sem que ocorrentes os pressupostos de aparência de bom direito e de perigo da demora da prestação jurisprudencial, não se defere liminarmente medida cautelar, requerida no curso da lide, quando não evidenciada a irreparabilidade do dano” (Ac. unân. Da 1ª T do TFR, de 10.06.1988, no Agr. 56.647-PR, rel. Min. Dias Trindade; RTFR 165/83.

“São requisitos específicos da tutela cautelar o risco objetivamente apurável, de não ser a ação principal útil ao interesse demonstrado pela parte – dano potencial – em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado pela pretendente à segurança, ou fums boni iuris. Se o juiz, em face da prova, se convence da existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, poderá causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, deve conceder a tutela” (Celso Antonio Bandeira de Melo, in *Licitação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980 p. 91).



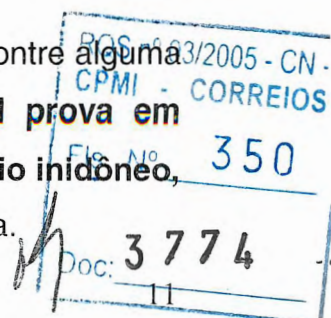
“Para a concessão da medida cautelar há necessidade de se demonstrar, initio litis, a ocorrência dos requisitos essenciais que configurem o temor na preservação da situação de fato, enquanto não advém a solução de mérito, o que corresponde ao fumus boni iuris(...)” (Ac. unân. 6.458 da 2ª Câm, do TJPR de 16.08.1989, no Agr. 298, rel. Dês. Negi Calixto: Adcoas 1989m b. 126.185).

“Sem que ocorrentes os pressuposto de aparência de bom direito e de perigo da demora na prestação jurisprudencial, não se defere liminarmente medida cautelar requerida no curso da lide, quando não evidenciada a irreparabilidade do dano” (Ac. unân. da 1ª T do TFR de 10.06.1988, no Agr. 56.647-PR, rel. Min. Dias Trindade; RTFR 165/83).

A apreciação da efetiva presença do periculum in mora é realizada, como ensina Liebman (apud Willard de Castro Vilas, Medidas Cautelares, 1971, p 62), “através de apenas um único julgamento valorativo denominada probabilidade sobre possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal”. Por efeito, o dano deve ser aferido sempre pelo juízo de probabilidade – e jamais pelo simples e genérico juízo amplo de possibilidade -, adstrito a uma mensuração percentual razoável de justificação, forjando a concepção teórica do juízo de plausibilidade ou probabilidade plausível.

Lopes da Costa (apud Humberto Theodoro Jr., Processo Cautelar, 1976, p. 77) lembra, com muita propriedade, que “o dano deve ser provável” e “não basta a possibilidade, a eventualidade”. E explica: “possível é tudo, na contingência das coisas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da avaliação da plausibilidade para a aferição do próprio juízo de probabilidade na apreciação da presença ou não do requisito em questão, não ensejando a certeza (prova irrefutável), evidentemente permite ao magistrado uma determinada margem de discricionariedade, mas jamais verdadeiro arbítrio que constituiria através da utilização do referido juízo amplo da possibilidade de dano que, assim, estaria apenas subjetivamente fundado, calculando de uma forma absolutamente imprecisa. Por outro lado como adverte José Alberto dos Reis, não faria sentido que o juiz, para efeito de certificação do direito à cautela, houvesse de realizar um exame tão longo e tão refletido como o que efetua no processo principal. A proceder de tal forma, o processo cautelar perderia sua razão de ser e mais valeria à parte esperar pela decisão definitiva).

Suponha-se, em linha de argumento, que a Comissão encontre alguma prova utilizável em processo contra o Impetrante. Ainda assim, **tal prova em eventual fase processual e, se fosse reputada colhida mediante meio inidôneo, seria ilícita** e, portanto, nula, não produzindo qualquer efeito contra a ela.



Sendo tal a finalidade última do mandado de segurança impetrado, ainda assim, inexistiria tal perigo de dano irreparável porquanto poderia tal alegação ser deduzida em outro momento, se, casualmente, fosse declinado o nome da impetrante no relatório final, acolhido o entendimento pelo MP e enviado ao Juízo competente para apreciar os escândalos envolvendo o Sr. Marcos Valério, que, como se sabe, *vem a ser o próprio Supremo Tribunal Federal*.

Verifica-se, por conseguinte, que sequer hipoteticamente se faria presente o *periculum in mora*, o qual repita-se, não foi declinado na inicial nem consignado na liminar ora combatida.

Muito embora ausente o risco de dano irreparável à Impetrante, tal perigo apresenta-se bastante concreto contra o Poder Público.

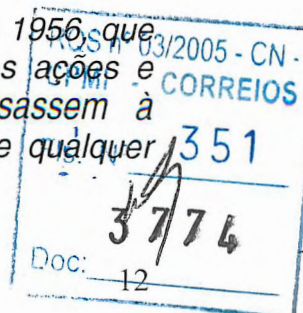
A CPMI deverá apresentar o relatório final de seus trabalhos em fevereiro do ano que se avizinha. Ora, como ainda tem de analisar os dados sigilosos requisitados e eventualmente determinar novos atos de investigação à partir deles, fica claro que eventual liminar perpetuar-se-ia no tempo, impedindo que se trilha-se a linha de investigação em tela, quedando infrutíferos os trabalhos da CPMI. Tal constatação basta para justificar o **dano iminente ao trabalho da comissão congressional**. Cumpre trazer à lume a lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:²

A medida liminar, cuja finalidade é precisamente evitar o dano irreparável do administrado, foi desvirtuada, na prática diária, como ocorreu em 1946 em diante quando a ordem, in limine litis, era concedida por atacado para liberar mercadorias de alto custo, como automóveis e, dentre eles, os outrora caríssimos Cadillacs, importados com burla às exigências cambiais e fiscais.

Obtida a liminar e liberados os veículos, o prosseguimento do feito perdia toda a razão de ser, porque, negada a ordem e cassada a liminar, a restituição tornava-se impossível, pelo destino que os bens tinham tomado, passando às mãos de terceiros.

Daí a promulgação da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, que proibiu a concessão de medida preventiva ou liminar, nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visassem à obtenção de liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer

² In Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 2002, Ed. Forense, pp. 214/215.





espécie, procedentes do estrangeiro (da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, art. 1º).

Assim relata o ilustre Desembargador Luiz Orione Neto³ sobre o *periculum in mora* inverso:

Apesar de não estar previsto no sistema de direito positivo brasileiro, é certo que não se pode desconsiderar aquilo que doutrina e jurisprudência denominam de 'periculum in mora' inverso.

Entende-se por 'periculum in mora' inverso – como o próprio nome está a significar – quando o dano resultante da concessão da liminar for superior ao que se deseja evitar.

O 'periculum in mora' inverso guarda correlação, portanto, com o princípio da proporcionalidade, que exige uma ponderação do valor jurídico dos bens em confronto. Daí recomendar Karl Larenz o emprego do preceito 'quando o problema consista em determinar onde se situa o limite da satisfação lícita de um interesse à custa de outro também digno de tutela'.

Fritz Bauer, igualmente, recorre ao princípio da proporcionalidade, especificamente no terreno das medidas cautelares, ocasião em que sugere: 'quanto mais grave for a interferência do provimento na esfera do jurisdicionado, tanto mais rigoroso tem de ser o exame do direito e tanto mais severas hão de ser as exigências a impor a quem cabe tornar críveis as alegações', conselho este, que, mutatis mutandis, tem inteira aplicação na esfera da concessão liminar em mandado de segurança.

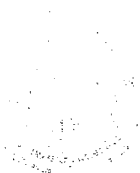
É certo que a valoração dos bens em confronto deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como numa tabela.

(...)

Como bem pondera Athos Gusmão Carneiro, com o apoio de Reis Friede: 'Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado a prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares)'.

³ In *Liminares no Processo Civil e Legislação Processual Extravagante*, Ed. Método, p. 327, 2002.





Portanto, cumpre indagar: qual o valor prevalente, o interesse público de comissão congressional em transferir sigilos de pessoa jurídica, no exercício de investigação devidamente instaurada e legitimada pelo anseio de toda uma Nação em desvendar todo o sistema de *transfusão financeira* sob análise ou o direito de um indivíduo em manter a sua *intimidade* ?

Decerto, sopesados os bens jurídicos em confronto, não se haveria de optar pelo segundo, seja em nome da legitimidade dos atos do poder público, seja em nome da supremacia dos seus interesses sobre os de cunho particular.

Verifica-se, dessarte, o **caráter eminentemente satisfativo da liminar vindicada**, a vulnerar o devido processo legal e, mais ainda, a ampla defesa do Poder Público em juízo, porquanto a liminar há de perpetuar-se no tempo, haja vista a limitação temporal de funcionamento da Comissão.

Em relação ao ofício requisitando dados de sigilo telefônico, equívoco material praticado por servidores desta Comissão, cumpre ressaltar que tal expediente já foi corrigido, mediante o anexo ofício.

Enfim, cumpre assinalar a ausência de pedido principal no MS 25725, refletindo, aliás, o caráter satisfativo do requerimento liminar, ausência esta que torna inepta a ação, por lhe faltar pedido, na forma do art. 295, inc. I, Parágrafo único e inc. I do mesmo artigo, todos dispositivos do CPC, sendo de mister o indeferimento da inicial.

DOS PEDIDOS

Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida do Impetrante.

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna subsequente:

ROS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	353
Doc:	3774

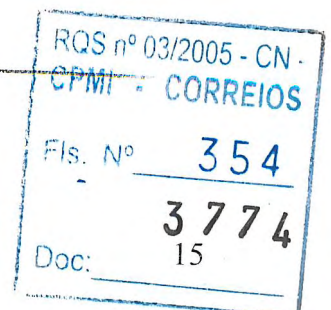


- 1) Pelo indeferimento da inicial, por ausência completa de pedido principal, com base no art. 295, inc. I e Parágrafo único, inc. I do CPC do MS 25725.
- 2) Em prol da REVOGAÇÃO DA LIMINAR do MS 25749 e de seu INDEFERIMENTO no MS 25725, por carecer de risco de dano irreparável e plausibilidade do direito vindicado e, no mérito, da denegada cabal da segurança, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento de suas investigações, diante de suficientes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos no âmbito da prática do Impetrante, sob pena de se reconhecer a inversão do ônus da prova, a ilegitimidade dos atos públicos e de desatendimento do interesse público indisponível colocado na investigação parlamentar, em relação ao sigilo bancário e fiscal, legitimamente transferido por ato legítimo, fundamentado e constitucional.
- 3) Em favor da denegação da segurança, mantendo incólume a transferência dos sigilos bancário e fiscal do Impetrante.

Apresento a Vossa Excelência, em nome da Comissão, votos de sincero respeito e distinta consideração.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da CPMI





CÓPIA

SENADO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25721**

Supremo Tribunal Federal
SPP/CPIN/SEJ
Recebido em:
Data 15/12/05
Hora: 18:08
Blanta

URGENTE

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, através de seu
Presidente, apresentar as seguintes

**INFORMAÇÕES COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA
LIMINAR DEFERIDA**

em atenção à r. decisão exarada nos autos do mandado de segurança
em epígrafe, impetrado por **PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, contra ato
efetivamente legal e regular da competência deste Colegiado, voltado à
transferência de dados sigilosos imprescindíveis às investigações da CPMI, como se
provará.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
355
Fls: Nº <u>3774</u>
Doc: _____



No MS 25631, cujo objeto é assemelhado ao presente ato apreciado por V. Exa., esta Comissão teceu uma série de considerações.

Por primeiro, de que não seria possível atribuir, quanto fez a Impetrante, em sua argumentação, a violação de sua "intimidade", posto que um fundo de pensão não goza de tal prerrogativa.

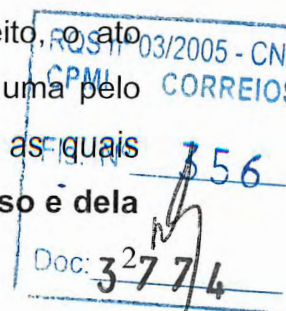
Acusou-se, ainda, que a exordial não apontara o ato coator, reconhecido por seu número, como cabia à Impetrante fazer, somente seus efeitos (quebra, *rectius*, transferência de sigilos bancário, fiscal e telefônico).

Ademais, aduziu-se a **ausência de perigo de demora** de decisão quanto à Impetrante, porém sua ocorrência contra o Poder Público. É que, deferida a liminar, o feito não será julgado a tempo da apreciação da eventual prova colhida, porquanto assaz limitado está o trabalho da Comissão no tempo. Por outro lado, vê-se que **inexiste dano irreparável na simples quebra de sigilo a justificar tal provimento de urgência, o qual não foi, nem poderia ter sido declinado pela Impetrante.**

Poder-se-ia dizer, relativamente à pessoa física investigada que esta teria sim, em tese, dano irreparável na simples quebra de sigilo desfundamentada, porquanto goza **de intimidade, sentimento este não atribuível à pessoa jurídica.** Porém, na hipótese vertente, não há dano na quebra, ainda que seja reputada carecedora de elementos de viabilização.

Aduziu-se, outrossim, que se há interesse do fundo em deter a quebra, tal interesse não coincide, decerto, com o de seus cotistas, os quais conheceriam eventuais desvios de conduta de seus gestores. Assim, indaga-se: se o fundo existe para defender interesses de cotistas, e se estes seriam favorecidos pela auditoria de suas contas, resta claro que o interesse defendido pela Impetrante o é de seus dirigentes, nunca do ente abstratamente considerado.

Em relação ao mérito, encontra-se fundamentado, com efeito, o ato impugnado. Demonstrou-se haver ao menos duas investigações oficiais, uma pelo **órgão de tutela estatal dos ilícitos de mercado de valores mobiliários, as quais decerto não obstatam a investigação da CPI, a qual detém escopo diverso e dela**





SENADO FEDERAL

guarda autonomia (STF, MS 23652/DF), sendo certo que o Supremo Tribunal, por unanimidade reconheceu tal independência da investigação parlamentar.

Referidas inquirições levantam fundadas suspeitas de malversação de recursos por parte dos gestores da Impetrante, com a prática concomitante de inúmeros delitos (apropriação indébita, estelionato, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal).

O mesmo se dá quanto a relatório do Banco Central do Brasil, apontando irregularidades na negociação de títulos públicos.

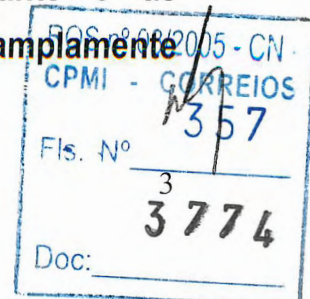
O Requerimento nº 1467/2005 relata, ainda, a pertinência de tais fatos com o objeto de investigação da Comissão. Impende ver que o ex-Deputado Roberto Jefferson, pivô da CPMI 'dos Correios', em depoimento perante o Colegiado, mencionou a participação dos chamados fundos de pensão no "esquema" do Sr. Marcos Valério, cuja notoriedade dispensa apresentações.

Há mais.

O Sr. José Carlos Batista, sócio da corretora Garanhuns depôs perante esta CPMI e é apontado como o responsável pela transferência de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para o Partido Liberal, a partir das contas do empresário Marcos Valério. Aquele mesmo cidadão auferiu lucro indevido de em torno de R\$ 700.000,00 em negociações com a Prece, ora Impetrante, no mercado de derivativos.

A Bônus-Banval, corretora que transferiu recursos financeiros para o Partido Progressista, dentro do propalado 'esquema' implementado pelo Sr. Valério, também negociou títulos públicos federais que provocaram perdas para a Prece, ora Impetrante. Tais atos fortemente suspeitos, determinam a imperiosa obrigação de se empreender o ato de investigação ora contestado.

Tais fatos bem ilustram o elo entre a Impetrante e as investigações ora em curso no Congresso Nacional e foram amplamente





SENADO FEDERAL

Por derradeiro, mas não menos relevante, cumpre evitar o lugar comum consistente em confundir-se o nome vulgar da presente CPMI com seu objeto de trabalho, o qual compreende o conjunto dos fatos decorrentes das denúncias do ex-Deputado Roberto Jefferson.

Assim, considerando-se:

- **Inexistir dano irreparável a amparar a liminar deferida, que somente se perpetuará contra o Poder Público.**
- Haver inúmeros fatos concretos justificadores de causa provável da investigação ora em curso, os quais não podem ser diminuídos sob o argumento de que são meros indícios.
- Que a simples transferência de sigilos sequer em tese poderia, *ipso facto*, causar qualquer sorte de incômodo a sua "intimidade", como argúi o Impetrante.
- **Que a liminar ora deferida terá efeito definitivo contra o Poder Público, porquanto efetivamente inviabiliza o funcionamento do órgão constitucional, posto que limitadíssimo pelo seu prazo de funcionamento.**

Requer-se a **REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA** e a denegação da segurança, **SOB PENA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL À CPMI.**

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Senador DELCÍDIO AMARAL

~~Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito~~
'dos Correios'

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	358
	3774
Doc:	



SENADO FEDERAL

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25927**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

20/04/2006 11:29 51150



O SENADOR DELCÍDIO AMARAL, Ex-Presidente da Comissão Parlamentar Mista De Inquérito – CPMI DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN), cujos trabalhos foram encerrados em 05 (cinco) de abril p.p., vem, respeitosamente apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao r. despacho exarado nos autos do feito em epígrafe, impetrado por **HOLDING BRASIL S/A** e destinado a determinar ao finado Colegiado “... *supressão dos dados referentes à Impetrante do Relatório Final, assim como quaisquer considerações quanto às informações obtidas do meio do ato ora refutado (...) seja determinado o absoluto sigilo quanto aos dados bancários, telefônicos e fiscais da Impetrante, sob pena de responsabilização criminal do Impetrado, em caso de ‘vazamento’ de informações (...) determine de forma definitiva a não-utilização, divulgação e/ou menção dos dados bancários, telefônicos e fiscais, relativos à Impetrante*”.

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls. Nº 359
3774
Doc:



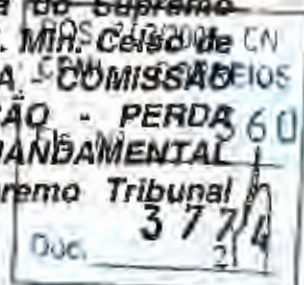
Cumpre ressaltar haver a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ora apontada autoridade em tese coatora, encerrado suas atividades no dia cinco de abril p.p.

O material relativo aos trabalhos da CPMI foi devidamente encaminhado às autoridades competentes.

É bem de ver, contudo, que a impetrante não consta do relatório final da CPMI. Portanto, de qualquer forma, o presente *mandamus perdeu o objeto, se é que um dia teve algum*.

Não se pode olvidar, nesse passo, adotar o STF jurisprudência pacífica no sentido de extinguir as ações contra o Colegiado após o encerramento de sua existência, o que ora se verifica. Traz-se à colação, à guisa de precedente, a decisão proferida pelo então Ministro Carlos Velloso nos autos do HC 82.722-5, impetrado contra a CPI do Tráfico de Animais e Plantas Silvestres, *in verbis*:

DECISÃO: - *Vistos. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de MARCUS GERARDUS MARIA VAN ROOSMALEN, em que aponta como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras". Fundamenta-se a impetração no receio de que seja decretada a prisão preventiva do paciente. Afirma a impetração que o paciente foi convocado para, na qualidade de testemunha, prestar depoimento perante a referida CPI, mas que, por encontrar-se em tratamento psiquiátrico, não pôde comparecer à audiência pública em que seria ouvido. Requer, por isso, a concessão de medida liminar, para assegurar ao paciente o direito de não ser preso. Autos conclusos em 22.04.2003. Decido. Em consulta feita pelo meu gabinete à página da Câmara dos Deputados na Internet, verificou-se que a CPI do Tráfico de Animais e Plantas encerrou os seus trabalhos em 30.01.2003, data em que aprovou o seu relatório final. Assim, tendo em vista o encerramento dos trabalhos da CPI, o pedido está prejudicado. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal, de que é exemplo MS 23.491/DF, Rel. Min. Celso de Mello: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal*





SENADO FEDERAL

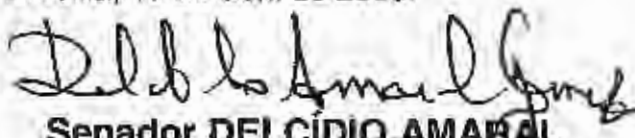
Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus, sempre que - impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes."
("D.J." de 28.06.2001). Nego seguimento ao pedido e determino, em consequência, o arquivamento dos autos (R.L/S.T.F, art. 21, IX e Lei 8.038/90, art. 38). Publique-se. Brasília, 05 de maio de 2003. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -

Por outro lado, o relatório final já foi votado, aprovado e encaminhado às autoridades, tendo a Comissão cumprido seu mister, ademais de alcançado o termo final de seus trabalhos.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 17 de abril de 2006.


Senador DELCÍDIO AMARAL

RQS nº 03/2005 - CN.
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 361
Doc: 3774
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

CÓPIA

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

criada pelo Requerimento nº 03/2005-CN, vem, respeitosamente, perante esse nobre Juízo, nos autos do **Mandado de Segurança nº 25631**, impetrado por **PRECE Previdência Complementar da SEDAE**, informar que o ato específico objeto do presente *mandamus*, e que determinava a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante **foi revogado** pelo plenário da Comissão em 1º de dezembro p.p., razão pela qual, **o presente writ perdeu o objeto.**

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, DF, em 06 de dezembro de 2005.



Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da CPMI 'dos Correios'





SENADO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25631**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
17/11/2005 17:33 134672


URGENTE

CÓPIA

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, através de seu
Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção à r. decisão exarada nos autos do mandado de segurança
em epígrafe, impetrado por **PRECE PROVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, contra ato
efetivamente legal e regular da competência deste Colegiado, voltado à
transferência de dados sigilosos imprescindíveis às investigações da CPMI, como se
provará.

h

RQS nº 03/2005-CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	363
Doc:	3774

1.1



I - DA IMPETRAÇÃO

Principia a Impetrante, defendida por ilustre Advogado, **embasando juridicamente o writ no dispositivo constitucional do habeas corpus** perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *i*).¹

Prossegue, em sua manifestação, alegando a existência de ato da CPMI voltado à transferência de dados sigilosos a seu respeito e concluindo ter havido, por conseqüência, violação de “**sua intimidade**”², tal como se pessoa jurídica pudesse gozar de tal característica, *concessa venia* exclusiva de seres humanos, salvo melhor juízo.

Aduz que tal ato se basearia em considerações genéricas, vulneraria o pacto federativo (sem comentar de onde deduziu tal conclusão) e considerando, erroneamente, que a competência de comissão parlamentar de inquérito do Congresso *Nacional* não poderia investigar “entidade vinculada a sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro”.

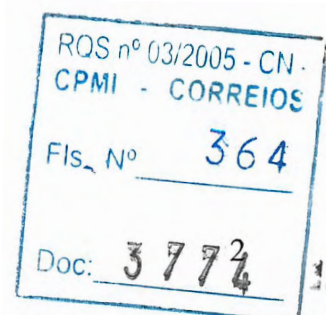
Supõe que o ato de transferência não teria apontado qualquer ilicitude justificadora da “invasão de sua intimidade” e confunde o nome vulgar da Comissão, “dos Correios”, com seu objeto de trabalho, daí reconhecendo sua incompetência para a apuração que se faz necessária.

O requerimento liminar não indica o ato combatido, o qual se reconheceria através do número do requerimento aprovado, seu autor, finalidade e justificativa. Por igual modo, o pedido principal, ademais de padecer de tais vícios, somente menciona *em abstrato* o resguardo do direito à “intimidade”, sem, no entanto, explicar como é possível que se considere tal adjetivo a pessoa jurídica.

O eminente Ministro deferiu a liminar por não reconhecer no ato supostamente coator fundamentação apta ao fim colimado, o que provavelmente inocontraria acaso a Corte Constitucional não deferisse a **liminar inaudita altera pars**, como infelizmente tem ocorrido em relação aos feitos contra o Congresso Nacional em trâmite no Pretório Excelso.

¹ Fl. 1 da inicial.

² Fl. 2 da petição.





Esse o relato da inicial.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA INVESTIGAR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FATOS CONEXOS

Muito embora a Impetrante em nenhum momento tenha ao menos transcrito, na exordial, o Requerimento de instauração da CPMI 'dos Correios', aduz levianamente carecer à Comissão competência para investigar suas atividades.

Nada obstante, competência nesse sentido consta do Requerimento nº 03, de 2005-CN, aprovado para a criação da CPMI, como se lê no seguinte trecho:

(...)

Maurício Marinho diz, na reportagem, que esquema semelhante ao existente na diretoria de Administração dos Correios seria montado na Diretoria de Tecnologia, e teria feito, ainda, referências à existência de esquemas semelhantes em outras estatais.

A íntegra da reportagem, a seguir transcrita, revela outros indícios de atos e fatos delituosos envolvendo escalões superiores da Administração Pública³ em desvios, da maior gravidade, que requerem apuração imediata com os instrumentos do devido processo legal de apuração presentes na Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que ora requeremos.

A Impetrante, olvida, ademais, que a investigação tem obrigação de seguir **fatos conexos ilícitos descobertos em seu curso**, diante mesmo do múnus que exerce, não lhe sendo facultado omitir-se sobre tal mister, consoante entendimento firmado no Pretório Excelso.

Com efeito, no julgamento do HC 71.231-RJ (relator: Ministro Carlos Velloso), o STF assentou que “A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**” (DJ, 31-10-96, p. 42014), competência esta já pacificada na Corte.

Não é só.

³ Abre-se, aqui, um parêntesis para observar a conhecida relação e influência direta e indireta dos agentes da administração pública na condução dos fundos, até porque estes contam com recursos do erário.





Como reconhece a doutrina pátria⁴, ademais de exercerem parcela importante da competência fiscalizatória do Congresso, as CPIs objetivam o aperfeiçoamento da ordem jurídica positiva, através do conhecimento dos problemas que ocorrem na sociedade. Nesse particular, tenha-se em mente a competência legislativa *privativa* da União, contida no art. 22, inc. XXIII, da *Lex Magna*, em contraste com o objetivo social da Impetrante, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII – seguridade social;

Ainda em relação à competência da União sobre a fiscalização das entidades fechadas de previdência, ou à sua ausência como alega a Impetrante, cumpre a leitura do art. 74 da Lei Complementar nº 109:

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador⁵ serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

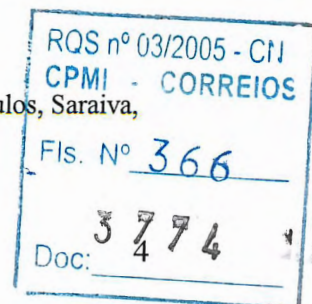
Como se vê, compete à União fiscalizar tais entidades.

A investigação dos chamados fundos de pensão ocorre não apenas por testemunho do ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, em oitiva perante a CPMI⁶ de quem se deve reconhecer que algumas suspeitas vêm sendo, aparentemente, confirmadas. Ademais, inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, com possível relação ao “esquema” do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério, levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais fundos.

⁴ Ver, sobre o tema, “Comissão Parlamentar de Inquérito, Técnica e Prática”, de Uadi Lammêgo Bulos, Saraiva, 2001, pp. 16/17.

⁵ Das entidades de previdência complementar.

⁶ Em 30/06/2005.





De mais a mais, a Comissão, bem se vê, é mista, composta por Senadores e Deputados, aqueles representantes dos Estados Federados, por mandato constitucional (CR, art. 46).

III - DA PRESENÇA DE FATOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS, OS QUAIS PROVAM A EXISTÊNCIA DE CAUSAS PROVÁVEIS DO COMETIMENTO DE ILÍCITO NO ÂMBITO DA IMPETRANTE.

De conseguinte, deparou-se a subrelatoria dos fundos de pensão desta CPMI com possíveis desvios de finalidade em ações de certas entidades de previdência complementar, dentre as quais a Impetrante e que podem ter provocado graves danos à coletividade interessada.

Nesse contexto, verificou-se pelo plenário da Comissão a existência do processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários RJ nº 2005/4912, o qual objetiva apurar irregularidades em fundos que têm como cotista exclusivo a Prece – Previdência Complementar, e que teria tido grave prejuízo com as seguintes operações: (i) em 08/10/2004, com NTN-C (vencimento em 01/01/31) e NTN-B (vencimento em 15/05/45) a preços relevantemente superiores a qualquer parâmetro comparável do mesmo título; (ii) em 06 a 08/10/04, 27 e 28/10/04 e 30/03/05 com NTN-B (vencimento em 15/05/45) e NTN-A3 (vencimento em 15/04/24) a preços relevantemente superiores a qualquer parâmetro comparável do mesmo título; (iii) em 27/09/04, 26 e 28/10/04, e 30/03/05 com NTN-B (vencimento em 01/01/31) a preços relevantemente superiores a qualquer parâmetro comparável do mesmo título, do qual a Comissão de Valores Mobiliários está preparando um termo de acusação.

O crime em tese praticado em desfavor dos cotistas do fundo acha-se perfeitamente capitulado no art. 171 do Código Penal, assim expreso:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:





Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Tal ilícito teria ocorrido mediante o emprego de meios fraudulentos consistentes em negociação de títulos no mercado com preços artificiosos, com a finalidade de dilapidar o citado fundo, dilapidação esta cujo produto, ou parte dele, pode haver sido revertido ao chamado “valerioduto”.

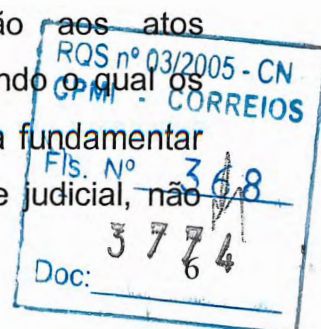
De mais a mais, é possível que as condutas **comprovadas** pelo devido processo legal da Comissão de Valores Mobiliários sejam enquadradas no delito de apropriação indébita, previsto no art. 168 da lei penal, com a agravante do inc. III, a dizer, apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a detenção em razão do ofício ou profissão e, mesmo, configurem o crime de peculato, uma vez que há participação do erário nos fundos de pensão.

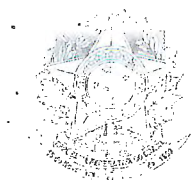
De tomo observar que a **Comissão de Valores Mobiliários vem a ser a entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente**, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária, **com competência para fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários** (Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, arts. 5º e 8º, inc. III).

Ninguém melhor, portanto, para avaliar se teria havido fraude na negociação envolvendo os títulos da Impetrante.

A necessidade da transferência, amplamente mencionada pelos Parlamentares em seus debates, reside, entre outros fatos a serem aferidos, na confirmação do esquema de apropriação indevida de valores do fundo através da negociação referida e levada a efeito, **depauperando o fundo e, sobretudo, seus cotistas.**

Ao demais, a Corte Suprema adota, em relação aos atos investigatórios das CPIs, o **princípio da formalidade relativa**, segundo o qual os colegiados parlamentares de investigação, muito embora obrigados a fundamentar suas decisões, podem fazê-lo de modo diverso do estilo tipicamente judicial, não





sendo impelidos a apresentar, tal qual as decisões judiciais, relatório, fundamentação e parte dispositiva, desde que demonstrem claramente ao investigado os fatos concretos autorizadores da medida de investigação. De ver-se as seguintes ementas de acórdãos do STF, que, em votação unânime do Pleno, indeferiu a ordem:

EMENTA:- *Mandado de segurança, contra ato praticado pela Mesa do Senado, representada pelo seu Presidente, bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, consistente no requerimento n.º 232, destinado à quebra do sigilo bancário do Impetrante, aprovado por unanimidade em 18 de abril de 2001. 2. Informações requisitadas. Cautelar indeferida. 3. Parecer da P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. Constatada e comprovada a necessidade da medida extraordinária. Elementos de prova já existentes nos autos da CPI e de conhecimento daquele órgão. 5. Alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito à verificação de existir, ou não, no decisum parlamentar, apoio em elementos tidos pelo órgão coator como bastantes ao decreto de quebra de sigilo que adotou. 6. Mandado de segurança indeferido. (MS 23953)*

EMENTA: *Quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico por deliberação sucinta mas suficientemente fundamentada de Comissão Parlamentar de Inquérito no uso dos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, que lhe confere o art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança indeferido. (MS 23556)*

CPI - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO. *Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial. (MS 23716)*

Como se vê, presente está a causa provável de cometimento de ato autorizador da transferência de sigilo, como determina a jurisprudência do STF.





IV – DA AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO INTERESSE MAIOR DOS COTISTAS DO FUNDO EM CONHECER A LICEIDADE DE SUAS OPERAÇÕES

A Lei do Mandado de Segurança fixa dois pressupostos para a concessão da medida de urgência, o primeiro dos quais, a plausibilidade do direito, foi amplamente vindicado, se bem que de fato inexistia, pela entidade fechada de previdência complementar (Lei nº 1.533/1951, art. 7º, inc. II).

Nada obstante, a Impetrante furtou-se de definir minimamente a ocorrência do perigo de lesão irreparável. Em verdade, fez mais: deixou de mencionar tal requisito no corpo da inicial, só o fazendo quando quis pedi-lo, no final da exordial.

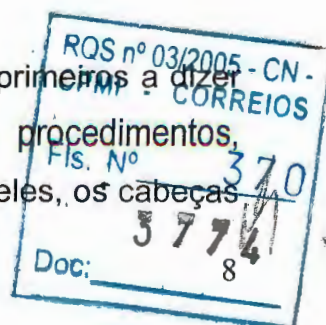
Não se pode deixar de reconhecer em concreto a dificuldade dessa manifestação do *periculum in mora*, daí por que se omitiu em apresentá-lo. Acontece que tal risco inexistia, sendo mesmo difícil, ainda que em tese, admiti-lo.

De efeito, o conhecimento, por Colegiado de Parlamentares do Congresso, das negociações da Impetrante, somente põe em perigo de submissão ao devido processo legal, seus eventuais responsáveis. Daí constata-se não ser possível, ou mesmo recomendável, declinar tão desagradável risco de cunho pessoal, não institucional.

Os cotistas da entidade fechada, seus segurados, são os verdadeiros interessados na auditoria que ora se busca, muito embora ausentes no presente debate.

Diria o ente, representado por seus dirigentes: nós o fazemos, nós os representamos. Mas, se são eles quiçá os suspeitos de malversação dos recursos a eles confiados em nome do futuro dos cotistas, como podem legitimamente pretender tal apresentação ?

Não deveriam ser eles, os dirigentes da entidade, os primeiros a dizer amém a qualquer auditoria que se fizesse sobre seus procedimentos, acompanhando-a e a ela trazendo elementos? Porventura não são eles, os cabeças





da entidade, os mais interessados em saber se sua administração – ou, *in casu*, as anteriores – teriam cumprido com seus deveres perante os associados ao fundo?

Como se vê, nobre Julgador, **os mais preocupados em conhecer a respeito do funcionamento do fundo** e, por que não dizer, sobre se terão *futuro*, são seus **cotistas**, não os dirigentes do ente, sobretudo quando sem legitimidade tentam representar aquele, como se provará.

Aos cotistas assiste, sim, um grave e irreparável risco de lesão, porquanto, daqui a alguns anos, quando descobrirem o, com o perdão da figura, “fundo” do fundo, quando, dentro de certos lustros, necessitarem, em seus momentos outonais, da assistência daquele ao qual tantos anos contribuíram, **talvez descubram que seus recursos desapareceram sem deixar vestígios**, o que bem pode acontecer com os responsáveis, valendo-se da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal.

Inverte-se, ademais, o *periculum in mora* em **desfavor da Comissão** congressional. É que, uma vez decorrido seu prazo de funcionamento, deveras curto, a investigação não se realizará, quedando sem a revelação de quanto atender ao interesse público, este sim, presente e manifesto.

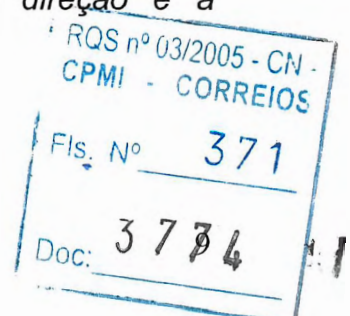
V – DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA DO IMPETRANTE

Consoante os estatutos da Prece – Previdência Complementar, **competete unicamente ao seu presidente representá-la, “ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”**, a teor do seu art. 36, inc. I, como se lê no documento acostado à exordial:

SEÇÃO II

Do Diretor-Presidente

Art. 35- Cabe ao Diretor-Presidente da PRECE a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.





Art. 36 - São atribuições do Diretor-Presidente da PRECE:

I - representar a PRECE, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, sendo especificados, nos respectivos instrumentos, os atos e operações que os outorgados poderão praticar, bem como a duração dos mandatos;
(...)

Contudo, estranhamente, o outorgante da procuração *ad judicia* acostada vem a ser meramente o diretor financeiro da entidade, Sr. Jorge Muniz, e não seu presidente, Sr. José Carlos de Alencar Pimentel Duarte.

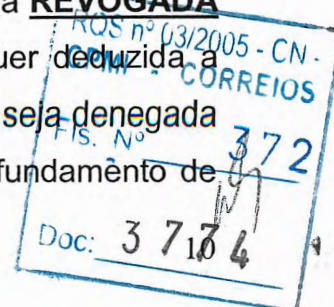
Nem, tampouco, há prova da imprescindível delimitação dos poderes em ato aprovado pela Diretoria Executiva, como exige o art. 36 dos estatutos da Prece.

Cumpre, portanto, **seja indeferida a inicial por força do art. 295, inc. VI, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, ex vi do art. 283, ou havendo de ser extinto o processo sem apreciação de mérito, por força do art. 267, IV do CPC.**

VI - DOS PEDIDOS

Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida da Impetrante.

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna subsequente, pelo **INDEFERIMENTO DA INICIAL** por vício de representação; acaso ultrapassada a preliminar apontada, **o que, com efeito, não se supõe possível**, seja **REVOGADA COM URGÊNCIA A LIMINAR DEFERIDA** por não haver sido sequer deduzida a alegação de existência de perigo de demora da decisão e, no mérito, **seja denegada** cabalmente, a segurança, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento de





SENADO FEDERAL

suas investigações, **em prol, inclusive dos cotistas desamparados do fundo de pensão, estes sim em prece pela auditoria das operações**, diante dos bastantes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos no âmbito da prática da Impetrante, sob pena de se reconhecer a inversão do ônus da prova, a presunção de ilegitimidade dos atos públicos e o desatendimento dos interesses público e coletivo indisponíveis colocados na investigação parlamentar.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Senador DELCÍDIO AMARAL

**Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
'dos Correios'**





SENADO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO –RELATOR
DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25629**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

10/11/2005 18:29 132246



CÓPIA

URGENTE

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, através de seu
Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao despacho exarado nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado por **COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS
GUARATINGUETÁ**, contra ato efetivamente legal e regular da competência deste
Colegiado, voltado à transferência de dados sigilosos imprescindíveis às
investigações da CPMI, como se provará.

M





I - DA IMPETRAÇÃO

Principia a Impetrante, defendida por ilustre Advogado, expondo fatos relativos à sua história empresarial e operação e, em particular, sobre o incêndio que teria consumido parte de seu parque fabril, do qual seria oriundo direito à execução de contrato de seguro que mantivera com a empresa Cia. de Seguros Aliança da Bahia.

Prossegue, em sua manifestação, narrando os fatos, de resto controvertidos e que, em sua ótica, seriam os pertinentes à já referida e problemática contratação de seguros, inclusive com menção ao litígio travado com a seguradora, narrando a transação ocorrida naqueles autos para, em seguida expor o seguinte:¹

Passado algum tempo, por motivos que a Impetrante desconhece, talvez pelas diversas denúncias ao IRB veiculadas na imprensa, foi instaurada sindicância, para apurar as diversas suspeitas de irregularidades na entidade.

*No curso da sindicância do IRB foram analisados diversos pontos, contudo, especificamente no tocante à Impetrante suscitou-se a questão do pagamento da indenização à seguradora, COMPANHIA ALIANÇA DA BAHIA, repassado à Impetrante, por força do acordo homologado, nos autos já descritos, alegando-se **frise-se equivocadamente**, em síntese que (i) não haveria renovação do seguro, a justificar o pagamento da indenização; (ii) que quem assinou o acordo, homologado judicialmente, pelo IRB não possuía poderes para tanto; e (iii) que a transação fora realizada à revelia da Consultoria Jurídica do IRB, que deveria necessariamente opinar em se tratando de demanda judicial (conclusão da sindicância em 23 de junho de 2005).*

Aduz que tais fatos "(...) ensejaram a instauração de processo administrativo perante o TCU – Tribunal de Contas da União (doc. Anexo), que por sua vez, após já ter analisado todos os documentos e emitido os respectivos pareceres, **intimou a Impetrante a devolver a quantia recebida, ou apresentar sua defesa.**"

¹ Exordial, fl. 5.





Prossegue a Empresa por meio de capítulo denominado “DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL / AMPLA DEFESA / CONTRADITÓRIO”, onde, equivocadamente aponta, como se fora algum tipo de “nulidade processual”, que a CPMI determinou a “quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico” da empresa sem ter colhido algum depoimento de funcionário ou diretor, nem publicado a ata da CPMI determinando a expedição de ofícios para a propalada “quebra”, quando se sabe que **inexiste caráter processual no rito das CPIs, organismos constitucionais de investigação que são.** ²

Segundo afirma, ainda, a Impetrante, **somente tomou conhecimento do ato propaladamente coator através de notícia da imprensa**, ato sobre o qual sequer tentou confirmar a própria existência, **sem, assim, como lhe cabia, obter a cópia documental do ato na secretaria da Comissão, o que era, por igual, facultado, nem o juntado à inicial ou o requerido ao Juízo Excelso que determinasse seu fornecimento.**

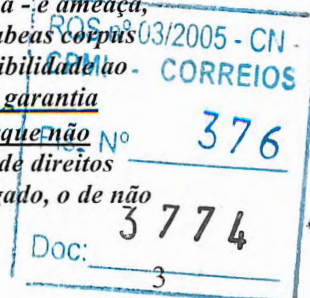
Diz jamais ter se recusado a fornecer qualquer documento, tal como se bastasse pedir e receber aquilo que os investigados quisessem e bem entendessem fornecer de bom grado, numa verdadeira inversão de valores relativos ao dever-poder de investigar atos ilícitos, pelo Estado.

Continua narrando fatos processuais da lide entre a Impetrante e a Seguradora mencionada, de resto, por natureza, controvertidos.

² Ementa

STF, HC 82354/PR, julgado à unanimidade em 10/08/2004.

“EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial. 1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II. Inquérito policial: inoponibilidade do advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. (...)”





Em uma verdadeira confissão, senão de culpa, ao menos da **ausência do mínimo resquício do imprescindível direito líquido e certo**, confessa que **órgãos especializados de controle da empresa de seguros, de contas federais e do Congresso a responsabilizaram ou se viram obrigados a investigá-la, a dizer, o IRB, o TCU e a CPMI.** ³

Na mesma senda de *desconhecimento tanto do direito aplicável quanto dos fatos concretos relativos aos atos do Colegiado*, em verdadeiro tumulto, presume que o nome vulgar pelo qual é conhecida a presente CPMI, “dos Correios”, equivale a sua própria competência, o que se provará, mais adiante, ser uma inverdade. Como já dizia o célebre Ministro Nelson Hungria, **MANDADO DE SEGURANÇA; PROTEGE DIREITO LIQUIDO E INCONTESTÁVEL, E NÃO IMAGINÁRIO OU COM BASE NUM ESTRANHO QUID PRO QUO (RMS 3643).**

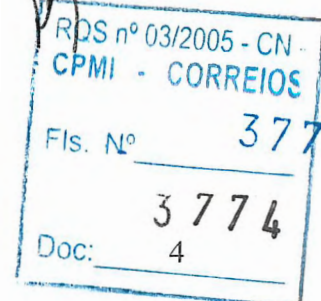
Trouxe à colação, o Requerente, jurisprudência conhecida da Corte Constitucional sobre os atos de transferência de sigilo por parte de CPIs sem, contudo, relacionar os acórdãos ao ato impugnado, mesmo porque o desconhece por completo e, em seguida, apresentou longo e *venia concessa*, cômico **arrazoado em tese**⁴ sob o título “*DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO*”, tal qual se estivesse tratando de um trabalho de faculdade sobre tais atos estatais. **A CURIOSIDADE AQUI RESIDE NO FATO DE QUE A IMPETRANTE SEQUER SABE SE O ATO DETERMINANTE DA TRANSFERÊNCIA DE SIGILOS REALMENTE OCORREU, TAMPOUCO CONHECE SEU TEOR OU O JUNTOU AOS AUTOS. COMO PODERIA REPUTÁ-LO DESFUNDAMENTADO ??????????**

A Empresa Autora requereu liminar, sem, contudo, indicar qual seria o perigo de demora da decisão, faceiramente advertindo⁵ o elevado Juízo do Pretório Excelso que “*Caso não sustada a expedição de ofício, as informações serão prestadas e a garantia constitucional violada, sem meios de se ressarcir os prejuízos daí advindos.*”. Impende perquirir: que prejuízos seriam esses, não mencionados e cuja referência talvez se prestasse ao perigo de demora da decisão final ?

³ Petição inicial, fl. 12.

⁴ Idem, fls. 18 a 27.

⁵ Fls. 27 da exordial, *in fine*.





Conclui⁶, com igual e renovada obviedade teórica, aduzindo que “a ausência de motivação adequada ao ato, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, macula sua validade, comprometendo sua eficácia para os efeitos a que estava preordenado.” **sem, contudo - como já se asseverou mas nunca é por demais recordar -, sequer conhecer o ato, do qual só tem vaga notícia pelo jornal !!!**

O requerimento liminar não indica o ato combatido, o qual se reconheceria através do número do requerimento aprovado, seu autor, finalidade e justificativa. Por igual modo, o pedido principal, ademais de padecer de tais vícios, somente mencionam *em abstrato* o resguardo dos direitos à privacidade e à intimidade, sem, no entanto, explicar como é possível que se considere tal adjetivo a pessoa jurídica.

Juntou documentos, todos relacionados ao litígio mantido com a seguradora e ao **processo que lhe fora desfavorável, no Tribunal de Contas da União.**

Nada obstante a ausência cabal de prova do ato coator combatido no *mandamus*, o douto Ministro deferiu a liminar, invertendo a suposição da legitimidade dos atos da Administração e do ônus da prova e desconsiderando a uníssona e tradicional jurisprudência que demanda prova pré-constituída para a propositura de mandado de segurança.

Esse o relato da inicial.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA INVESTIGAR O INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL E FATOS CONEXOS

Muito embora a Impetrante em nenhum momento tenha ao menos transcrito, na exordial, o Requerimento de instauração da CPMI ‘dos Correios’ (como se não precisasse se ocupar de tais “minúcias”) sequer resumidamente, ou juntado documentos em tal sentido, aduz levanamente carecer à Comissão competência para investigar suas relações com o IRB.

⁶ Fls. 29 da inicial, letra c.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	378
Doc:	3774
	5



Nada obstante, competência nesse sentido consta do Requerimento nº 03, de 2005-CN, aprovado para a criação da CPMI, como se lê no seguinte trecho:

(...)

Maurício Marinho diz, na reportagem, que esquema semelhante ao existente na diretoria de Administração dos Correios seria montado na Diretoria de Tecnologia, e teria feito, ainda, referências à existência de esquemas semelhantes em outras estatais.

A íntegra da reportagem, a seguir transcrita, revela outros indícios de atos e fatos delituosos envolvendo escalões superiores da Administração Pública em desvios, da maior gravidade, que requerem apuração imediata com os instrumentos do devido processo legal de apuração presentes na Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que ora requeremos.

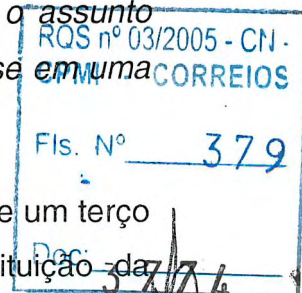
A Impetrante, olvida, ademais, que a investigação tem obrigação de seguir **fatos conexos ilícitos descobertos em seu curso**, diante mesmo do múnus que exerce, não lhe sendo facultado omitir-se sobre tal mister, consoante entendimento firmado no Pretório Excelso.

Com efeito, no julgamento do HC 71.231-RJ (relator: Ministro Carlos Velloso), o STF assentou que “A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**” (DJ, 31-10-96, p. 42014), competência esta já pacificada na Corte.

Não é só.

Foi aprovado o Requerimento nº 23, de 2005-CN, no qual mais de um terço dos Senhores Senadores e Deputados requer a criação de comissão parlamentar mista de inquérito para investigar o IRB (doc. Anexo). Contudo, líderes partidários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em reunião realizada em 30 de agosto p.p. decidiu *pelo prosseguimento* das investigações daquela empresa de economia mista no âmbito desta CPMI “(...) uma vez que o assunto tratado já é objeto de investigação nessa Comissão, e poderia constituir-se em uma subcomissão.”

Como se vê, dois requerimentos foram aprovados por mais de um terço dos membros do Congresso, como exige o art. 58, § 3º da Constituição da





República, voltados à investigação inclusive do IRB o qual, por seu turno, através de sindicância, condenou a Impetrante e seus próprios atos em sua relação com ela.

III – DA NÃO INDICAÇÃO DO ATO SUPOSTAMENTE COATOR E DA AUSÊNCIA COMPLETA DE QUALQUER VESTÍGIO DE SUA EXISTÊNCIA: DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA POR FALHA EXCLUSIVA DA IMPETRANTE

A Impetrante furtou-se de cumprir o dever que lhe tocava, consistente em apontar o ato coator objeto do presente *mandamus*.

Omitiu, no pedido, o número do requerimento aprovado combatido, quando é certo que nestes consistem, justamente, os atos supostamente coatores, limitando-se a formular pedido genérico contra a transferência dos sigilos que expressa, **baseando-se unicamente em notícia de jornal**. De ver-se o escólio de Hely Lopes Meirelles sobre o que vem a ser “direito líquido e certo”:⁷

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto quanto à sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.



⁷ In Mandado de Segurança, atualizado por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 25ª edição, Malheiros, p. 36/37.



Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documentos. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Ora, está-se diante, justamente, do oposto a direito líquido e certo.

A Impetrante diz que leu no jornal municipal que teriam sido 'quebrados', em sua linguagem simplista, os seus sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Não tentou, sequer, requerer à Secretaria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito cópia autenticada ou simples do documento que a teria entregue, como costumeira e efetivamente ocorre e bem o sabe o STF.

Enfim, ficou inerte, baseando a ação mandamental unicamente em incertos noticiosos de jornal, não tendo, portanto, cumprido a obrigação legal que lhe cabia consistente em trazer à inicial cópia do ato impugnado, deixando, portanto, de produzir a principal prova que lhe competia, limitando-se a fatos que o próprio Impetrante reconhece serem estranhos aos autos e fazendo uma série interminável de ilações teóricas, na suposição de poder ludibriar o elevado Juízo do STF, mediante, unicamente, declarações preconceituosas contra as CPIs.

É mister, portanto, indeferir a inicial, com fundamento no art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. I, art. 267, inc. I, ambos do CPC, combinados com o art. 1º da Lei nº 1.533/1951, por lhe faltar *causa petendi* e carecer de pedido certo e determinado, bem como de prova pré-constituída.

M

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 381
3774
Doc: 8



IV - DA PRESENÇA DE FATOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS, OS QUAIS PROVAM A EXISTÊNCIA DE CAUSAS PROVÁVEIS DO COMETIMENTO DE ILÍCITO NO ÂMBITO DA IMPETRANTE.

Não tendo o Impetrante tomado conhecimento do ato que determinou a transferência de seus sigilos, nem sequer tentado obtê-lo como lhe competia e poderia ter feito, eis que a Secretaria da Comissão dá aos causídicos todos os elementos de que necessitam para a propositura de suas ações mandamentais, restou-lhe a crítica ao requerimento baseada, absurda, cômica e paradoxalmente em suposições sobre si própria e os problemas que enfrenta junto ao IRB e ao TCU.

Assim, cumpre trazer à lume um mínimo de racionalidade à lide ora em curso, mediante a transcrição do fundamentado requerimento em pauta, de número 1210/2005, de autoria do Senhor Deputado Carlos William e assim lavrado, *verbis*:

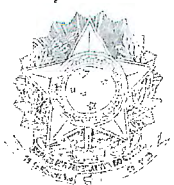
Requeiro, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 e com o art. 4º, § 2º ad Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, bem como nos termos regimentais, a transferência dos sigilos bancários, fiscal e telefônico desde janeiro de 2002, da Empresa Companhia de Fiação e Tecidos Guaratinguetá, CNPJ 048.540.447/0001-80.

Justificação

Por estar envolvido, direta ou indiretamente, em suposta liquidação fraudulentamente de sinistro à Companhia Têxtil Guaratinguetá, feito por meio de um acordo judicial, no valor aproximado de R\$ 15.000.000,00. Com base nesse acordo, a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R\$ 18.753.450,00 com data retroativa à ocorrência do sinistro, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04, conforme descrição no Relatório Preliminar nº 1 CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB.

Como se vê, há uma razão bastante concreta, fundada em causa provável de ocorrência de ato cuja competência da CPMI se ampara não somente em um, mas dois requerimentos do Congresso Nacional, com mais de um parlamentares signatários.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
terço de
Fis. Nº 382
Doc: 3774
9



O crime em tese praticado acha-se perfeitamente capitulado no art. 171 do Código Penal, assim expresso:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

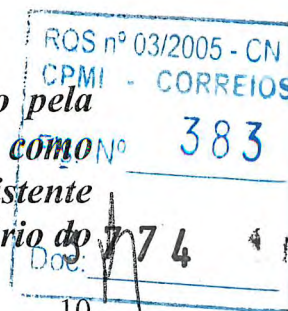
Tal ilícito teria ocorrido mediante o emprego de meios fraudulentos para fazer valer apólice de seguro vencida.

Não foi outrem, senão a Impetrante mesma quem juntou aos autos cópia da sua condenação, pelo Colendo Tribunal de Contas da União, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler, em ressarcir o erário em mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Se isso não se enquadrar no conceito de “causa provável” de cometimento de ato ilícito sob exame de CPI, desconhece-se outro fato capaz de suprir tal exigência para transferência de dado sigiloso.

A necessidade da transferência, amplamente mencionada pelos Parlamentares, reside, entre outros fatos a serem aferidos, na eventual relação econômica e de comunicação, com fins ilícitos, entre a Impetrante, a seguradora e agentes do IRB.

Ao demais, a Corte Suprema adota, em relação aos atos investigatórios das CPIs, o **princípio da formalidade relativa**, segundo o qual os colegiados parlamentares de investigação, muito embora obrigados a fundamentar suas decisões, podem fazê-lo de modo diverso do estilo tipicamente judicial, não sendo impelidos a apresentar, tal qual as decisões judiciais, relatório, fundamentação e parte dispositiva, desde que demonstrem claramente ao investigado os fatos concretos autorizadores da medida de investigação. De ver-se as seguintes ementas de acórdãos do STF, que, em votação unânime do Pleno, indeferiu a ordem:

EMENTA:- Mandado de segurança, contra ato praticado pela Mesa do Senado, representada pelo seu Presidente, bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, consistente no requerimento n.º 232, destinado à quebra do sigilo bancário do





Impetrante, aprovado por unanimidade em 18 de abril de 2001. 2. Informações requisitadas. Cautelar indeferida. 3. Parecer da P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. Constatada e comprovada a necessidade da medida extraordinária. Elementos de prova já existentes nos autos da CPI e de conhecimento daquele órgão. 5. Alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito à verificação de existir, ou não, no decisum parlamentar, apoio em elementos tidos pelo órgão coator como bastantes ao decreto de quebra de sigilo que adotou. 6. Mandado de segurança indeferido.(MS 23953)

EMENTA: Quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico por deliberação sucinta mas suficientemente fundamentada de Comissão Parlamentar de Inquérito no uso dos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, que lhe confere o art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança indeferido. (MS 23556)

CPI - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO. Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial. (MS 23716)

Como se vê, presente está a causa provável de cometimento de ato autorizador da transferência de sigilo, como determina a jurisprudência do STF. Ademais, a Impetrante, como já se provou, a par de desconhecer por completo o ato que pretende combater e de não tê-lo juntado à inicial como prova de um suposto direito líquido e certo, não soube apontar qualquer falha na fundamentação do requerimento, restringindo-se à crítica teórica não apta a ser conhecida, porquanto não deveria estar-se discutindo a tese do funcionamento de CPI, mas atos concretos.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	384
	3774
Doc:	11



V - DOS PEDIDOS

Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida da Impetrante.

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna subsequente, pelo **INDEFERIMENTO DA INICIAL** por lhe faltar pedido certo e determinado e por **AUSÊNCIA DE COMEÇO DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ATO SUPOSTAMENTE COATOR (DIREITO LÍQUIDO E CERTO, LEI Nº 1.533/1951, ART. 1º)**; acaso ultrapassadas as preliminares apontadas, **o que com efeito não se supõe possível**, seja **REVOGADA COM URGÊNCIA A LIMINAR DEFERIDA** e, no mérito, seja denegada cabalmente, a segurança, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento de suas investigações, diante de suficientes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos no âmbito da prática dos Impetrantes, sob pena de se reconhecer a inversão do ônus da prova, a ilegitimidade dos atos públicos e de desatendimento do interesse público indisponível colocado na investigação parlamentar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de respeito e consideração.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Senador DELCÍDIO AMARAL

**Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
'dos Correios'**

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 385
3774
Doc: 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO

CÓPIA

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

criada pelo Requerimento nº 03/2005-CN, vem, respeitosamente, perante esse nobre Juízo, nos autos do **Mandado de Segurança nº 25632**, impetrado por **Renato Luciano Galli**, informar que o ato específico objeto do presente *mandamus*, e que determinava a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante **foi revogado** pelo plenário da Comissão em 1º de dezembro p.p., razão pela qual, **o presente writ perdeu o objeto**.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, DF, em 06 de dezembro de 2005.



Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da CPMI 'dos Correios'

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.-Nº 395
3774
Doc: _____



CÓPIA

**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE –
RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25580**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial

24/10/2005 18:08 126281



URGENTE

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, através de
seus Presidentes, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao despacho exarado nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado por **DANIEL VALENTE DANTAS** e pelo **BANCO
OPPORTUNITY S/A**, contra ato efetivamente legal e regular da competência destes
Colegiados, voltado à transferência de dados de disco rígido em poder da Polícia





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Federal e à disponibilização da lista dos cotistas do *Opportunity Fund*, ambos imprescindíveis às investigações das CPMIs, como se provará.

I - DA IMPETRAÇÃO

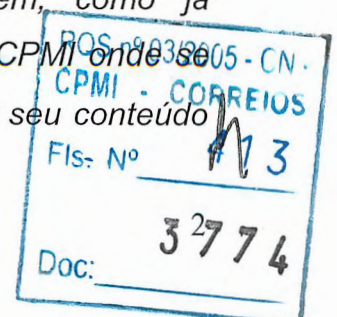
Principiam os Impetrantes, por uma censura genérica ao próprio instituto jurídico das comissões parlamentares de inquérito, afirmando que “(...) se percebe que limites são extrapolados, e assim as inquisas (SIC) seguem rumos não compatíveis com os ordenamentos legais, inclusive aqueles previstos na Constituição da República/88”, supondo, sem maiores conseqüências, que a Constituição viria a ser simples código de *ordenamentos legais*.

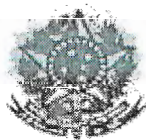
Prosseguem, em sua manifestação, supondo verdadeira dádiva, mais do que suficiente, que “*Toda a contabilidade pertinente a tais contratos, envolvendo as empresas DNA e SP&B (SIC), foram ofertadas à CMPI (SIC)*”, mencionando a prestação de serviços de empresas das quais era acionista o Sr. MARCOS VALÉRIO, conhecido investigado das CPMIs ora em curso no Congresso Nacional, ao grupo Opportunity, como se bastasse crer na legitimidade da contabilidade, sobre a qual, como se sabe, sérias suspeitas são levantadas, diante de sua falibilidade e mesmo da queima de documentos que a envolvem, de molde a esconder provas.

Assevera, continuando em sua censura desmesurada às CPIs, em verdadeira inovação doutrinária e desconhecimento do contido no § 3º do art. 58 da Constituição que “*De resto, o escopo histórico e elementar das CPIs é sobretudo o de contribuir para a elaboração das leis, aprimorando-as, corrigindo-as, não pondendo e não devendo transmudar-se em cenário para vilipêndio de garantias fundamentais.*”

Tais afirmações nenhuma relação guardam com o caso excogitado, sendo ofertadas meramente à guisa de “lição doutrinária”.

Em verdadeira barafunda, afirma que “*Sabe-se bem, como já salientado, a teor do artigo 58, § 3º da Constituição Federal, que a CPMI onde se formulou o requerimento é pertinente aos Correios, nada tendo a ver seu conteúdo*”





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

com suas postulações votadas de cambulhada, ao que se crê, sem as cautelas próprias e sem a observância das balizas da lei maior, cujos parâmetros não de ser respeitados e observados”, confundindo, supõe-se que sem má-fé, o nome vulgar de uma das comissões impetradas com seu objeto de trabalho, este último constante de requerimento não trazido à colação pelos Impetrantes.

Transcrevem dois dos requerimentos aprovados, à suposição de que seriam a totalidade dos atos aprovados e que têm por finalidade a já apontada apreensão de informações sobre o Opportunity.

Enfim, o argumento jurídico menos estapafúrdio, que se apresenta, ele próprio, insustentável, como se provará, repousa sobre ordens judiciais, confundindo, quiçá por ignorância, os requerimentos aprovados com mera “solicitação”, a qual não poderia “colidir frontalmente com ordens emanadas do Poder Judiciário, a saber, 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e do Tribunal (SIC) Federal Regional da 3ª Região, que decidiram sobre o chamado disco rígido ou HD, bem assim sobre documentos outros apreendidos fora dos limites da legalidade.” Encerra, quiçá em involuntária confusão sobre a relação entre os órgãos dos poderes Judiciário e Legislativo, com a seguinte pérola, *in verbis*:

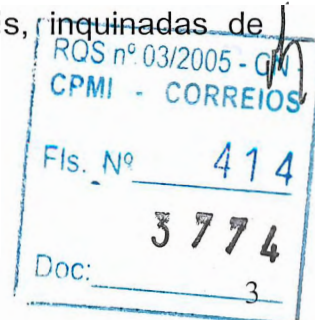
As decisões são proferidas dos Poder¹Judiciário, não tendo a CPMI qualquer que seja ela, dos Correios ou do ‘Mensalão’, o poder de revogar² ordem judicial, sendo imprescindível, em qualquer circunstância, que se respeite o princípio da divisão de poderes, não podendo o Parlamento coibir, abalroar, ou mesmo confrontar-se com o Poder Judiciário, o que seria o maior desserviço prestado à Nação e a sua própria estabilidade política.

Ao cabo, propugnam pela “CONCESSÃO”³ (SIC) de medida liminar, sustando-se a realização das “medidas pleiteadas pelas CPMs, inquinadas de

¹ SIC, fl. 13.

² SIC, não se sabe se por má-fé ou ignorância empregou o termo “revogar”.

³ Fl. 16 da exordial.





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

coadoras”, sem apontar quais seriam tais atos e, ao final, conceder em definitivo a segurança, ainda sem apontar qual seria o ato impugnado.

Juntou documentos, sendo bem de ver ausentes os estatutos da Impetrante OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Esse o relato da inicial.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS ENVOLVENDO O OPPORTUNITY

Muito embora os Impetrantes em nenhum momento tenham transcrito na exordial o Requerimento de instauração da CPMI ‘dos Correios’, sequer resumidamente ou juntado documentos em tal sentido, aduzem levianamente carecer à Comissão competência para investigar o Opportunity e suas relações com empresas estatais.

Nada obstante, competência nesse sentido consta expressamente do Requerimento nº 03, de 2005-CN, aprovado para a criação da CPMI, como se lê no seguinte trecho:

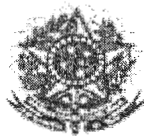
(...)

Maurício Marinho diz, na reportagem, que esquema semelhante ao existente na diretoria de Administração dos Correios seria montado na Diretoria de Tecnologia, e teria feito, ainda, referências à existência de esquemas semelhantes em outras estatais.

A íntegra da reportagem, a seguir transcrita, revela outros indícios de atos e fatos delituosos envolvendo escalões superiores da Administração Pública em desvios, da maior gravidade, que requerem apuração imediata com os instrumentos do devido processo legal de apuração presentes na Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que ora requeremos.

Os Impetrantes, olvidam, ademais, que a investigação tem obrigação de seguir **fatos conexos ilícitos descobertos em seu curso**, diante mesmo do múnus que exerce, não lhe sendo facultado omitir-se sobre tal mister, consoante entendimento firmado no Pretório Excelso.

ROS 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 415
Doc: 3774



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Com efeito, no julgamento do HC 71.231-RJ (relator: Ministro Carlos Velloso), o STF assentou que “A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**” 9DJ, 31-10-96, p. 42014, competência esta já pacificada na Corte.

Desde o início das investigações, os elos encadeiam-se com o fato principal: a gravação audiovisual do recebimento de pecúnia pelo Sr. Maurício Marinho em circunstâncias suspeitas. De fato, desde a instauração do devido inquérito policial pelo Departamento de Polícia Federal, para apuração da autoria e materialidade de fatos ilícitos, por portaria de lavra do Dr. Luis Flávio Zampronha de Oliveira (IP nº 04.488/2005-SR/DPF/DF), têm-se informações do envolvimento da Brasil Telecom, empresa à época administrada por grupo de controle capitaneado pelo Banco Opportunity com o Sr. Maurício Marinho, a saber:

- nas declarações prestadas pelo Sr. JOSÉ SANTOS FORTUNA NEVES (fls. 328 ou 342, IP 04.448?2005-SR/DPF/DF) consta que MAURÍCIO MARINHO procurava ALEXANDRE MANDIC; este teria sido aconselhado pelo depoente a não se encontrar com Marinho, “tendo em vista a possibilidade de indispor-lo com a **Brasil Telecom**, sendo que **“que essa também possui contratos com os correios”**;

- dispõe a CPMI dos Correios de registros de dezenas de telefonemas do Sr. Maurício Marinho para a sede da Brasil Telecom (doc. Anexo).

Ademais no curso das investigações, como adiante melhor se exporá, verificaram-se relacionamentos entre os Sr. MARCOS VALÉRIO, cuja empresa SMP&B Publicidade, prestava serviços de propaganda e publicidade para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os Srs. DELÚBIO SOARES, tesoureiro do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e o Sr. CARLOS RODENBURG, diretor do Banco Opportunity S/A, ex-cunhado do Sr. Daniel Valente Dantas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 416
3774
Doc: 2.1



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

III – DA NÃO INDICAÇÃO DO ATO SUPOSTAMENTE COATOR

O Impetrante furtou-se de cumprir o dever que lhe tocava, consistente em apontar o ato coator objeto do presente *mandamus*.

Omitiu, no pedido, o número dos requerimentos aprovados combatidos, quando é certo que nestes consistem, justamente, os atos supostamente coatores, limitando-se a formular pedido genérico contra a transferência dos sigilos que expressa.

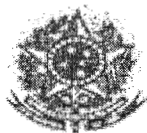
É de mister, portanto, indeferir a inicial, com fundamento no art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. I, combinado com o art. 267, inc. I, todos do CPC.

IV – DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR

Com efeito, o único argumento jurídico minimamente lógico expendido na peça vestibular, e somente alegável por aqueles que desconhecem os princípios atinentes às CPIs, consiste na existência de suposta ordem judicial contra a obtenção dos dados sigilosos de que ora se cuida.

Tal invectiva, porém, não aproveita aos Impetrantes. É que a finalidade dos colegiados de investigação congressional são diversas daquelas atinentes ao inquérito policial, ou mesmo à ação penal. Enquanto estas têm por objeto o comportamento criminal, unicamente, aqueles se dedicam não apenas à reparação da ordem jurídica violada, sob o aspecto criminal, fiscal, administrativo, entre outros, como volta-se ao aprimoramento da própria legislação e das instituições, constituindo-se em verdadeira *ultima ratio* da República, constante do ordenamento constitucional na qualidade de verdadeira medida de proteção do Estado (princípio da relevância das comissões parlamentares de inquérito).

PROCESSO 89.03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 417
37764
Doc:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Destarte, o inquérito parlamentar revela-se autônomo em relação aos procedimentos criminais, tanto no que tange a sua existência, como em relação aos seus atos, estes últimos acessórios daquela (sua criação). Tal a lição do Supremo Tribunal Federal, nos arestos adiante transcritos⁴:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - ATO PRATICADO EM SUBSTITUIÇÃO A ANTERIOR QUEBRA DE SIGILO QUE HAVIA SIDO DECRETADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTOS PENAIS EM CURSO, INSTAURADOS CONTRA O IMPETRANTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR SOBRE FATOS CONEXOS AOS EVENTOS DELITUOSOS - REFERÊNCIA À SUPOSTA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO ACRE, QUE SERIAM RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DE ATOS CARACTERIZADORES DE UMA TEMÍVEL MACRODELINQUÊNCIA (TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, FRAUDE, CORRUPÇÃO, ELIMINAÇÃO FÍSICA DE PESSOAS, ROUBO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E CARGAS) - ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE INEXISTIRIA CONEXÃO ENTRE OS ILÍCITOS PENAIS E O OBJETO PRINCIPAL DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - AFIRMAÇÃO DESPROVIDA DE LIQUIDEZ - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedente: MS 23.452-RJ.

⁴ MS 23652 / DF e MS 23639 / DF, ambos do Supremo Tribunal Federal, relatados pelo Ministro Celso de Mello e apreciados pelo Pleno, à unanimidade.

MS 23.452-RJ
CPMI - CORREIOS
Fls. - Nº 418
3774
Doc:

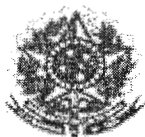


SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências.

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE
FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA
SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO

RECEBIMOS - CN -
CORREIOS
Fis. Nº 3774
Doc: 8



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO, SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI.** - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. **AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR.** - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeito s a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina.

(Grifou-se)

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
420
Fls. Nº
3772
Doc:



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Cai por terra, assim, a alegação dos Impetrantes no sentido de que pesa ordem judicial contrária à obtenção dos dados ora sob exame, porquanto reveste-se o mandado legislativo de força própria, independente e paralela àquela dos procedimentos penais elencados na peça vestibular.

Portanto, se por um lado mantém-se incólume a ordem judicial e ressaltado o devido processo legal, em paralelo e a ela independente, vigora legitimamente o preceito legislativo voltado à obtenção dos dados ora sob exame, mesmo porque, a motivação de ambas difere em natureza e situação jurídica.

**V - DA PRESENÇA DE DIVERSOS FATOS CONCRETOS
AUTORIZADORES DA TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS, OS QUAIS
PROVAM A EXISTÊNCIA DE CAUSAS PROVÁVEIS DO
COMETIMENTO DE ILÍCITO NO ÂMBITO DOS IMPETRANTES**

Existe, no âmbito dos parlamentares que compõem as CPMIs impetradas uma preocupação não somente de identificar os agentes envolvidos nos escândalos que são objeto das apurações como, também, quais as fontes financiadoras do suposto esquema de corrupção conhecido como *mensalão*.

Uma das teses reflete a possibilidade de que os recursos sejam originados do setor privado e que, portanto, as empresas de publicidade do Sr. MARCOS VALÉRIO tenham sido o elo entre as fontes financiadoras e os beneficiários de tais recursos, o que se daria através, de um lado, dos contratos de publicidade e, de outro, dos empréstimos bancários do mencionado investigado.

**VI - A RELAÇÃO ENTRE GRUPO OPPORTUNITY, MARCOS
VALÉRIO E DELÚBIO SOARES**

O Sr. DANIEL VALENTE DANTAS é o fundador do GRUPO OPPORTUNITY, que gere recursos próprios e de terceiros por intermédios de

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 421
377/4

Doc: 10



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

fundos de investimentos e empresas com sede no Brasil e no exterior, inclusive no paraíso fiscal das Ilhas Cayman, onde tem sede o OPPORTUNITY FUND.

O GRUPO OPPORTUNITY, por intermédio do OPPORTUNITY FUND é o controlador das empresas TELEMIG CELULAR S.A., AMAZÔNIA CELULAR S.A. e, durante o período compreendido entre 1998 e setembro de 2005, da BRASIL TELECOM S.A. entre outras.

No curso das investigações revelou-se que a TELEMIG CELULAR S.A. e AMAZÔNIA CELULAR S.A. eram dois dos principais clientes das empresas de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, confessamente o operador dos pagamentos feitos a parlamentares que hoje respondem a processos de cassação de seus mandatos.

É importante salientar que, conforme dados obtidos pela CPI DOS CORREIOS, amplamente divulgados na imprensa, as empresas controladas pelo GRUPO OPPORTUNITY, TELEMIG CELULAR S.A. e AMAZÔNIA CELULAR S.A., realizaram, em conjunto, pagamentos da ordem de R\$152.458.434,00 (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil reais) desde o ano de 2.000. Algumas notas fiscais emitidas pela TELEMIG CELULAR S.A., que mais realizou pagamentos ao Sr. MARCOS VALÉRIO, simplesmente sumiram dessa empresa, não se podendo ainda comprovar com exatidão a natureza dos serviços prestados pelas empresas do Sr. MARCOS VALÉRIO.

Indagado a respeito pelas CPMI's sobre faturas emitidas pela DNA Propaganda e SMP&B Publicidade contra as empresas de telefonia celular citadas – muitas delas encontradas queimadas nos municípios de Contagem e Brumadinho, em Minas Gerais, - DANTAS disse que elas não correspondiam a serviços prestados. Não produziu contra-provas de glosas devidamente justificadas da inexatidão das faturas. Prometeu enviá-las às COMI's, o que, até a presente data, não ocorreu.

h

ROS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	422
3774	11
Doc:	



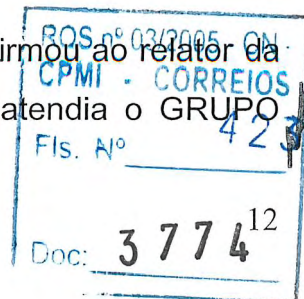
**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Ademais, conforme revelado recentemente durante a oitiva dos representantes do CITIBANK no Brasil, em meados de 2005, pouco antes das denúncias do pagamento de recursos a parlamentares, a BRASIL TELECOM S.A., então controlada pelo GRUPO OPPORTUNITY, firmou um contrato milionário com as empresas de MARCOS VALÉRIO, que também será objeto de investigação dessa CPI, fato, alias, omitido pelo Sr. Daniel Dantas, quando inquirido pelas duas CPMI's, ocasião em que sustentou que a Brasil Telecom possuía contratos de publicidade com empresas de propriedade do Sr. José Eduardo Cavalcanti Mendonça.

Constatou-se, ainda a partir da transferência de sigilo do investigado MARCOS VALÉRIO e de suas empresas, depósitos efetuados pela BRASIL TELECOM à empresa SMP&B Comunicação Ltda no valor de R\$ 3.936.161,00 e à DNA PROPAGANDA no valor de R\$ 823.529,00. Até então tais contratações eram dadas como inexistentes pelo mencionado pivô do escândalo do *mensalão*. Observe-se que, na corrente semana o diário "Folha de S. Paulo" noticiou a existência de dois contratos de publicidade da BRASIL TELECOM com as empresas DNA PROPAGANDA e SMP&B de R\$ 25.000.000,00 cada, assinados em maio de 2005. Nota-se que a assinatura de tais contratos, entretanto, vem a ser *posterior* à movimentação financeira antes referida, gerando ainda mais suspeitas de participação dos Impetrantes no 'esquema' de MARCOS VALÉRIO pois a assinatura de tais contratos coincide com o período de afloramento do escândalo ora sob análise.

A magnitude dos contratos firmados pelo Sr. MARCOS VALÉRIO e o GRUPO OPPORTUNITY impressionaram os integrantes da CPIs, pois haviam fatos que indicavam que a relação acima mencionada estaria além da relação profissional entre tomador e prestador de serviços, e extrapolaria a linha entre os interesses privados e os interesses de ordem pública.

Em 6 de julho de 2005, o Sr. MARCOS VALÉRIO confirmou ao relator da CPI DOS CORREIOS, SENADOR OSMAR SERRAGLIO, que atendia o GRUPO





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

OPPORTUNITY de DANIEL VALENTE DANTAS e que teve um “relacionamento” com esse último e com o Sr. CARLOS RODENBURG. Na sequência, afirma que intermediou um encontro entre DELÚBIO SOARES

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – *Aí, nós passamos a atender o Grupo Daniel Dantas. Num dado momento, nós tivemos um relacionamento com o Dr. Daniel Dantas e com o Dr. Carlos Rodenburg, Sr. Relator.*

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – *E essa intermediação resultou em sucesso no que se pretendia?*

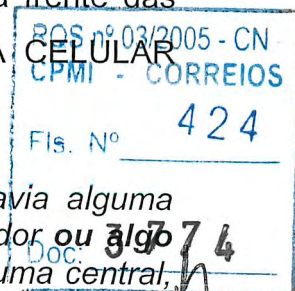
O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – *A intermediação com?*

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – *Com o Governo, com o poder, com as autoridades constituídas.*

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – *Não, eu não intermediei nenhum encontro do Dr. Daniel Dantas com ninguém do Governo. Intermediei um encontro do Sr. Carlos Rodenburg com o Dr. Delúbio Soares. E parece que não deu muito certo, porque o Governo está destituindo das empresas. (Grifou-se)*

Eis que durante sua oitiva no dia 20 de julho de 2005, o Sr. DELÚBIO SOARES confirmou que conhecia o Sr. DANIEL VALENTE DANTAS e que havia participado da reunião com o Sr. CARLOS RODENBURG, diretor do BANCO OPPORTUNITY S.A. e cunhado do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS, cuja intermediação foi fruto dos esforços do Sr. MARCOS VALÉRIO. O motivo da reunião seria a discussão de problemas que o GRUPO OPPORTUNITY estava enfrentado com os fundos de pensão de empresas estatais, entre eles a PREVI e a PETROS, as quais estavam contestando a gestão do BANCO OPPORTUNITY à frente das empresas de telecomunicação TELEMIG CELULAR S.A., AMAZÔNIA CELULAR S.A. e BRASIL TELECOM S.A.. Senão vejamos:

“O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – *Havia alguma negociação no sentido de se criar um Banco do Trabalhador ou algo assim entre o Marcos Valério e o Opportunity? Fariam uma central,*





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

pegariam uma central dos trabalhadores, seria um banco que emprestaria recursos com desconto nas folhas de pagamento. Houve uma proposta que tramitou nesse sentido da qual V. S^a tomou conhecimento?

O SR. DELÚBIO SOARES – Tomei conhecimento pela imprensa, embora a imprensa tenha dito que eu era um grande entusiasta desse processo. Eu sou um grande entusiasta do crédito popular. Fui do Conselho do FAT, fui Presidente do Codefat e incentivei muito o Brasil a fazer o Proger, o Pronaf. Foi a gestão que eu estava no FAT que aprovou o Proger, o Pronaf, e é de conhecimento público que eu viajei o Brasil inteiro formando as comissões estaduais, as comissões municipais de emprego para o microcrédito.”

“O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – **O Sr. Dantas, do Opportunity, procurou alguma vez V. S^a para que intermediasse algum interesse dele junto ao Governo?**

O SR. DELÚBIO SOARES – Não. Encontrei com um sócio do Daniel. Eu conheço o Daniel de outras datas. Nunca tratei de negócio com o Sr. Daniel. E o que o Carlos Rodenburg, que é o sócio do Banco Rural, pediu-me foi que conversasse dentro do PT, porque ele imaginava que nós, do PT, tínhamos uma restrição ao grupo Opportunity por disputas comerciais, porque alguns membros do PT estão em alguns cargos do Governo que já tiveram disputa de interesses comerciais, o que é público, todos sabem. Mas ficamos nisso. Conversamos. Estive com o Sr. Carlos Rodenburg em duas oportunidades. Mas ele solicitou isso, e eu disse a ele que o PT não tinha restrição a nenhuma empresa brasileira ou estrangeira e que a nossa relação deveria ser correta, entre empresa e Partido.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Que dificuldades ele dizia que estava tendo?

O SR. DELÚBIO SOARES – A dificuldade que é pública e notória, a disputa comercial entre o Opportunity e a Previ.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Entre a Opportunity e...

O SR. DELÚBIO SOARES – E a Previ.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – E a Previ?

O SR. DELÚBIO SOARES – É uma disputa secular, que já estamos observando pela imprensa, todos sabem. Vários membros desta CPMI sabem disso.





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

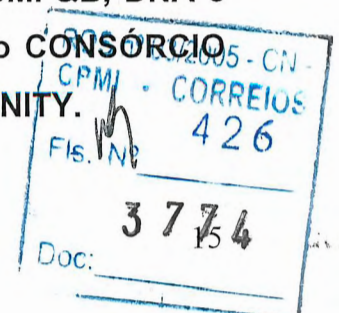
As oitivas acima transcritas revelam que o Sr. MARCOS VALÉRIO não era apenas um empresário do setor de publicidade que se limitava simplesmente a oferecer e prestar serviços a relativos a esse setor. As oitivas indicam que houve influência ou pelo menos a tentativa de influir nos assuntos pertinentes ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e à ordem pública, como no caso dos fundos de pensão, por intermédio do Sr. DELÚBIO SOARES.

Durante o depoimento do Sr. MARCOS VALÉRIO verificou-se que sua relação com o GRUPO OPPORTUNITY era ainda mais profunda, com o episódio da “Conexão Lisboa”, em que MARCOS VALÉRIO junto com o tesoureiro do PTB, Sr. EDSON PALMIERI viajaram a Portugal para supostamente intermediar a venda da TELEMIG CELULAR S.A. para a PORTUGAL TELECOM.

Apesar de DANIEL VALENTE DANTAS ter negado, durante sua oitiva perante pela CPI DOS CORREIOS, a contratação do Sr. MARCOS VALÉRIO como intermediário na venda da TELEMIG, há a confirmação de que havia tratativas entre o GRUPO OPPORTUNITY e a PORTUGAL TELECOM. Porém, somente o fato de se participar de uma reunião com um tesoureiro de partido político ao lado é no mínimo integrante, revelando intimidade e cunho político.

Outro fato ainda a demonstrar um intenso envolvimento entre os principais investigados por estas CPMIs - MARCOS VALÉRIO, suas empresas e sócios e DELÚBIO SOARES – com a BRASIL TELECOM, consiste no intenso trânsito de ligações telefônicas entre DELÚBIO X DIREÇÃO DA BRASIL TELECOM e MARCOS VALÉRIO, SUAS EMPRESAS E ASSOCIADOS X DIREÇÃO DA BRASIL TELECOM nos anos de 2003, 2004 e 2005.

Ainda no âmbito das informações colhidas com as transferências de sigilos telefônicos efetivadas pela Comissão encontra-se as igualmente intensas e constantes ligações telefônicas entre as empresas SMP&B, DNA e seus proprietários CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO com o **CONSÓRCIO VQA**, também controlado e administrado pelo BANCO OPPORTUNITY.





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

CONSÓRCIO VOA vem a ser, é bem de ver, uma empresa de aviação de uso exclusivo de seus poucos associados, como a BRASIL TELECOM, não sendo aberta a fretamentos ou uso comercial aberto ao público em geral.

Como se vê, há farto material a respeito da empresa OPPORTUNITY, a justificar a análise criteriosa e sigilosa de sua movimentação financeira.

Por conseguinte, considerando que:

(a) foram vultosas as quantias pagas pelas empresas controladas pelo GRUPO OPPORTUNITY às empresas de MARCOS VALÉRIO por serviços não esclarecidos, pois algumas notas fiscais simplesmente “sumiram”;

(b) as mesmas empresas do Sr. MARCOS VALÉRIO, que receberam recursos das empresas do GRUPO OPPORTUNITY, transferiram recursos a parlamentares;

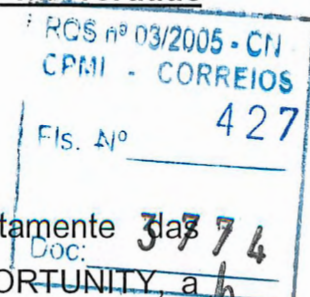
(c) o Sr. MARCOS VALÉRIO, principal intermediador do pagamento de recursos a parlamentares, utilizou de sua influência para reunir GRUPO OPPORTUNITY e o Sr. DELÚBIO SOARES em torno de uma discussão sobre fundos de pensão; e

(d) O Sr. MARCOS VALÉRIO seria o intermediador da venda de uma empresa controlada pelo GRUPO OPPORTUNITY e ter viajado inclusive com um tesoureiro de partido a Portugal;

É de vital importância que se esclareça se os pagamentos das empresas do GRUPO OPPORTUNITY, incluindo o BANCO OPPORTUNITY S.A., para o Sr. MARCOS VALÉRIO, com notas “sumidas”, foram na verdade pagamentos para alimentar o chamado “Valerioduto”.

O OPPORTUNITY FUND NAS ILHAS CAYMAN

Além da investigação dos recursos advindos diretamente das empresas de telecomunicação então controladas pelo GRUPO OPPORTUNITY, a





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

CPI DOS CORREIOS atentou para as denúncias contra o OPPORTUNITY FUND, um fundo de investimento gerenciado por DANIEL VALENTE DANTAS, localizado no paraíso fiscal das Ilhas Cayman.

O OPPORTUNITY FUND faz parte do controle da TELEMIG CELULAR S.A. e da AMAZÔNIA CELULAR S.A., como já dito, duas das principais clientes do Sr. MARCOS VALÉRIO. Ocorre que há denúncias de que os recursos investidos no OPPORTUNITY FUND nas Ilhas Cayman foram para lá enviados por doleiros brasileiros investigados pela CPI. Ademais, brasileiros com recursos não declarados também haveriam investido no OPPORTUNITY FUND para se beneficiar da isenção do pagamento de imposto em operações de bolsa de valores de que goza um estrangeiro.

A Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito do inquérito administrativo 08/01, instaurado em 2001 e concluído em setembro 2004, investigou a oferta a investidores residentes e domiciliados no Brasil de cotas emitidas por investidor estrangeiro, o OPPORTUNITY FUND, registrado na CVM na forma do Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, em infração à Instrução CVM nº 169/92, art. 1º, VI. O Colegiado da CVM, após polêmica investigação, condenou o OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA., gestor do OPPORTUNITY FUND e sua diretora VERÔNICA VALENTE DANTAS, BANCO OPPORTUNITY S.A. e seu Presidente, DORIO FERMAN - pena individual de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 pelo esforço na colocação pública no Brasil de cotas de sub-fundos de Anexo IV do OPPORTUNITY FUND vedados a residentes e domiciliados no país, conforme transcrição do julgamento a seguir:

**SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/01**

INDICIADOS: Banco Opportunity S/A; Banco ABN AMRO S/A (atual Banco ABN AMRO Real S/A); Carmine Gesu Rago; Dorio Ferman; Opportunity Asset Management Inc.; Opportunity Asset Management Ltda.; e Verônica Valente Dantas

EMENTA: Oferta a investidores residentes e domiciliados no Brasil de cotas emitidas por investidor estrangeiro registrado





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

na CVM na forma do Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289/87, em infração à Instrução CVM nº 169/92, art. 1º, VI. Inserção, a destempo, em prospecto, de alerta relativo à restrição de participação de cotistas residentes e domiciliados no Brasil.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

1) Aplicar aos indiciados as seguintes penalidades, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.385/76:

a. Banco ABN AMRO Real S.A., ex-Banco ABN AMRO S.A, e seu diretor Carmine Gesu Rago - **pena individual de multa pecuniária** no valor de R\$ 20.000,00 por negligenciarem na supervisão do cumprimento do regulamento do Opportunity Fund, bem como do compromisso assumido pelo Opportunity Fund, ratificado posteriormente pelo Opportunity Asset Management Ltda. e Opportunity Asset Management Inc. de inserir, nos prospectos, regras restritivas relativas à subscrição de quotas do sub-fundo Opportunity Fund, por investidores residentes e domiciliados no país.

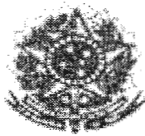
b. Opportunity Asset Management Ltda., Opportunity Asset Management Inc. e seus diretores, Dorio Ferman e Verônica Valente Dantas - **pena individual de multa pecuniária** no valor de R\$ 20.000,00 pelo cumprimento a destempo do compromisso de inserir, nos prospectos, regras restritivas relativas à subscrição de quotas do sub-fundo Opportunity Fund, por investidores residentes e domiciliados no país.

c. Opportunity Asset Management Ltda., gestor do Opportunity Fund e sua diretora Verônica Valente Dantas, Banco Opportunity S.A. e seu Presidente, Dorio Ferman - **pena individual de multa pecuniária** no valor de R\$ 100.000,00 pelo esforço na colocação pública no Brasil de cotas de sub-fundos de Anexo IV do Opportunity Fund vedados a residentes e domiciliados no país.

2) Comunicar ao Ministério Público a presente decisão.

Os indiciados punidos terão o prazo legal de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 454, de 16.11.77, do Conselho Monetário Nacional, prazo esse, ao qual, de acordo com orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art.

ROS 1.932/2005
CPMI - CORREIOS
429
Fls. Nº 3774
Doc: 18



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesa oral os Doutores Francisco Antunes Maciel Müssnich, advogado do Banco Opportunity S/A, da Opportunity Asset Management Inc. da Opportunity Asset Management Ltda., do senhor Dorio Ferman e da senhora Verônica Valente Dantas e o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves, representante legal do Banco ABN AMRO Real S/A e seu diretor Carmine Gesu Rago.

Presente à sessão de julgamento o Dr. Adail Blanco, representante da Procuradoria Federal Especializada na CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Eli Loria, relator, Wladimir Castelo Branco Castro e o Presidente da CVM, Dr. Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2004

ELI LORIA

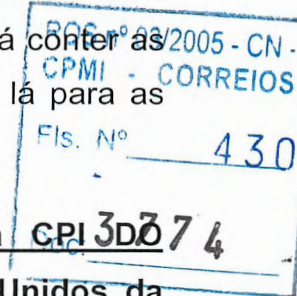
Diretor-Relator

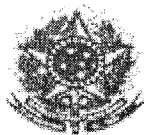
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

Presidente da Sessão de Julgamento"

Observe-se que a condenação foi pelo esforço de colocação pública no Brasil de quotas do OPPORTUNITY FUND, não tendo sido possível chegar até os nomes das pessoas às quais foram oferecidas, no Brasil, as quotas do OPPORTUNITY FUND, nem como essas mesmas pessoas enviaram dinheiro para as Ilhas Cayman. Hoje, a situação é diferente, pois há a possibilidade de análise do disco rígido apreendido na sede do GRUPO OPPORTUNITY, que poderá conter as informações do fluxo de recursos do Brasil para as Ilhas Cayman e de lá para as empresas que pagavam o Sr. MARCOS VALÉRIO.

Ademais, durante as investigações realizadas pela BANESTADO, a Procuradoria Geral de Nova Iorque nos Estados Unidos da América enviou ao Brasil informações, contidas num disco rígido, relativas às movimentações de recursos realizadas por intermédio do MTB BANK. O





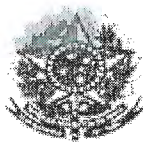
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

conteúdo desse disco foi revelado pela imprensa em diversas oportunidades, nas quais foram mencionadas transações de brasileiros e doleiros com o OPPORTUNITY FUND. A formal requisição deste disco rígido já foi aprovada pela CPI que o analisará. A comparação do disco rígido do MTB BANK com o disco rígido apreendido na sede do GRUPO OPPORTUNITY é crucial para o andamento das investigação da CPI já que revelaria o fluxo de capitais desde o doleiro no Brasil, passando por Nova Iorque, Ilhas Cayman e chegando até as mãos das empresas do Sr. MARCOS VALÉRIO que os teria repassado a parlamentares.

O esquema compreenderia a entrega de R\$ (reais) pelo cliente ao doleiro no Brasil que, por sua vez, entregava US\$ (dólares) na conta do cliente no exterior e vice-versa. As transferências em dólar eram realizados por empresas estrangeiras que possuíam contas no MTB BANK, que estava sob investigação da promotoria estadunidense. As contas dos doleiros junto ao MTB BANK que teriam realizado transferências para o OPPORTUNITY FUND são as seguintes: DEPOLO CORPORATION; AGATA; AZTECA; JAZZ; ORANGE, entre outras.

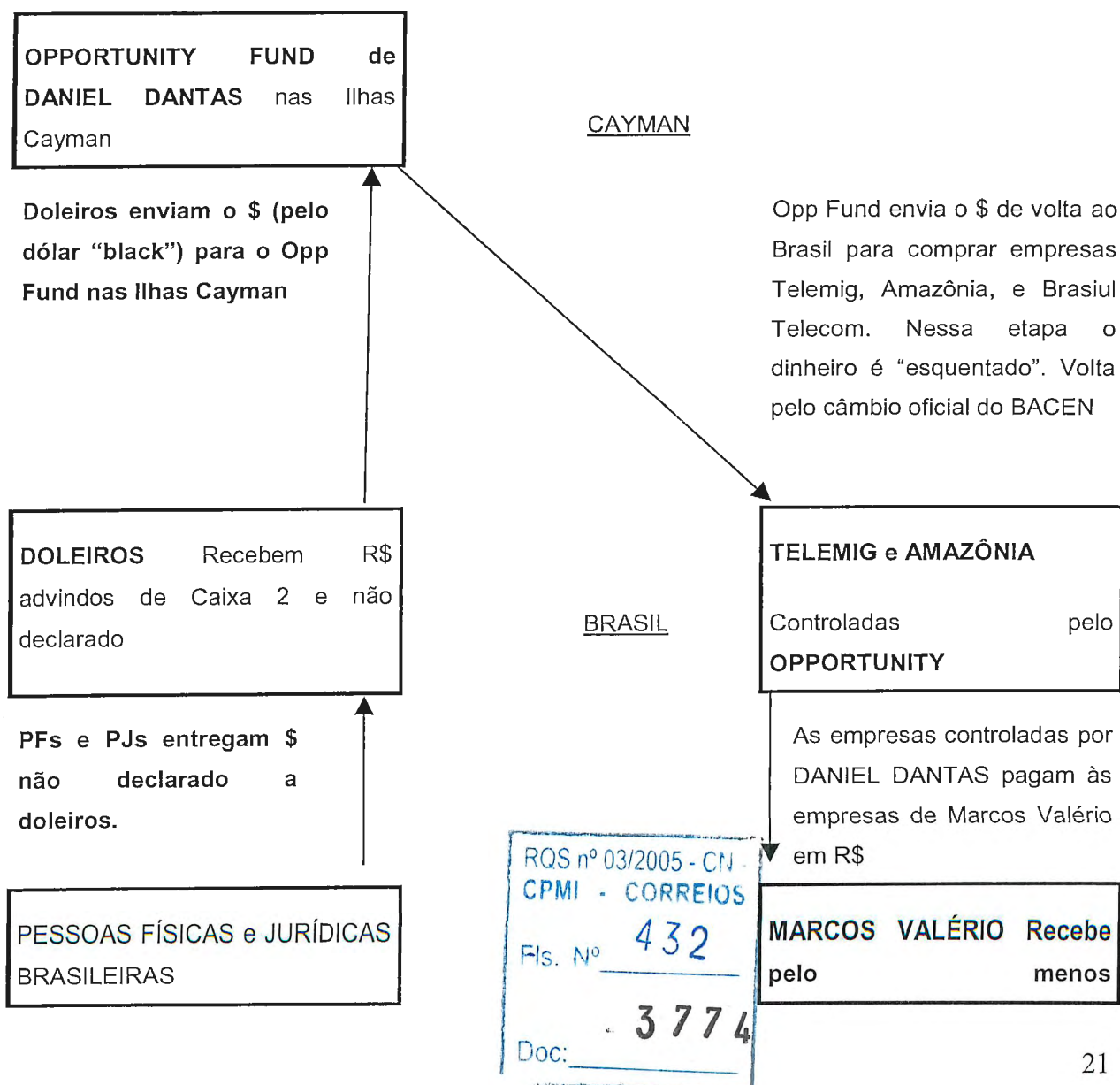
Dessa forma, o esquema "OPPORTUNITY" poderia ser descrito de acordo com o seguinte quadro:





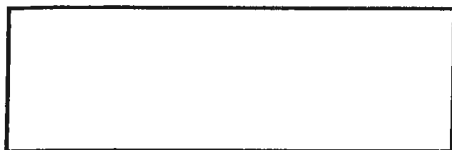
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

O ESQUEMA "OPPORTUNITY"





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES



R\$145.000.000,00, sendo
parte para pagamento de
parlamentares.

Repare que o Sr. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI MENDONÇA, mais conhecido como o publicitário DUDA MENDONÇA, revelou à CPI DOS CORREIOS, durante sua oitiva que o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe pediu para abrir uma conta no exterior para que lá fossem realizados pagamentos por serviços prestados durante campanhas políticas, conforme a seguir:

O SR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA – *Só uma coisa: às vezes, houve fato, na campanha, em que você recebeu, da mão do Delúbio, dinheiro, e contabilizado. Quer dizer, houve fatos.*

O SR. (Orador não identificado) – *O incomum é hoje.*

A SRª ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA – *Como?*

O SR. (Orador não identificado) – *O incomum é hoje.*

A SRª ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA – *Pois é, pois é, pois é.*

Eu, aí, num determinado momento, por volta de março, não me lembro bem se foi março, mas, logo em seguida, eu até, numa conversa que tive com Delúbio, disse: “Bem, eu preciso emitir as notas fiscais, faturas, vamos discutir qual é o saldo, o débito, para a gente poder distribuir e você botar o carimbo” – porque ele dizia que dinheiro não tinha carimbo. O trabalho nós prestamos. Nós tínhamos terminado de prestar todos os serviços que estavam contratados. “Não, você espera que mais tarde a gente faz essa divisão; eu estou resolvendo isso”. “Está bem”. Eu não tinha dúvida de que aquele dinheiro era um empréstimo, ele comentava isso, me comentou, por duas ou três vezes, que estava resolvendo com empréstimos. Quando foi em início de março, o Marcos Valério, então, disse-me que estava bastante difícil fazer os pagamentos e que eu precisaria fornecer para ele um número de conta lá fora, no exterior, para que ele pudesse fazer os pagamentos, que basicamente teria que ser assim. Eu conversei com o Duda, que disse: “Deixa que eu resolvo”.

Quer falar um pouquinho dessa parte?





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

O SR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA – Não, já falei.

A SRª ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA – Então, Duda chamou uma pessoa do Banco de Boston e conversou com ele. Abriu uma empresa lá fora. Eu entreguei a Marcos Valério o papel...

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Quem abriu a empresa lá fora?

A SRª ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA – O Duda.

O SR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA – Eu.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Com que denominação?

O SR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA – Dusseldorf.

O SR. RELATOR (Osmar Serraglio. PMDB – PR) – Dusseldorf.

O SR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA – Inclusive não é a minha cara nome de alemão, mas já veio pronta; a pessoa já trouxe de lá a empresa. É uma empresa com sócios.

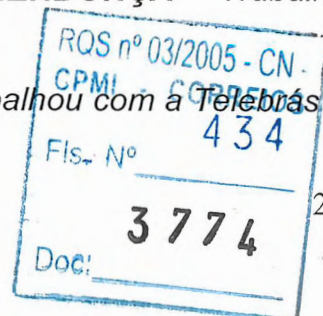
Há claros indícios, portanto, de que o Sr. MARCOS VALÉRIO conhecia os meandros por trás de operações com empresas e capitais estrangeiros. Da mesma forma o Sr. DUDA MENDONÇA, principal publicitário de campanhas políticas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, demonstrou ser simples fazer parte de uma operação para receber recursos no exterior.

A relação entre os dois publicitários é ainda mais intrigante quando leva-se em conta o fato de ambos trabalharem para empresas controladas pelo GRUPO OPPORTUNITY, mais especificamente a BRASIL TELECOM S.A., conforme dito textualmente pelo Sr. DUDA MENDONÇA:

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – O senhor trabalha com a Brasil Telecom agora?

O SR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA – Trabalho com a Brasil Telecom.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) – Antes trabalhou com a Telecom e foi consequência?





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

O SR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA – *Trabalhei com a Telebrás, trabalho com a Brasil Telecom, lancei aqui o telefone, Ligue-ligue e Pula-pula aqui em Brasília.*

Como dito anteriormente, a BRASIL TELECOM S.A., quando administrada pelo GRUPO OPPORTUNITY, era também uma das fontes de recursos das empresas do Sr. MARCOS VALÉRIO. Assim, temos que dois publicitários que atuaram fortemente em campanhas políticas faziam negócios entre si e tinham como grande ou principal cliente as empresas controladas pelo GRUPO OPPORTUNITY. Os meandros percorridos pelos recursos advindos de empresas controladas pelo GRUPO OPPORTUNITY, no Brasil e no exterior, devem ser amplamente investigados, iniciando-se pelas provas já colhidas como as constantes no disco rígido apreendido pela Polícia Federal na sede do GRUPO OPPORTUNITY.

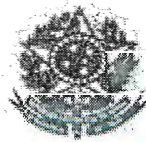
Nesse contexto, como se viu, uma das fortes suspeitas circunscreve-se à existência de contratos de publicidade superfaturados, donde seriam desviados recursos para o pagamento de propinas a influentes agentes públicos, negócios esses travados tanto no ambiente privado, como no público.

A partir dessa hipótese e transferido o sigilo financeiro das empresas SMP&B e DNA para a CPMI 'dos Correios', sociedades essas de propriedade do investigado MARCOS VALÉRIO, observou-se que a soma dos recursos repassados pelas empresas TELEMIG CELULAR, AMAZONAS CELULAR e BRASIL TELECOM, todas sob controle acionário da impetrante OPPORTUNITY eram os maiores volumes de receita das empresas SMP&B e DNA propaganda.

**VII – DA FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE DO REQUERIMENTO 435
ATACADO**

Apesar de os Impetrantes, em seu pedido, não haverem, como já se disse acima, declinado o imprescindível ato contra o qual se rebelam, o que lhes compete sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, impende ver a





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

efetiva e concreta existência de motivação para o ato de intromissão do Poder Público na esfera privada da empresa OPPORTUNITY.

Ao que parece, os Impetrantes quedaram tão apreensivos com o conteúdo das informações demandadas pelo Congresso Nacional a ponto de se omitirem em conhecer as circunstâncias de aprovação dos requerimentos destinados à obtenção de tais dados.

Na assentada que aprovou o requerimento do nobre Deputado Jamil Murad a Senadora Ideli Salvatti expressamente fez constar da fundamentação da proposição a justificativa do Requerimento nº 917/2005, do Deputado Carlos Abicalil, voltado à obtenção do mesmo objeto de prova e cujo conteúdo é o seguinte, *litteris*:

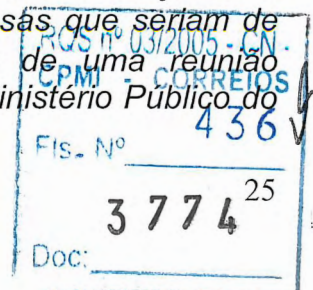
A análise dos dados do disco rígido é fundamental para que a CPI possa esclarecer de vez o envolvimento do empresário com o publicitário Marcos Valério, proprietário das empresas de publicidade SMP&B e DNA, que receberam injeção de recursos financeiros de empresas controladas por Daniel Dantas. O disco rígido é necessário para a investigação da CPI dos Correios, por conter todas as grandes operações financeiras de Dantas.

Ademais, o acesso à contabilidade do Grupo Opportunity facilitará à CPI esclarecer as articulações dos empresários com os fundos de pensão e seus negócios na área de telecomunicações, uma das vertentes das investigações da CPI dos Correios.

..., relatório da Divisão de Inteligência Policial da Polícia Federal sobre a Operação Chacal, realizada em 2004, mostra que o banqueiro Daniel Dantas montou um “órgão de inteligência” paralelo para investigar desafetos. Esse esquema foi montado junto com a empresa Kroll Associates com o objetivo de realizar investigações ilegais.

Relatório da PF, ..., fala sobre uma ‘organização criminosa internacional’, com todos os seus elementos característicos, como formação de quadrilha, inobservância de fronteiras, previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalhos, ingerência no poder estatal e compartimentação.

O relatório mostra a abordagem dos espões da Kroll a juízes e autoridades do Ministério Público, que moviam causas que seriam de interesse do banqueiro. A organização, através de uma reunião solicitada por seus espões, tentou obter junto ao Ministério Público do





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

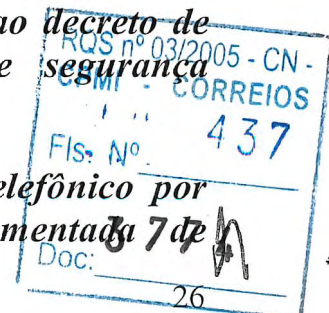
Paraná dados referentes à investigação do Banestado. Documentos enviados pela Promotoria de Nova York à CPI do Banestado mostram duas centenas de transações bancárias envolvendo o Opportunity Fund e o MTB Bank.

A matéria versada nos requerimentos que tratam dos Impetrantes foram amplamente debatidas no âmbito da CPMI 'dos Correios', debate esse que evidenciou a **imprescindibilidade, para as investigações** do escândalo do chamado 'mensalão', da obtenção de tais dados, como se viu.

Ao demais, a Corte Suprema adota, em relação aos atos investigatórios das CPIs, o **princípio da formalidade relativa**, segundo o qual os colegiados parlamentares de investigação, muito embora obrigados a fundamentar suas decisões, podem fazê-lo de modo diverso do estilo tipicamente judicial, não sendo impelidos a apresentar, tal qual as decisões judiciais, relatório, fundamentação e parte dispositiva, desde que demonstrem claramente ao investigado os fatos concretos autorizadores da medida de investigação. De ver-se as seguintes ementas de acórdãos do STF, que, em votação unânime do Pleno, indeferiu a ordem:

EMENTA:- *Mandado de segurança, contra ato praticado pela Mesa do Senado, representada pelo seu Presidente, bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, consistente no requerimento n.º 232, destinado à quebra do sigilo bancário do Impetrante, aprovado por unanimidade em 18 de abril de 2001. 2. Informações requisitadas. Cautelar indeferida. 3. Parecer da P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. Constatada e comprovada a necessidade da medida extraordinária. Elementos de prova já existentes nos autos da CPI e de conhecimento daquele órgão. 5. Alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito à verificação de existir, ou não, no decisor parlamentar, apoio em elementos tidos pelo órgão coator como bastantes ao decreto de quebra de sigilo que adotou. 6. Mandado de segurança indeferido. (MS 23953)*

EMENTA: *Quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico por deliberação sucinta mas suficientemente fundamentada.*





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Comissão Parlamentar de Inquérito no uso dos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, que lhe confere o art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança indeferido.(MS 23556)

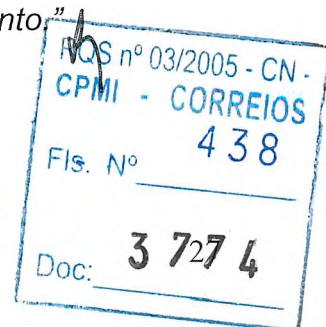
CPI - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO. Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial.(MS 23716)

Como se vê, há extensa fundamentação incorporada ao requerimento do Deputado Jamil Murad, inexistindo razão jurídica para invalidar tal ato que, de resto, goza da típica presunção de legitimidade dos atos legislativos.

VIII – DOS DEFEITOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA

O Impetrante OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA juntou procuração, porém esta apresenta duas deficiências que a tornam imprestável à representação de que se cuida.

De uma parte, observa-se que a procuração limita-se aos poderes da cláusula *ad judicia* de modo especial e restrito aos objetivos ali elencados, a dizer: “representá-la em qualquer procedimento que pretenda intentar perante a Procuradoria Geral da República, inclusive para formular Notícia Crime, no tocante a fatos ocorridos no procedimento denominado ‘procedimento criminal diverso’, autuado sob o nº 20046181001452-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, podendo, dito procurador, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da outorgante, sendo permitido inclusive o substabelecimento.”





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Assim, os poderes concedidos na procuração acostada da OPPORTUNITY restringem-se à apresentação de notícia crime perante a PGR e não a propositura de mandado de segurança perante o STF.

Há mais.

Não se sabe se os indivíduos que firmaram a procuração detêm poderes para fazê-lo em nome da empresa, mesmo porque nem ao menos são identificados, da procuração constam talvez meros rabiscos, não se podendo dizer que são os nomes de alguém nem se detêm delegação para outorgar os poderes da cláusula *ad judicium*.

Ora, como as informações vindicadas pela CPMI dizem respeito à pessoa jurídica, e não ao Impetrante DANIEL DANTAS, **há de ser extinto o processo sem apreciação de mérito, por força do art. 267, IV do CPC.**

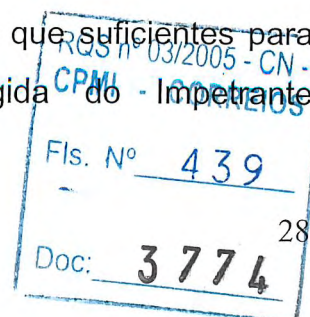
IX – DA ILEGITIMIDADE DO SR. DANIEL DANTAS PARA O MANDAMUS RELATIVO A MATERIAL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA

Os dados vindicados pela CPMI dizem respeito tão-somente à empresa OPPORTUNITY, sendo o Impetrante DANIEL DANTAS, parte ilegítima para requerer direito subjetivo público que não lhe pertence e já defendido por aquela empresa, em nome próprio.

Assim sendo, é de mister indeferir a petição inicial em relação ao Sr. DANIEL DANTAS, por força do art. 295, incs. II e III do CPC.

XI - DOS PEDIDOS

Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida do Impetrante





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

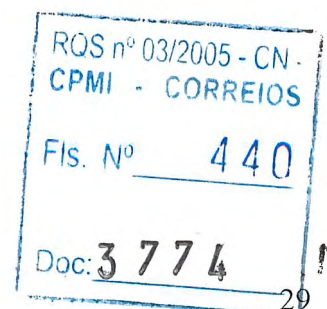
OPPORTUNITY, determinando-se as transferências ora impugnadas, eis que não se cuida da pessoa física do Sr. DANIEL DANTAS.

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por suas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, propugna subseqüentemente, pelo **INDEFERIMENTO URGENTE DA LIMINAR** e, acaso ultrapassadas as preliminares apontadas, relativas aos defeitos de representação, ilegitimidade, ausência de interesse processual e de carência de pedido determinado, seja denegada, cabalmente, a segurança, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento de suas investigações, diante de suficientes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos no âmbito da prática dos Impetrantes.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de sincero respeito e elevada consideração.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

Senador DELCÍDIO AMARAL
,Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
'dos Correios'





SENADO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE –
RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25580**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

28/10/2005 12:42 128281

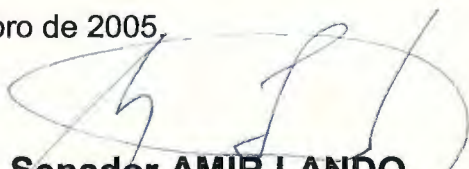


URGENTE

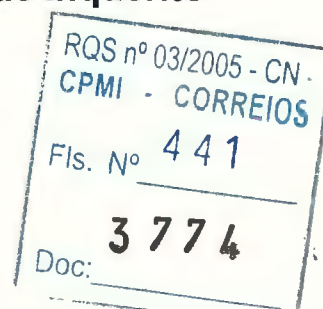
A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI ‘DA COMPRA DE VOTOS’ (Requerimento nº. 07/2005-CN) vem, respeitosamente, através de seu Presidente, **RATIFICAR AS INFORMAÇÕES** prestadas através da petição nº 126281 pela CPMI ‘dos Correios’, em atenção ao despacho exarado nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado por **DANIEL VALENTE DANTAS** e pelo **BANCO OPPORTUNITY S/A**, contra ato efetivamente legal e regular da competência destes Colegiados, voltado à transferência de dados de disco rígido em poder da Polícia Federal e à disponibilização da lista dos cotistas do *Opportunity Fund*, ambos imprescindíveis às investigações das CPMIs, como se provará.

Apresento a Vossa Excelência votos de sincero respeito e elevada consideração.

Brasília, 27 de outubro de 2005.


Senador AMIR LANDO

**Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
‘da Compra de Votos’**





SENADO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM –
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25459

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

02/08/2005 17:04 90101



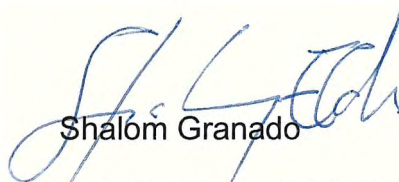
CÓPIA

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, nos autos do
mandado de segurança em epígrafe, impetrado por **ANTONIO VELASCO REMIGIO**,
contra atos efetivamente legais e regulares da competência deste Colegiado,
voltados à transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante,
observar que, por equívoco, a petição de prestação de informações apresentada em
01 de agosto p.p., sob o nº 89627, subscrita pelo Senhor Deputado Carlos Sampaio,
foi desacompanhada dos respectivos documentos, ora apresentados, para os quais
se requer a devida juntada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Brasília, 02 de agosto de 2005.


Shalom Granado

Advogado do Senado Federal – OAB nº 13.944/DF

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fís. Nº 442
3774
Doc: _____

COPIA



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

01/08/2005 15:46 89627



**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 0367/2005 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 29 de julho de 2005.

Na qualidade de Sub-Relator da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada pelo Requerimento nº 3, de 2005 – CN, “para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”, e atendendo à solicitação contida no Ofício nº 971/P, de 19 de julho de 2005, passo às mãos de Vossa Excelência as INFORMAÇÕES anexas, com o escopo de instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 25459.

Cordialmente,



Deputado CARLOS SAMPAIO

Sub-Relator

A Sua Excelência o Senhor
MINISTRO NELSON JOBIM
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 443
Doc: 3774



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1160 , DE 2005

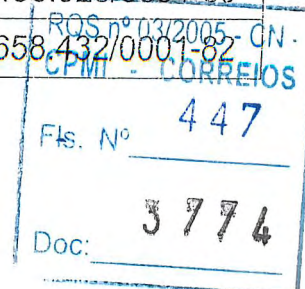
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Ipanema S/A Corretora de Câmbio (nome empresarial: Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários), com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Ipanema S/A Corretora de Câmbio (nome empresarial: Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários – CNPJ nº 73.004.749/0001-80), a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82





CÂMARA DOS DEPUTADOS Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm de mostrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão atuam como grandes formadores de poupança e também grandes investidores. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investidos na economia nacional, e também no exterior, US\$ 6 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 448
3774
Doc: _____

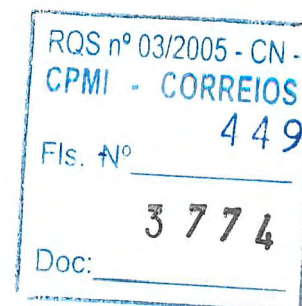


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inúmeras são as denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações, no mercado financeiro, conduzidas por corretoras de valores mobiliários específicas. Tais corretoras foram, então, identificadas por meio dessas reportagens, bem como por intermédio de informações obtidas junto a órgãos reguladores da Administração Pública federal pela equipe técnica desta CPMI.

Segundo notícia veiculada pelo jornal Correio Braziliense de 11.10.05, *“um cidadão chamado Alexandre de Athayde Francisco, de 58 anos, resolveu contar a verdade.”* De acordo com a reportagem, Athayde, operador experiente do mercado financeiro carioca, afirmou que o esquema de dilapidação do patrimônio dos fundos de pensão de estatais advinha das operações realizadas pelas empresas ligadas ao grupo do empresário Haroldo de Almeida Rego Filho, conhecido no ramo pelo apelido de Pororoca. A matéria relata que *“a corretora Cruzeiro do Sul, mencionada por Athayde, comprou um título público com gordo deságio no mercado e o vendeu com ágio ao fundo de pensão. Só nesse negócio, com um papel de segunda linha e um fundo pequeno, houve ganho de R\$ 6,5 milhões pelos operadores. A **Cruzeiro do Sul** jura ter lucrado apenas R\$ 100 mil.”* Em outro trecho, *“Athayde conta que, uma vez realizado com as operações financeiras, o lucro era creditado em nome de laranjas. Um desses laranjas foi o próprio irmão do denunciante, Guilherme de Athayde Francisco, cuja boleto da Safic Corretora está anexada ao dossiê.”*

Outra reportagem do mesmo periódico, de 13.10.05, refere-se a um esquema adicional de ilícitos contra as fundações de fundos de pensão, envolvendo o Sr. Lúcio Bolonha Funaro. De acordo com a matéria *“Funaro costuma usar as corretoras **Laeta, São Paulo e Bônus Banval**. A ramificação do esquema liderada no Rio pelo especulador Haroldo de Almeida Rego Filho, conhecido como Pororoca, prefere **Novinvest, Prata, Safic, Intra e Cruzeiro do Sul**. Quando o “lavador” é Richard Watterloo, aparece a **Quality**, de acordo com informações enviadas à CPI pelas bolsas de valores e reguladores do mercado de capitais. Assim, cada ponta opera sua preferência.”*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

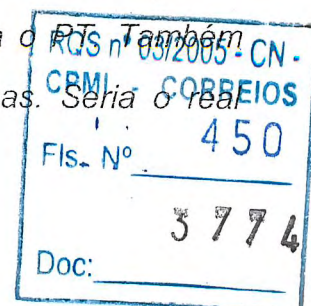
No caso da Corretora **Laeta S/A DTVM** - na qual o Sr. Lúcio Bolonha Funaro opera - inquérito da CVM aponta-a como intermediária de operações suspeitas em fundos de pensão. Ademais, a mencionada corretora aparece envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL, TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde figura como a principal intermediadora dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1061 de 04/10/05.

São indícios de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, face a identificação da movimentação de transferencia de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), observando-se, ainda, a preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outros".

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a Bônus-Banval como a Master constam do grupo de clientes da LAETA S/A DTVM.

Já em processo de tomada de contas especial que tramitou no TCE/RJ, sob o nº 102980-7/03, referente ao RIOPREVIDÊNCIA, no exercício de 2002, figuram como rés as Corretoras **Turfa D.T.V.M.** e **CQJr D.T.V.M.**, que, segundo denúncias, também operam com o Sr. Lúcio Bolonha Funaro. No voto do relator, Sérgio F. Quintella, as mencionadas corretoras foram condenadas a ressarcir o erário estadual em 752.006,1253 UFIR-RJ e 6.254.001,6323 UFIR-RJ, respectivamente.

De acordo com a imprensa, *"a despeito da juventude — 31 anos de idade —, Funaro é o elo entre vários personagens da crise. Tem negócios com Alberto Youssef, Dario Messer e Richard Watterloo, três dos grandes doleiros do país, todos investigados pela CPI dos Correios por envolvimento com o esquema de transferência de recursos do publicitário Marcos Valério para o PT. Também mantém grande proximidade com o megaespeculador Naji Nahas. Seria o real*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proprietário da Guaraniuns Empreendimentos, empresa receptora de milhões de reais das contas da DNA Propaganda e da SMPB Comunicação, empresas de Marcos Valério de Souza, conforme antecipou o Correio em edição do dia 26 de agosto." (Correio Braziliense, 13.10.05)

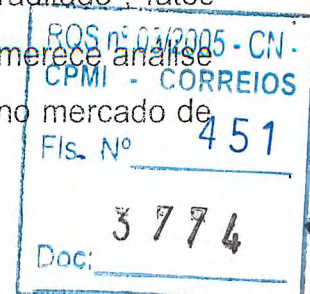
Ressalte-se que o Sr. Lúcio Funaro operava constantemente pela **Gradual CCTVM** e **Fator S/A CV**, sendo Presidente da **Fair CCVM**, corretoras que, por figurar a influência do Sr. Funaro já d emandariam u ma inv estigação mais profunda e detalhista.

Também justifica-se uma investigação mais profunda em relação à **Ipanema S/A Corretora de Câmbio**.

A corretora paulista Ipanema, registrada sob o nome empresarial de **Prática S/A CCTVM**, fundada por Alcyr Duarte Collaço Filho, é acusada de participar de fraude de US\$ 1,9 milhão contra o Banco Santander, no primeiro semestre de 2001. Esta teve uma rentabilidade de 80,02%, batendo conglomerados estrangeiros como a *Merril Lynch* (30,02%).

Segundo o delegado que investigou a fraude em 2002, o crime aconteceu em operações de *swap* (troca de indexadores ou taxas) no mercado futuro envolvendo contratos de dólar e juros (DI, Depósito Interfinanceiro). Em todas as operações, o Santander era a parte que oferecia DI (Depósito Interfinanceiro) em troca de taxa de câmbio. Ele explicou que a corretora envolvida ficava com até um ponto percentual da diferença entre os valores fixados nos contratos DI ofertados pelo Santander em troca do *swap* cambial oferecido por outras instituições compradoras.

No que toca à **Lucro Corretora**, segundo informações veiculadas pela imprensa, ela é "especializada no mercado futuro de boi gordo. Ela pertence ao bicheiro João Arcanjo Ribeiro, o Comendador, chefe do crime organizado no Mato Grosso do Sul, atualmente preso no Uruguai e que será extraditado", fatos que necessitam de comprovação neste órgão. Outra instituição que merece análise é a **Atlas DTVM**, investigada no passado por lavagem de dinheiro no mercado de





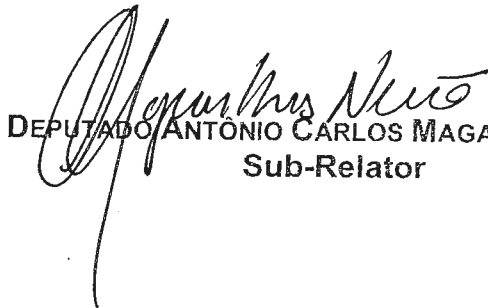
CÂMARA DOS DEPUTADOS

...ouro, cujos negócios envolveram alguns anos atrás o deputado Luiz Antônio Fleury Filho (PTB), ex-governador de São Paulo." (Correio Braziliense 13.10.05)

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra do sigilo objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-Relator





SENADO FEDERAL

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25750**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

21/02/2006 17:27 21813



URGENTE

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI
DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente,
através de seu Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção à r. decisão exarada nos autos do **mandado de**
segurança em epígrafe, impetrado **aparentemente**, por **NOVINVEST**
CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. destinado a determinar ao
Colegiado suspender pretensa e não comprovada **minimamente** "... **divulgação**
de todo e qualquer dado ou elemento a que teve – ou eventualmente venha a





SENADO FEDERAL

ter – acesso por intermédio de tal diligência, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento público ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública.”

V. Exa. deferiu liminar tão-somente para “... que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante.”

Prima facie, verifica-se:

1º) **A AUTORA NÃO JUNTOU SEUS ESTATUTOS.** Portanto, não é possível saber quem detém poderes para representá-la, cumprindo seja indeferida a inicial, acaso não corrigida tal falha.

2º) **INEXISTE PROVA DO ALEGADO, JUNTADA NA EXORDIAL**, como revela-se imprescindível no rito do mandado de segurança, sendo mister, dessarte, seja revogada a liminar por falta de amparo em prova pré-constituída e, assim, em mínima verossimilhança do alegado.

3º) **HÁ MANIFESTA LITISPENDÊNCIA DESTES AUTOS COM O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25726**, porquanto a *causa petendi* e as partes são as mesmas, nada obstante a tentativa de confundir o objeto da presente ação, que nada mais vem a ser que reiteração do referido feito sob o pretexto de “divulgação indevida” para, ao final, pedir a suspensão do ato de transferência de sigilo mesmo, cumprindo seja extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC e **condenada a Impetrante por MÁ-FÉ.**

No mérito, melhor sorte não assiste À **SUPOSTA AUTORA DO FEITO.**





SENADO FEDERAL

A súplica efetuada colide frontalmente com a jurisdição do Excelso Pretório adiante transcrita, acordada à **unanimidade pelo pleno da Corte**, nos autos do MS 23452, *verbis*:

(...)

Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade.

Mais recentemente, em 14 do corrente mês, o Ministro Celso de Mello assim se pronunciou, nos autos do MS 25832, impetrado contra esta Comissão, *litteris*:

DECISÃO: Trata-se de **pedido de reconsideração** (fls. 40/41) **que objetiva**, **alternativamente**, (a) **seja determinado**, aos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, **quando da inquirição** do Senhor Jorge Ribeiro dos Santos, **que não revelem os dados sigilosos** a que os congressistas tiveram acesso, ou, então, (b) **seja ordenada**, a essa **mesma CPMI**, a **realização de sessão reservada**, para a tomada de depoimento do mencionado impetrante, "(...) **com acesso vedado** à imprensa, **limitando-se o fluxo de pessoas** na sessão **à presença** dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do depoente e de seu defensor, **justamente** para se assegurar o sigilo dos dados e informações da CPMI".
PAULO CORRETORA

(...)" (fls. 41 - grifei).

Indefiro o pedido de reconsideração, eis que o **Deventual** acolhimento do pleito – **objetivando** a interdição de uso, **pelos**

2005 - CN -
CPMI SÃO
CORREIOS
455
Fls.-Nº
3774



integrantes da CPMI em questão, dos dados sigilosos pertinentes à São Paulo Corretora de Valores Ltda. -, além de tornar inócua a quebra de sigilo (que teria sido legitimamente determinada pela referida CPMI), importaria em clara (e indevida) restrição ao poder investigatório desse órgão parlamentar.

Por sua vez, e no que concerne ao outro pedido formulado por um dos impetrantes, também entendo não competir, ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao postulado da separação de poderes, substituir-se, indevidamente, à CPMI/Correios na formulação de um juízo - que pertence, exclusivamente, à própria Comissão Parlamentar de Inquérito - consistente em restringir a publicidade da sessão a ser por ela realizada, em ordem a vedar o acesso, a tal sessão, de pessoas estranhas à mencionada CPMI, estendendo-se essa mesma proibição a jornalistas, inclusive.

Na realidade, a postulação em causa, se admitida, representaria claro (e inaceitável) ato de censura judicial à publicidade e divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, interditar o acesso dos cidadãos às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, muito menos privá-los do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e de suas Comissões de Inquérito, pois, nesse domínio, há de preponderar um valor maior, representado pela exposição, ao escrutínio público, dos processos decisórios e investigatórios em curso no Parlamento.

Não foi por outra razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – apoiando-se em valioso precedente histórico firmado, por esta Corte, em 05/06/1914, no julgamento do HC 3.536, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO (Revista Forense, vol. 22/301-304) – não referendou, em data mais recente (18/03/2004), decisão liminar, que, proferida no MS 24.832-MC/DF, havia impedido o acesso de câmeras de televisão e de particulares em geral a uma determinada sessão de CPI, em que tal órgão parlamentar procederia à inquirição de certa pessoa, por entender que a liberdade de informação (que compreende tanto a prerrogativa do cidadão de receber informação quanto o direito do profissional de imprensa de buscar e de transmitir essa mesma informação) deveria preponderar no contexto então em exame.

Não custa rememorar, neste ponto, tal como decidi no MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 331), que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
456
Fls. Nº 3774
Doc:



Na realidade, a **Carta Federal**, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), **enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público".**

A **Assembléia Nacional Constituinte**, em momento de **feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo**, que fora tão fortemente realçado **sob a égide autoritária** do regime político anterior (1964-1985), **quando no desempenho de sua prática governamental.**

Ao **dessacralizar o segredo**, a **Assembléia Constituinte restaurou** velho dogma republicano **e expôs o Estado, em plenitude**, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, em sua expressão concreta, **em fator de legitimação** das decisões e dos atos governamentais.

É preciso não perder de perspectiva que a **Constituição da República não privilegia o sigilo**, nem permite que este se transforme em **"praxis" governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.**

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a **nova ordem jurídico-constitucional vigente** em nosso País **não permaneceu indiferente.**

O **novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

Impende assinalar, ainda, que o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral - a que fazem jus os cidadãos e, também, os meios de comunicação social - qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício da **fiscalização social** a que estão sujeitos os atos do poder público.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
457
Fis. Nº 5
3774
Doc:



SENADO FEDERAL

Ao examinar pretensão idêntica à ora deduzida nesta sede mandamental, quando do julgamento plenário do MS 23.639/DF, Re!. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 177/229-240), tive o ensejo de destacar, a propósito do tema, o que se segue:

"Não vejo, contudo, como determinar à CPI/Narcotráfico que se abstenha de divulgar dados ou registros sigilosos, pois não posso presumir que um órgão estatal vá transgredir as leis da República, notadamente em face da circunstância de que a atividade estatal reveste-se da presunção 'juris tantum' de legitimidade e de fidelidade ao ordenamento positivo. Situações anômalas, inferidas de suposta infringência das normas legais, não podem ser imputadas, por simples presunção, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito das Casas do Congresso Nacional, especialmente se o impetrante - sem qualquer suporte probatório idôneo - não é capaz de demonstrar que o órgão ora apontado como coator vá divulgar, sem justa causa, o conteúdo das informações sigilas a que legitimamente teve acesso."

Em suma: são estas as razões que me levam a indeferir o pedido de reconsideração de fls. 40/41.

Nesse passo, seria de se indagar se a exposição pública de certo réu, em rumoroso processo penal no qual já fora condenado, não seria passível de tisonar sua imagem, quando julgamento na Corte Suprema é transmitido em cadeia nacional a todos os rincões deste País, discutindo aspectos de sua conduta.

Por essa linha de raciocínio, data vênica, a TV JUSTIÇA haveria de ser retirada do ar, por ferir reiteradamente, direitos à imagem, não de investigados mas, de modo mais gravoso, de réus muita vez condenados.

Com esta indagação, que ora respeitosamente formulo a V. Exa., esta CPMI propugna subsequente pelo **INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALHA DE REPRESENTAÇÃO, REVOGAÇÃO URGENTE DA LIMINAR e EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA** e, enfim, denegação da segurança com condenação da Impetrante por **MANIFESTA MÁ-FÉ**.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 458
3 774⁶
Doc: 11



SENADO FEDERAL

Assim fazendo, este nobre Juízo estará a defender a transparência *de um ente coletivo*, os interesses públicos inerentes à investigação parlamentar e o prosseguimento dos trabalhos.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito





SHARON.

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5527/R

Brasília, 23 de novembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25670

IMPETRANTE: Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do Mandado de Segurança nº 25670, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, concedi a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que requisitou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, determinando que os dados sigilosos não sejam remetidos à CPMI ou, caso já tenham sido recebidos pela Comissão, que os mesmos sejam mantidos em envelopes lacrados.

Atenciosamente,

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 460
Doc: 3774

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.670-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : QUALITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A/S) : ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO : Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., em face de decisão tomada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

A inicial informa que em 25 de outubro do corrente ano foi aprovado na referida CPMI o requerimento 1147, que requisitava a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante. A inicial afirma que não se tem notícia se a quebra já foi determinada.

Sustenta a impetrante que faltaria motivação e proporcionalidade ao ato de requisição da quebra dos sigilos, uma vez que o nome da impetrante somente foi mencionado uma vez, em citação de notícia jornalística. Ademais, nenhum fato concreto aliado à notícia jornalística teria sido trazido como fundamentação. E complementa: "sequer há suspeita contra a impetrante mas contra um suposto cliente, qualificado de criminoso" (fl. 13).

É o relatório.

Decido.

Lembro, inicialmente, que a impetrante apresentou cópia do requerimento de quebra dos sigilos com as folhas sem numeração e fora da ordem. Isso dificultou sobremaneira a análise de caso.

Em um análise sumária do caso, parecem consistentes os argumentos trazidos pela impetrante.

Com efeito, o requerimento que deu base ao ato de requisição de quebra dos sigilos não aponta fatos concretos relativos à impetrante, baseando-se em mera notícia jornalística. As duas passagens em que há referência direta ou indireta à impetrante demonstram o que afirmado. Primeiramente, é citada reportagem jornalística datada de 13.10.05, em que consta:

"Funaro costuma usar as corretoras Laeta, São Paulo e Bônus Banval. A ramificação do esquema liderada no Rio pelo especulador Haroldo de Almeida

8

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
461
Fls. Nº
3774
Doc:

11

Rego Filho, conhecido como Pororoca, prefere Novinvest, Prata, Safic, Intra e Cruzeiro do Sul. Quando o 'lavador' é Richard Otterloo, aparece a **Quality**, de acordo com informações enviadas à CPI pelas bolsas de valores e reguladores do mercado de capitais" (fl. 35).

Vale dizer que as informações enviadas à CPI de que fala a notícia jornalística, ao menos no que diz respeito à impetrante, não são mencionadas no requerimento.

Também o relatório, novamente citando notícia jornalística, menciona o nome do suposto 'lavador' ligado à impetrante:

"[A] despeito da juventude - 31 anos de idade -, Funaro é o elo entre vários personagens da crise. Tem negócios com Alberto Youssef, Darlo Messer e **Richard Oterloo**, três dos grandes doleiros do país, todos investigados pela CPI dos Correios por envolvimento com o esquema de transferência de recursos do publicitário Marcos Valério para o PT" (fl. 36).

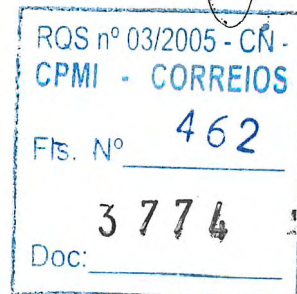
Com exceção das citadas notícias jornalísticas, o requerimento não aponta fatos concretos que pudessem levar ao envolvimento da impetrante com as atividades investigadas pela CPMI.

O Plenário da Corte já se pronunciou no sentido de que apenas notícias jornalísticas não podem servir de base para a determinação de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico (MS 24.135, rel. min. Nelson Jobim):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. AUSÊNCIA DA CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Por último, lembro que, recentemente, em hipótese bastante similar à dos autos e também referente à chamada CPMI dos Correios, foi acolhido pedido de liminar (MS 25.645-MC, rel. min. Gilmar Mendes).

O *periculum in mora* é patente no caso.



Ante o exposto, presente os requisitos necessários e reservando-me o direito de uma análise mais detalhada do caso após o colhimento das informações, concedo a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que requisitou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, determinando que os dados sigilosos não sejam remetidos à CPMI ou, caso já tenham sido recebidos pela Comissão, que os mesmos sejam mantidos em envelopes lacrados.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

(gztg)

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	463
Doc:	3774



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1147, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Quality CCTVM, com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **Quality CCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-50)**, a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

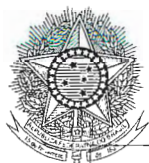
Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 464

3774

Doc: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

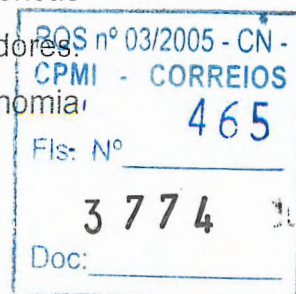
Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão atuam como grandes formadores de poupança e também grandes investidores. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investidos na economia





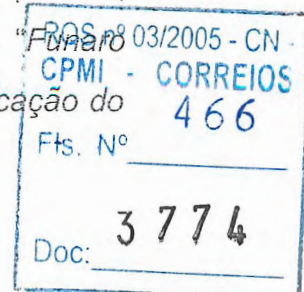
CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional, e também no exterior, US\$ 6 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.

Inúmeras são as denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações, no mercado financeiro, conduzidas por corretoras de valores mobiliários específicas. Tais corretoras foram, então, identificadas por meio dessas reportagens, bem como por intermédio de informações obtidas junto a órgãos reguladores da Administração Pública federal pela equipe técnica desta CPMI.

Segundo notícia veiculada pelo jornal Correio Braziliense de 11.10.05, *"um cidadão chamado Alexandre de Athayde Francisco, de 58 anos, resolveu contar a verdade."* De acordo com a reportagem, Athayde, operador experiente do mercado financeiro carioca, afirmou que o esquema de dilapidação do patrimônio dos fundos de pensão de estatais advinha das operações realizadas pelas empresas ligadas ao grupo do empresário Haroldo de Almeida Rego Filho, conhecido no ramo pelo apelido de Pororoca. A matéria relata que *"a corretora Cruzeiro do Sul, mencionada por Athayde, comprou um título público com gordo deságio no mercado e o vendeu com ágio ao fundo de pensão. Só nesse negócio, com um papel de segunda linha e um fundo pequeno, houve ganho de R\$ 6,5 milhões pelos operadores. A **Cruzeiro do Sul** jura ter lucrado apenas R\$ 100 mil."* Em outro trecho, *"Athayde conta que, uma vez realizado com as operações financeiras, o lucro era creditado em nome de laranjas. Um desses laranjas foi o próprio irmão do denunciante, Guilherme de Athayde Francisco, cuja boleta da Safic Corretora está anexada ao dossiê."*

Outra reportagem do mesmo periódico, de 13.10.05, refere-se a um esquema adicional de ilícitos contra as fundações de fundos de pensão, envolvendo o Sr. Lúcio Bolonha Funaro. De acordo com a matéria *"Funaro costuma usar as corretoras **Laeta, São Paulo e Bônus Banval**. A ramificação do*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

esquema liderada no Rio pelo especulador Haroldo de Almeida Rego Filho, conhecido como Pororoca, prefere Novinvest, Prata, Safic, Intra e Cruzeiro do Sul. Quando o "lavador" é Richard Otterloo, aparece a Quality, de acordo com informações enviadas à CPI pelas bolsas de valores e reguladores do mercado de capitais. Assim, cada ponta opera sua preferência."

No caso da Corretora **Laeta S/A DTVM** - na qual o Sr. Lúcio Bolonha Funaro opera – inquérito da CVM aponta-a como intermediária de operações suspeitas em fundos de pensão. Ademais, a mencionada corretora aparece envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL, TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde figura como a principal intermediadora dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA-04/06/04), sendo que ambas já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1061 de 04/10/05.

São indícios de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, face a identificação da movimentação de transferencia de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), observando-se, ainda, a preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outros".

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a Bônus-Banval como a Master constam do grupo de clientes da LAETA S/A DTVM.

Já em processo de tomada de contas especial que tramitou no TCE/RJ, sob o nº 102980-7/03, referente ao RIOPREVIDÊNCIA, no exercício de 2002, figuram como rés as Corretoras **Turfa D.T.V.M.** e **CQJr D.T.V.M.** **segundo denúncias, também operam com o Sr. Lúcio Bolonha Funaro.** No voto do

RQS nº 03/2005 - CN -
COPIA - CORREIOS
467
FIS. Nº
3774
Doc:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relator, Sérgio F. Quintella, as mencionadas corretoras foram condenadas a ressarcir o erário estadual em 752.006,1253 UFIR-RJ e 6.254.001,6323 UFIR-RJ, respectivamente.

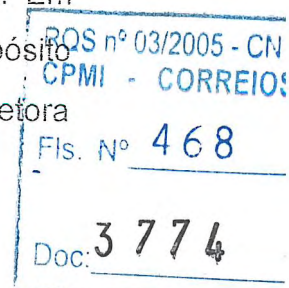
De acordo com a imprensa, *"a despeito da juventude — 31 anos de idade —, Funaro é o elo entre vários personagens da crise. Tem negócios com Alberto Youssef, Dario Messer e Richard Otterloo, três dos grandes doleiros do país, todos investigados pela CPI dos Correios por envolvimento com o esquema de transferência de recursos do publicitário Marcos Valério para o PT. Também mantém grande proximidade com o megaespeculador Naji Nahas. Seria o real proprietário da Guaranhuns Empreendimentos, empresa receptora de milhões de reais das contas da DNA Propaganda e da SMPB Comunicação, empresas de Marcos Valério de Souza, conforme antecipou o Correio em edição do dia 26 de agosto."* (Correio Braziliense, 13.10.05)

Ressalte-se que o Sr. Lúcio Funaro operava constantemente pela **Gradual CCTVM** e **Fator Doria Atherino S/A CV**, sendo Presidente da **Fair CCVM**, corretoras que, por figurar a influência do Sr. Funaro já demandariam uma investigação mais profunda e detalhista.

Também justifica-se uma investigação mais profunda em relação à **Ipanema S/A Corretora de Câmbio**.

A corretora paulista Ipanema, fundada por Alcyr Duarte Collaço Filho, é acusada de participar de fraude de US\$ 1,9 milhão contra o Banco Santander, no primeiro semestre de 2001. Esta teve uma rentabilidade de 80,02%, batendo conglomerados estrangeiros como a Merrill Lynch (30,02%).

Segundo o delegado que investigou a fraude em 2002, o crime aconteceu em operações de swap (troca de indexadores ou taxas) no mercado futuro envolvendo contratos de dólar e juros (DI, Depósito Interfinanceiro). Em todas as operações, o Santander era a parte que oferecia DI (Depósito Interfinanceiro) em troca de taxa de câmbio. Ele explicou que a corretora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

envolvida ficava com até um ponto percentual da diferença entre os valores fixados nos contratos DI ofertados pelo Santander em troca do swap cambial oferecido por outras instituições compradoras.

No que toca à **Lucro Corretora**, segundo informações veiculadas pela imprensa, ela é “especializada no mercado futuro de boi gordo. Ela pertence ao bicheiro João Arcanjo Ribeiro, o Comendador, chefe do crime organizado no Mato Grosso do Sul, atualmente preso no Uruguai e que será extraditado”, fatos que necessitam de comprovação neste órgão. Outra instituição que merece análise é a “**Atlas DTVM**, investigada no passado por lavagem de dinheiro no mercado de ouro, cujos negócios envolveram alguns anos atrás o deputado Luiz Antônio Fleury Filho (PTB), ex-governador de São Paulo.” (Correio Braziliense 13.10.05)

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra do sigilo objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado Osmar Serraglio
Relator

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	469
Doc:	3774



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1612 /R

Brasília, 05 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25750

IMPETRANTE: Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, os elementos decorrentes da quebra dos sigilos bancário e fiscal devem permanecer envelopados, servindo, sim, a essa Comissão para análise e conclusões a respeito, sem que, mediante relatório, os dados sejam tornados públicos.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 25.750-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPETRANTE(S) : **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO(A/S) : **FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)**
IMPETRADO(A/S) : **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS**

Petição/STF nº 41.990/2006

DECISÃO

**LIMINAR - ALCANCE - QUEBRA
DOS SIGILOS BANCÁRIO E
FISCAL - RELATÓRIO DA
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS
CORREIOS.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

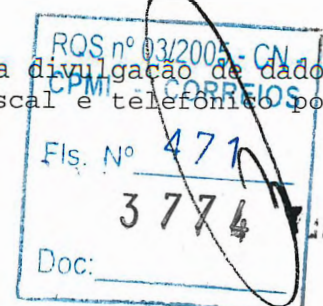
Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda alega que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios está descumprindo a medida liminar - cópia anexa - concedida por Vossa Excelência. Consigna a divulgação dos respectivos dados e requer que a Comissão seja oficiada para retirar do relatório final, antes da votação a ser realizada no dia 4 de abril de 2006 - terça-feira -, os mencionados dados, ficando sujeita, em caso de desobediência, às penas da lei.

Registro a remessa do processo à Procuradoria Geral da República.

2. Deferi a medida acauteladora, fazendo-o nos seguintes termos:

**SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL -
DIVULGAÇÃO DOS DADOS -
SÍTIOS NA INTERNET -
IMPRÓPRIEDADE - LIMINAR
DEFERIDA.**

1. A impetrante insurge-se contra a divulgação de dados relativos à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico por



Supremo Tribunal Federal

MS 25.750 / DF

integrante da CPMI dos Correios, por meio da Agência Câmara segundo noticiado no sítio eletrônico www.valoronline.com.br. Evoca as normas de regência da matéria, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 105/2001. Informa que foram veiculadas informações sigilosas, a elas tendo acesso a imprensa. Aponta não só o desrespeito à guarda do que levantado, como também os riscos a que submetido, porquanto, evidenciadas as respectivas situações financeiras, passa a ser alvo da violência urbana. Pleiteia a concessão de medida acauteladora que faça cessar tal prática, vindo-se após a confirmá-la no julgamento final do mandado de segurança. Ao processo anexou documentos de folha 1ª a 27.

2. A Constituição Federal revela como regra a privacidade. A quebra do sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada ao êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais - artigo 5º, inciso XII, e 58, § 3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar nº 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficarão restritos ao processo investigatório em curso.

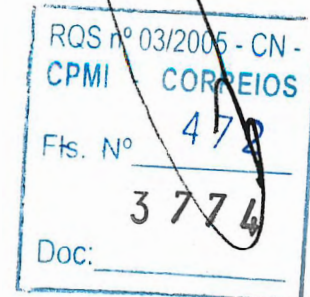
3. Defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao Órgão impetrado que faça cessar a divulgação dos dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário fiscal e telefônico da impetrante.

4. Solicitem-se informações.

5. Contando o processo com o pronunciamento da impetrada, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

É dado concluir que os elementos decorrentes da quebra dos sigilos bancário e fiscal não devem permanecer envelopados, servindo, sim, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios para análise e conclusões a respeito, sem que, mediante relatório, os dados sejam tornados públicos. Uma coisa é contar com relatório até mesmo conclusivo quanto ao envolvimento da requerente a partir das informações levantadas; algo diverso é estampá-las a ponto de abrir, em relação a elas, o acesso em geral.



Supremo Tribunal Federal

MS 25.750 / DF

3. Oficiem à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Correios, dando conhecimento do alcance da liminar deferida. Então o Órgão adotará as medidas próprias, sem a publicidade dos dados.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de abril de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº 473
3774
Doc: _____

Supremo Tribunal Federal

Informação nº 425/GBMA

Brasília, 31 de março de 2006.

Petição/STF nº 41.990/2006

MANDADO DE SEGURANÇA 25.750-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S): NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S): FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI
DOS CORREIOS

Justam
Com decisão em fl.
Brasília 12/4/06

Senhor Ministro,

Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda alega que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios está descumprindo a medida liminar - cópia anexa - concedida por Vossa Excelência. Consigna a divulgação dos respectivos dados e requer que a Comissão seja oficiada para retirar do relatório final, antes da votação a ser realizada no dia 4 de abril de 2006 - terça-feira -, os mencionados dados, ficando sujeita, em caso de desobediência, às penas da lei.

Registro a remessa do processo à Procuradoria Geral da República.

Respeitosamente,

Alessandra Marreta P. Barbosa

Alessandra Marreta P. Barbosa

Analista Judiciária

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 474
3774
Doc: _____



Supremo Tribunal Federal

T E L E X

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25721
IMPETRANTE: PRECE Previdência Complementar
IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax, deferi a liminar para que essa Comissão - até a decisão definitiva do mandado de segurança - suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos. Atenciosamente. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator/STF.



Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.721-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPETRANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRECE Previdência Complementar contra a aprovação do **Requerimento nº 1467/2005** - no qual se requer a transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico, e das informações relativas aos fundos de investimento exclusivos da impetrante - pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar a ocorrência de atos delituosos praticados por agentes públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intitulada 'CPMI dos Correios'.

Afirma que, ante a concessão da medida liminar solicitada no MS 25631, a referida CPMI teria, "em velada afronta e desrespeito à autoridade da Suprema Corte, e com evidente má-fé" (f. 7), revogado o ato objeto daquela impetração (**Requerimento nº 1143/2005**) e editado o desta.

Neguei seguimento à Reclamação apresentada (RCL 3983) em 6.12.2005.

Dai a presente impetração, na qual se aduz, em síntese, a manutenção dos vícios apontados no MS 25631 - f. 18:

"...o ato atacado não indicou, como de resto não o fez o requerimento por ele acolhido, qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI. As especulações levantadas no requerimento estão sendo objeto de investigação pelos órgãos públicos competentes (BACEN, CVM, SPC), como expressamente constou no requerimento, pelo que não havia necessidade de atuação da CPMI que foi constituída, volta-se a repetir, para apurar eventuais irregularidades no âmbito dos Correios".

Pugna, então, pelo deferimento de medida liminar "para que se suspenda até o julgamento final do writ a eficácia do ato impugnado" (f. 26).



Decido.

Observa-se, no novo requerimento, que a CPMI dos Correios apenas acrescentou - em relação ao pedido de quebra de sigilos anterior - informações sobre os processos formados perante órgãos competentes para a apuração de "possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas juntamente à Prece Previdência Complementar" (f. 99).

Extrato da justificação apresentada - f. 101:

"Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, emitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao 'esquema' do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização, como os já mencionados, em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam".

Ora, no exame da liminar requerida no MS 25631, ressaltei que a observância do imperativo constitucional da motivação serve para possibilitar o controle jurisdicional, em particular, da pertinência da medida atacada ao fato ou fatos determinados que demarcam lindes da investigação a que destinada a Comissão Parlamentar de Inquérito.

No caso, a autoridade impetrada apresentou apenas dados, suspeitas e suposições, enunciados sem qualquer indicação de sua base empírica.

Parece muito pouco para satisfazer a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, que se estende às CPIs, cujos poderes instrutórios estão subordinados aos mesmos



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 477
3774
Doc: _____

MS 25.721-MC / DF *Supremo Tribunal Federal*

pressupostos formais e substanciais dos conferidos à autoridade judiciária.

Nesse sentido, *v.g.*, a recente decisão do em. Ministro **Eros Grau** ao deferir a liminar requerida no MS 25719 (em 7.12.05), impetrado contra ato similar praticado pela mesma "CPMI dos Correios", **verbis**:

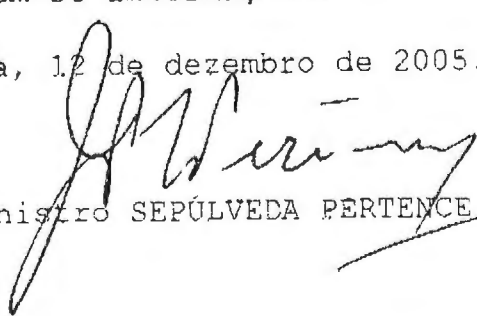
"13. Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros indícios que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. As irregularidades apuradas são, segundo o próprio requerimento, objeto de investigação administrativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

14. Disse-o bem o Ministro CELSO DE MELLO: 'a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos - postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.' [MS n. 25.668-MC, DJ 24.11.2005]. No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10.11.2005."

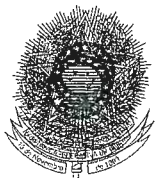
Assim, defiro a liminar para que a autoridade coatora - até a decisão definitiva do mandado de segurança - suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 478
Doc: 3774



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios

REQUERIMENTO Nº 483 DE 2005 (Do Srs. Jamil Murad)

Requer a transferência de disco rígido (hard disc) apreendidos por ocasião da Operação Chacal, na sede da empresa Opportunity Fund em poder da Polícia Federal, para esta CPMI

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a transferência do disco rígido, Hard Disc do Opportunity, apreendido junto a sede do Opportunity Fund, na Operação Deflagrada pela Polícia Federal, para a CPMI dos Correios em Brasília. O mesmo estaria em poder da Polícia Federal.

Justificação

Considerando a relevância da matéria em questão, justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de grande importância para possamos investigar a sua conexão com outros fatos, merecendo outrossim, melhor elucidação nesta comissão.

Sala das Reuniões, 21 de setembro 2005.


Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios

REQUERIMENTO Nº 4021 DE 2005 (Do Srs. Jamil Murad)

Requer a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund* nas Ilhas Cayman para esta CPMI.

Senhor Presidente:

Requeiro em termos do Regimento Interno desta Casa, a disponibilização da lista de todos os cotistas do *Opportunity Fund*, existente nas Ilhas Cayman, para a CPMI dos Correios em Brasília.

Justificação

Considerando a relevância da matéria em questão, justamente por tratar de matéria, cujo esclarecimento se revela de grande importância para possamos investigar a sua conexão com outros fatos, inclusive estas referidas contas receberia uma senha sob o número 368.

As contas identificadas por este código, só poderiam ser movimentadas, mediante a autorização da Sra. Verônica Dantas, irmã do depoente, sendo inclusive, objeto até de ação judicial, já que prevalecia o entendimento de que seria uma espécie de fraude, uma forma de anular o direito de cada cotista, ou de limitar a liberdade de livremente movimentarem as referidas contas.

Sala das Reuniões, 21 de setembro 2005.


Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP

